CONTRATO MINEIRO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

RIVERSDALE MOÇAMBIQUE LIMITADA

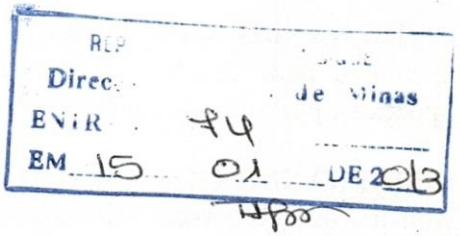

MAPUTO, MAIO DE 2009

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

CONTRATO MINEIRO

O Governo de República de Moçambique; representado no presente acto pela Ministra dos Recursos Minerais (daqui em diante MIREM) com endereço na Avenida Fernão Magalhães, 34 em Maputo (o "Governo"),

e

Riversdale Moçambique, Limitada, sociedade constituída em Moçambique com sede em Rua da Sé, 114 Maputo, Moçambique representado no presente acto por Stephen James Mallyon e Arun Das Baijal na qualidade de Mandatários (daqui em diante designado por "Concessionário Mineiro" ou "Riversdale").).

O MIREM e o Concessionário Mineiro podem, daqui em diante, individual ou colectivamente, serem designados como a Parte ou as Partes, consoante o caso.

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE os Recursos Minerais que se encontrem no solo e subsolo, nos rios, lagos e outras águas interiores e territoriais, no leito marinho e no subsolo do leito marinho do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique, são propriedade do Estado, nos termos do Artigo 98 da Constituição da República;

CONSIDERANDO QUE o Governo através do Ministério dos Recursos Minerais (daqui em diante MIREM) deseja promover a prospecção e pesquisa, desenvolvimento e exploração dos Recursos Minerais de Moçambique empregando tecnologia apropriada e de acordo com princípios sãos de gestão e desenvolvimento sustentável de recursos minerais;

CONSIDERANDO QUE o artigo 25 da Lei de Minas confere ao Governo a competência para celebrar contratos mineiros com o titular de uma licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira ("Contrato Mineiro");

CONSIDERANDO QUE o Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais é a Ministra dos Recursos Minerais e tem poderes para representar o Governo em assuntos relacionados com Contratos Mineiros;

CONSIDERANDO QUE o Concessionário Mineiro pretende realizar a prospecção e pesquisa completas e no desenvolvimento e exploração eficazes dos Recursos Minerais na Área do Contrato e tem acesso aos recursos financeiros, competência e

conhecimento técnicos necessários para desenvolver as operações descritas no presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE o Concessionário Mineiro deseja obter o direito exclusivo de realizar as Operações de Prospecção e Pesquisa e de Mineração na Área de Contrato;

CONSIDERANDO QUE o Governo e o Concessionário Mineiro desejam um regime transparente de investimento que reflicta os princípios complementares de que:

(1) o Governo espera contribuições para o crescimento económico e o bem-estar social do País através da Exploração Mineira sob a sua soberania nacional, e

(2) o Concessionário Mineiro espera que os termos deste Contrato lhe permitam planear, obter e empregar recursos técnicos e financeiros para as Operações Mineiras de modo a obter o retorno do seu investimento;

CONSIDERANDO QUE o Conselho de Ministros aprovou o presente Contrato e autorizou o(a) Ministro(a) dos Recursos Minerais, em representação do e vinculando o Governo, a celebrar o presente Contrato e tomar as medidas complementares e consequenciais que são necessárias e apropriadas para a sua implementação;

ASSIM, em consequência das premissas, os acordos mútuos e os termos e condições doravante estabelecidos, o Governo e o Concessionário Mineiro estipulam e acordam o seguinte:

CLÁUSULA 1 – ÂMBITO

1.1 Objecto do Contrato. O presente Contrato é um Contrato Mineiro celebrado entre o Ministro dos Recursos Minerais, em representação do Governo, e o Concessionário Mineiro, nos termos do artigo 25 da Lei de Minas ("Contrato"). O objecto primário do presente Contrato é, de acordo com a Lei de Minas, especificar e definir as circunstâncias e as formas sob as quais o Governo exercerá as competências conferidas nos termos da Lei de Minas e regulamentos complementares no que diz respeito aos termos e condições das Licenças de Prospecção e Pesquisa ao abrigo das quais se faz a execução de Operações de Prospecção e Pesquisa, a emissão de Concessões Mineiras emergentes de tais Licenças de Prospecção e Pesquisa, e outros e os respectivos direitos e as obrigações das Partes, bem como, definir os termos e condições que regulam o estatuto, direitos e obrigações das Partes relativos à Área do Contrato.

1.2 Prevalência da Lei O presente Contrato está sujeito às disposições da Lei de Minas e qualquer outra Lei Aplicável.

1.3 Operações, Minerais e outras Substâncias Regidas por este Contrato.
1.3.1 O presente Contrato é aplicável às Operações do Contrato para Carvão, e, nos termos do presente Contrato, os Minerais Associados e Subprodutos, que se encontram na Área de Contrato. As Operações do Contrato abrangem as operações realizadas ao abrigo da Licença de Prospecção e Pesquisa 881L e, de acordo com o disposto nas Cláusulas 5.5.2.1 e 5.5.2.2,

1.3.2 Exploração de Metano Caso seja comprovada a existência de Metano na Área do Contrato em quantidades que podem ser aproveitadas para fins internos do Projecto de Mina de Benga ou comerciais, a Riversdale tem o direito exclusivo da exploração do metano, conforme disposto na legislação aplicável.

CLÁUSULA 2 DEFINIÇOES E INTERPRETAÇÃO

2.1 Definições. Tal como utilizados no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões terão os seguintes significados respectivos:

2.1 **Definições**. Tal como utilizados no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões terão os seguintes significados respectivos:

1. **"Alteração na Lei"** significa a ocorrência de qualquer dos seguintes factos após a Data de Assinatura do presente Contrato:
   a. a aprovação de qualquer nova lei, regulamento ou exigência oficial na República de Moçambique;

   b. a alteração ou revogação de qualquer lei, regulamento ou exigência oficial em vigor na República de Moçambique;
   c. o início de vigência de qualquer lei ou exigência oficial na República de Moçambique que não se encontre em vigor à Data de Assinatura do presente Contrato;
   d. a alteração na interpretação ou aplicação de qualquer lei ou exigência oficial na República de Moçambique;
2. "**Ano**" significa o período de 365 Dias de Calendário consecutivos.
3. "**Ano Civil**" significa o período de 12 (doze) meses que se inicia a 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro, de acordo com o calendário Gregoriano.
4. "**Anos Civis**" significa anos civis consecutivos.
5. "**Aprovação**" significa qualquer concessão, permissão, alvará, consentimento, licença, autorização, registo, isenção, apresentação ou aprovação a obter ou a efectuar junto de qualquer Autoridade Competente nos termos de qualquer Lei Aplicável, por forma a permitir que o Concessionário Mineiro legitimamente leve a cabo o Projecto da Mina de Benga.
6. "**Área da Concessão Mineira**" significa a área dentro da Área do Contrato para a qual a concessão mineira é emitida ao Concessionário Mineiro.
7. "**Área do Contrato**" significa a área sujeita ao presente Contrato descrita e delimitada no Anexo A incluindo qualquer alargamento concedido de acordo com a Cláusula 5.5 e excluindo qualquer porção de tal área que o Concessionário Mineiro tenha abandonado em qualquer momento, de acordo com o disposto no presente Contrato.
8. "**Associada**" ou "**Sociedade Associada**" significa, em relação à Concessionário Mineiro:
   a. qualquer sociedade que detenha pelo menos 20% (vinte por cento) das acções ou da propriedade do Concessionário Mineiro; ou
   b. uma sociedade na qual o Concessionário Mineiro detenha pelo menos 20% (vinte por cento) das acções ou da propriedade; ou

c. uma sociedade associada a uma Associada do Concessionário Mineiro nos termos descritos nas alíneas a) ou b) é considerada uma sociedade associada para efeitos do presente Contrato; ou
d. uma sociedade que seja directa ou indirectamente controlada pelo Concessionário Mineiro, ou que controla o Concessionário Mineiro ou que esteja sob um controlo comum com o Concessionário Mineiro, ou
e. um sócio ou proprietário ou grupo de sócios ou proprietários do Concessionário Mineiro, ou de uma Associada; ou
f. um indivíduo ou grupo de indivíduos empregados do Concessionário Mineiro ou de uma Associada.
g. Para efeitos da alínea d), "controlo" significa o poder susceptível de ser exercido, directa ou indirectamente, para dirigir ou controlar a orientação da administração de uma sociedade, por uma outra sociedade e inclui o direito de exercer o controlo ou poder para adquirir controlo directo ou indirecto sobre o negócio do Concessionário Mineiro e o poder para adquirir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do direito a voto; e para este efeito, o credor que empresta, directa ou indirectamente ao Concessionário Mineiro, a não ser que tenha emprestado dinheiro ao Concessionário Mineiro no decurso normal do negócio de crédito financeiro, será considerada como sendo uma pessoa com poder de adquirir pelo menos 50% do capital social do Concessionário Mineiro ou poder de voto se o valor global do empréstimo não for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do valor mutuado à Concessionário Mineiro.

9. "**Autoridade Competente**" significa o Governo, qualquer divisão do mesmo, incluindo qualquer órgão ou autoridade municipal, provincial, distrital ou local, comunidade local, qualquer ministério, qualquer regulador, departamento, órgão, organismo, agência, empresa pública responsável, ou autoridade com competência executiva, legislativa, administrativa ou equiparada de Moçambique, que tenha jurisdição e competência legítimas sobre o presente Contrato, qualquer das Partes ou qualquer licença, alvará ou outra autorização, matéria ou transacção prevista no presente Contrato.
10. "**Bem Móvel**" significa um bem corpóreo ou incorpóreo e todos os bens que não são imóveis.
11. "**Bens Imóveis**" significa bens que, devido a sua natureza, destino ou o objecto ao qual está ligado, não se podem mexer ou ser removidos, tal como infra-estrutura, terra e direitos relativos a terra.
12. "**Capacidade Instalada** " significa a capacidade instalada de uma mina e processamento correspondente indicada no Plano de Lavra proposta pelo Concessionário Mineiro e aprovada pelo MIREM, que constitui a base da Produção Comercial obrigatória, sem prejuízo a qualquer actualização ou alteração no relatório ou Plano Mineiro anuais. Para o Projecto da Mina de Benga, a previsão da Capacidade Instalada para a Fase Inicial é cinco milhões de toneladas por ano e a previsão da Capacidade Instalada para a Fase de Expansão é até vinte milhões de toneladas por ano.
13. "**Carvão Metalúrgico**" ou "**Carvão de Coque**" significa as variedades de carvão betuminoso convertíveis em coque para utilização no processo de fábrica de aço;
14. "**Carvão**" significa toda a material carbonáceo encontrado em qualquer combinação em rocha-mãe ou como produto mineiro.

15. "**Comunidade de Acolhimento**" significa a Comunidade de Benga.
16. "**Comunidade de Benga**" significa, a Comunidade de Acolhimento as populações e comunidades individualmente ou organizada como uma pessoa colectiva, em residência ou localizadas (ou aquelas eventualmente reassentadas da área) na integridade ou substancialmente na Zona de Desenvolvimento Projecto de Benga mais uma área adicional até 5 quilómetros arredor o perímetro da Área do Projecto de Benga a ser detalhado no processo da avaliação do impacto social e ambiental e ou no Plano de Desenvolvimento Comunitário.
17. "**Concessionário Mineiro**" significa a Riversdale Moçambique Lda., uma parte do presente Contrato Mineiro e na qualidade de detentora de uma Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira sujeita ao disposto no presente Contrato Mineiro, seus sucessores ou qualquer outra pessoa a quem tenham cedido ou de outra forma transmitido os seus direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato ou de um Título Mineiro, de acordo com os termos deste Contrato. Uma referência ao Concessionário Mineiro inclui uma referência a qualquer Operador ou Subcontratado do Concessionário Mineiro na medida em que tal Operador ou Subcontratado estejam a realizar Operações de Carvão nos termos de um contrato ou outro acordo com o Concessionário Mineiro.
18. "**Constituição**" significa a Constituição da República de Moçambique.
19. "**Contrato**" ou "**Contrato Mineiro**"significa o presente Contrato e todos os seus anexos e quaisquer modificações e emendas feitos em qualquer momento nos termos do presente Contrato.
20. "**Dados Minerais**" significa os registos dos furos, mapas incluindo secções de perfurações, fotografias aéreas e imagens satélites, fitas magnéticas, amostras e duplicados de amostras bem como toda a e outra informação geológica, geoquímica, geofísica e outra informação incluindo interpretações e análises preparadas ou obtidas pela ou para o Concessionário Mineiro no decurso das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento e Operações de Mineração.
21. "**Data de Assinatura**" significa a data da assinatura do presente Contrato pelas partes, a partir da qual as partes vinculam-se pelo disposto neste Contrato.
22. "**Data Efectiva**" significa o primeiro dia do mês seguinte ao que a última das condições precedentes estipuladas na Cláusula 3.3(b) foi cumprida.
23. "**Desenvolvimento**" significa as operações realizadas para explorar e preparar o depósito de Minério para as Operações de Mineração e de Processamento incluindo a implementação do Plano de Gestão Ambiental, o Plano de Desenvolvimento Comunitário a construção, reabilitação e colocação em funcionamento das infra-estruturas necessárias e outras instalações relacionadas (por exemplo, perfurações para delinear o depósito, vias de acesso e outras infra-estruturas de transporte, decapagem, tratamento, moagem, processamento, actividades de encerramento mineiro, produção, refinação, disposição de resíduos e entulhos, armazenagem e manuseamento dos produtos minerais, comunicações e infra-estruturas eléctricas e outras instalações).
24. "**Despesa de Desenvolvimento**" Consideram-se despesas de desenvolvimento, despesas de natureza capital necessariamente incorridas ao abrigo de Título Mineiro pelo respectivo titular mineiro para ou em relação a Desenvolvimento, nomeadamente:
    a. valor pago pela aquisição a um terceiro de um Título Mineiro juntamente com os respectivos activos mineiros, desde que (i) o valor pago foi

auditado; (ii) o reconhecimento do valor inclua qualquer prémio pago sobre o custo histórico do bem ou que recaia sobre o valor nominal de uma participação social pela aquisição da mesma, (iii) tenha sido adquirido a um terceiro e não a um Afiliado; e (iv) se for uma operação sujeita a tributação em Moçambique, seja comprovado o pagamento ou isenção do imposto sobre o rendimento, quer pelo cedente, quer pelo cessionário - adquirente do título mineiro;

b. testes com amostras de depósitos minerais, escavações para expor e manter exposto o jazigo em preparação para extracção, e escavações para outras operações auxiliares realizadas no decurso da mineração;
c. aquisição, incluindo substituição e melhoramento, de instalações, maquinaria e equipamentos, a construção ou erecção e apetrechamento de instalações para a extracção e transporte de Minério, para a britagem, moagem, concentração e processamento de Minério, a deposição de desperdícios e entulho, armazenagem e manuseamento do produto mineiro;
d. aprovisionamento de edifícios, permanentes ou precários, e outras benfeitorias e instalações de apoio necessárias para a realização das Operações de Contrato;
e. despesas incorridas na construção, colocação e montagem bem como reabilitação de infra-estrutura e instalações conexas para o fornecimento de serviços de energia eléctrica, água, saneamento, transporte, telecomunicações e outros serviços de utilidade e uso públicos;
f. despesas incorridas na construção, colocação e montagem bem como reabilitação de estradas, pontes, linhas férreas, portuárias e outras instalações conexas de utilidade e uso públicos,
g. despesas incorridas na construção e reabilitação de escolas, hospitais, creches; postos de saúde e outras infra-estruturas sociais para o benefício dos trabalhadores da mineira e das suas famílias e de outra forma de utilidade e uso públicos;
h. aquisição ou a colocação e montagem de edificações e benfeitorias habitacionais, sanitárias, sociais, recreativas e educacionais para os trabalhadores e seus dependentes;
i. custos incorridos na realização da Avaliação do Impacto Ambiental e do Programa de Gestão Ambiental que resultam na emissão da licença ambiental;
j. implementação e aplicação dos respectivos instrumentos de gestão ambiental, em que diz respeito às Operações do Contrato conforme estabelecido no presente Contrato ou Título Mineiro e/ou ao abrigo da respectiva licença ambiental;

k. estudos de viabilidade, de comercialização e do mercado, em que diz respeito às Operações de Contrato;
l. estabelecimento de medidas de protecção ambiental, da higiene e segurança e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos locais de trabalho;
m. aquisição de materiais, combustíveis, fornecimentos, mão-de-obra e serviços em relação a, e para o apoio das Operações de Contrato;

i. remunerações dos trabalhadores envolvidos nas operações de Desenvolvimento incluindo subsídios para alojamento, transporte, assistência médica, pensões de reforma e seguro;

ii. despesas incorridas, nos termos do contrato ou Título Mineiro, durante as operações de Desenvolvimento com a formação e treino em programas, cursos e instituições de cidadãos moçambicanos candidatos a emprego ou empregues nas Operações de Contrato, bem como o fornecimento de material e equipamento científico e didáctico;

n. imposto sobre a superfície, bem como rendas, encargos e taxas com ou relativas à ocupação de terra e/ou edifícios destinados à realização de Operações de Contrato, incluindo os custos incorridos nos termos da legislação aplicável, com a aquisição dos direitos de uso e ocupação de terra;

i. compensação paga aos utentes da terra relativa ao acesso e ocupação de terrenos bem como aos danos resultantes, para efeitos de realização de Operações de Contrato;

o. encargos com a administração e gestão das operações de desenvolvimento até o limite de 2% (dois por cento) do valor de Despesas de Desenvolvimento calculada numa base anual;

p. encargos com a restauração, reabilitação e encerramento parcial ou total da unidade mineira, durante as operações de Desenvolvimento, desde que a despesa seja incorrida para cumprir os requisitos impostos pelo respectivo instrumento de gestão ambiental e pela licença ambiental.

q. direitos aduaneiros, a taxa de serviços aduaneiros e ou dos impostos e encargos incluindo o imposto sobre consumo específico e IVA, que, não sendo isentos ou reembolsáveis nos termos da Lei Aplicável, incidem sobre a importação de instalações fabris, maquinaria, equipamento, peças sobressalentes, veículos pesados, materiais, fornecimentos, consumíveis e bens móveis necessários para as operações de Desenvolvimento;

r. imposto sobre o consumo específico e o imposto sobre o valor acrescentado, que, não sendo isentos ou reembolsáveis nos termos da Lei Aplicável, incidem sobre produtos de origem nacional necessários para as operações de Desenvolvimento;

s. custos incorridos não reembolsáveis com a prestação de caução na importação de bens destinados às operações de Desenvolvimento, a menos que a caução seja executada por incumprimento ou violação da legislação aduaneira e fiscal;

t. juros, custos incorridos com Hedging e outros encargos pagos antes do início da Produção Comercial, em relação a empréstimos e outros tipos de assistência financeira obtida para custear as operações de Desenvolvimento; e

u. outras despesas não mencionadas nas alíneas anteriores incorridas em actividade de Desenvolvimento relativamente às Operações de Contrato.

25. **"Despesas de Capital"** significa os montantes pagos por um contribuinte de que resultem na criação, aquisição, melhoramento ou restauração de um activo mineiro ou outra vantagem necessária e duradoura para as Operações Mineiras do contribuinte e incluem as Despesas de Prospecção incorridas antes

do início da produção, as Despesas de Desenvolvimento, despesas de projectos comunitários e despesas de encerramento da mina bem como as instalações de transporte, armazenagem, manuseamento, laboratório e outras infra-estruturas de logística.

26. "**Despesas de Prospecção**" são despesas de **Operações de Prospecção e Pesquisa** necessariamente incorridas, directa ou indirectamente, incluindo:
    a. reconhecimento, prospecção e pesquisa, descoberta, sondagem, amostragem e ensaios e avaliação de recursos e reservas de jazigos e a aquisição de instalações, equipamentos, materiais, combustíveis, fornecimentos, mão-de-obra e serviços necessários, e demais instalações de apoio e activos mineiros;
    b. operações de desminagem incluindo estudos de impacto, operações técnicas e actividades de clarificação;
    c. estudos de viabilidade, de comercialização e do mercado, de avaliação do impacto ambiental e de restauração e reabilitação, bem como os programas e planos de gestão ambiental da área abrangida pelas operações de reconhecimento e de prospecção e pesquisa;
    d. remunerações dos trabalhadores nas operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa incluindo, subsídios de alojamento, transporte, assistência médica, impostos e segurança social, pensões de reforma e seguro;
    e. despesas de acordo com os termos do Título Mineiro ou contrato mineiro durante as operações de reconhecimento e prospecção e pesquisa com a formação e treino em programas, cursos e instituições de cidadãos moçambicanos empregues nas operações, bem como do fornecimento de material e equipamento científico e didáctico;
    f. imposto sobre a superfície bem como rendas, encargos e taxas relativas ao terreno e edifícios ocupados para efeitos de realização de operações de reconhecimento e de prospecção e pesquisa;
    g. indemnizações pagas relativas ao acesso e ocupação de terrenos bem como danos resultantes, para efeitos de realização de operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa;
    h. encargos com a administração e gestão das operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, até o limite de 2% (dois por cento) do valor de despesas de prospecção, calculada numa base anual;
    i. encargos com a restauração, reabilitação e encerramento parcial ou total da área sujeita às operações de reconhecimento e de prospecção e pesquisa, desde que a despesa tenha sido incorrida para cumprir com os requisitos de segurança e de prevenção de danos ambientais e poluição impostos nos termos previstos na lei;
    j. direitos, taxa de serviços aduaneiros e outros impostos e encargos incluindo o imposto sobre consumos específicos e imposto sobre o valor acrescentado que, não sendo reembolsáveis, incidam sobre a importação de instalações fabris, maquinaria, equipamento, peças sobressalentes, materiais, consumíveis com excepção de bebidas e comidas e bens móveis necessários as operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa geológica;
    k. custos incorridos com a prestação de caução na importação de bens destinados às operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, a

menos que a caução seja paga ou executada por ao incumprimento ou violação da legislação aduaneiro e fiscal; e

l. custos incorridos com a prestação de uma caução ou outra forma de garantia nos termos do RLM artigo 111.

27. "**Dia**" significa o período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia e termina à meia-noite.
28. "**Dia de Calendário**" significa Dias consecutivos sem ajustamentos para feriados, férias ou outra interrupção.
29. "**Dia Útil**" significa um dia quando os bancos comerciais estão abertos em Moçambique, excluindo feriados nacionais, Sábados e Domingos.
30. "**Direcção Nacional de Minas**" significa a Direcção Nacional de Minas, uma subdivisão do MIREM.
31. "**Director Nacional de Minas**" significa o Director Nacional de Minas, da Direcção Nacional de Minas.
32. "**Director Provincial de Minas**" significa o Director Provincial de Minas, dentro do Ministério dos Recursos Minerais.
33. "**DNM**" significa a Direcção Nacional de Minas ou seus sucessores, e suas unidades e serviços.

34. "**Estado**" significa o Governo da República de Moçambique e qualquer instituição e órgão seu incluindo o MIREM.

35. "**Estudo de Impacto Ambiental**" significa um estudo de impacto ambiental nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto e no Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro.
36. "**Estudo de Viabilidade**" significa o estudo de viabilidade preparado pelo Concessionário Mineiro de acordo com a Cláusula 7.4 contendo a informação exigida nos termos da Cláusula 7.5.
37. "**Exploração Mineira**" significa as operações e trabalhos relacionados com a utilização técnica e económica dos Recursos Minerais, incluindo Desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento, beneficiação, e lavagem dos Recursos Minerais, mas sem fusão ou refinação bem como a actividade necessária ou relacionada com o transporte e comercialização do Recurso Mineral.
38. "**Fase de Expansão**" significa o Desenvolvimento adicional do Projecto da Mina de Benga, numa única fase ou em fases múltiplas, aumentando a Capacidade Instalada, de acordo com os termos do Plano de Lavra, conforme alterado e aprovado de tempo a tempo.
39. "**Fase Inicial**" significa o Desenvolvimento do Projecto da Mina de Benga no qual a previsão da Capacidade Instalada das Operações Mineiras e do Processamento é até cinco milhões de toneladas por ano, de acordo com os termos do Plano Mineiro, conforme alterado de tempo a tempo.
40. **"Financiador(es) do Projecto"** significam os bancos, instituições de crédito, accionistas/sócios e quaisquer outros financiadores que forneçam financiamento (incluindo locação financeira) e operações de Hedging relacionadas ao Projecto Mineiro de Benga incluindo os seus sub-rogados, substitutos, cessionários, agentes e agentes fiduciários .
41. "**FOB**" ou "**FOB(Incoterms)**"tem o significado dado no Incoterms 2000.

42. "**Força Maior**" tem o significado dado na Cláusula 26.1.
43. "**Garantias do Projecto**" tem o significado dado em Cláusula 14.7.
44. "**Governo**" significa o Governo da República de Moçambique que é o Conselho de Ministros.
45. "**Hedging**" é a fixação prévia (parcial ou totalmente) da (i) taxa de juros efectiva a realizar ao abrigo de um contrato de financiamento, ou (ii) preço do Produto Mineiro Comercial, equipamento e outros bens; ou (iii) a taxa de câmbio, por meio de uma troca cambial (operações de câmbio onde há a compra à vista e a simultânea venda a prazo da moeda), derivativos cambiais ,contrato de venda para entrega futura ou outros instrumentos financeiros semelhantes.
46. "**Imposto sobre a Produção**" significa o imposto que incide sobre o valor de um Produto Mineral Comercial de acordo com o disposto na Cláusula 15.
47. "**Incumprimento**" tem o significado fixado na Cláusula 28.4.
48. "**IRPC**" significa o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas aprovado pela Lei 34/2007 de 31 de Dezembro e do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas aprovado pelo Decreto 9/2008 de 16 de Abril.
49. "**IRPS**" significa o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas singulares nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares aprovado pela Lei 33/2007 de 31 de Dezembro e do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares aprovado pelo Decreto 8/2008 de 16 de Abril.
50. "**IVA**" significa o imposto sobre o valor acrescentado nos termos do Código do IVA (CIVA) aprovado pela Lei n.º 32/2007 de 31 de Dezembro e a Lei Aplicável.
51. "**Lei Aplicável**" significa a Lei de Minas e outras leis, regulamentos e directrizes, e outros instrumentos legislativos incluindo decretos, diplomas, normas, regulamentos, despachos normativos, resoluções, posturas, avisos e outras directrizes e padrões similares cuja observância é obrigatória, desde que tenham sido publicados no Boletim da República, e disponibilizadas para distribuição ao público em geral; e tenham força vinculativa. A Lei Aplicável é a lei, regulamento, e directriz em vigor no momento em que as mesmas são invocadas, sem prejuízo ao disposto neste Contrato relativamente a Alteração na Lei e a estabilidade fiscal dos respectivos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato.
52. "**Lei de Minas**" significa a Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho.
53. "**Lei do Trabalho**" significa a Lei n.º 23/2007 de 1 de Agosto;
54. "**Licença de Prospecção e Pesquisa**" significa a licença de prospecção e pesquisa sujeita à Lei de Minas e o disposto neste Contrato.
55. "**Mandatário**" tem o significado dado em Cláusula 13.5.
56. "**Metano**" ou "**Metano *In situ***" significa o métano adsorvido na matriz sólida do Carvão ou no Carvão in situ;
57. "**Metical**" significa a moeda oficial de Moçambique;
58. "**Minerais Associados**" significa os outros recursos minerais encontrados dentro da Área da Concessão mineira e que ocorram em circunstâncias tais que seria impossível explorar qualquer recurso mineral constante da concessão mineira sem explorar também o recurso mineral assim ocorrendo, incluindo qualquer Subproduto.

59. "**Minério**" significa o Recurso Mineral a partir do qual o Produto Mineiro Comercial pode ser minerado ou processado com intuito lucrativo.
60. "**Ministro**" significa, para efeitos do presente Contrato e sem prejuízo à definição de Governo, o Ministro dos Recursos Minerais, como representante do Governo, ou qualquer sucessor nas competências desse.
61. "**MIREM**" e "**Ministério**" significa, o Ministério dos Recursos Minerais, que faz parte do Governo, incluindo a Direcção Nacional de Minas, a Direcção Provincial de MIREM, o Cadastro e quaisquer outros seus órgãos e serviços do mesmo, ou qualquer sucessor nas competências desses.
62. "**Moçambique**" significa a República de Moçambique.
63. "**Notificação**" significa, quando usado como substantivo, a Notificação escrita, entregue de acordo com a Cláusula 34 do presente Contrato e quando usado como verbo, o acto de Notificar de acordo com a Cláusula 34 do presente Contrato.
64. "**Notificação de Início de Desenvolvimento**" tem o significado fixado na Cláusula 8.3;
65. "**Operações de Carvão**" significa as Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, as Operações de Mineração, as Operações de Processamento, transporte, exportação, manuseamento, comercialização, disposição e venda de Carvão, Minerais Associados e Subprodutos, recuperação e encerramento e todas as outras actividades necessárias e acessórias a serem levadas a cabo ao abrigo do presente Contrato pelo Concessionário Mineiro. Uma referência a Operações de Carvão inclui uma referência aos respectivos programas e orçamentos de prospecção e de mineração para a realização dessas Operações de Carvão.
66. "**Operações de Prospecção e Pesquisa**" significa as actividades de procurar, identificar e avaliar depósitos de Recursos Minerais, utilizando diferentes métodos de pesquisa (geológicos, geoquímicos e geofísicos) relacionados com a estrutura geológica superficial e subterrânea, escavação, perfuração e sondagem, análise das propriedades químicas e físicas dos Recursos Minerais e exame da viabilidade ambiental e económica do desenvolvimento e exploração de um depósito de Recursos Minerais.
67. **Operações do Contrato**" significa as Operações de Carvão a serem levadas a cabo ao abrigo do presente Contrato pelo Concessionário Mineiro.
68. "**Operações Mineiras**" significa as operações e trabalhos realizados no âmbito de qualquer actividade mineira.
69. "**Operador**" significa a Pessoa que leva a cabo as Operações Mineiras, ao abrigo de um contrato com o Concessionário Mineiro.
70. "**Parte**" significa o Concessionário Mineiro e o Governo, conforme o contexto exigir, e "**Partes**" significa ambas em conjunto.
71. "**Parte Exequente**" significa um financiador do Projecto, exequente, agente fiduciário ou outra pessoa com a competência apropriado nomeado nos termos de uma Garantia do Projecto.
72. "**Perito Independente**" significa um Perito Independente nomeado nos termos da Cláusula 29.3.
73. "**Pessoa**" inclui um indivíduo, firma, sociedade, pessoa colectiva, estrutura fiduciária (trust), governo, estado ou órgão de um estado ou qualquer associação ou parceria (com ou sem personalidade jurídica autónoma) entre duas ou mais das entidades referidas.

74. "**Plano de Desenvolvimento da Social**" significa o plano de desenvolvimento da comunidade elaborado nos termos da Cláusula 19.
75. "**Plano de Gestão Ambiental**" significa um plano de gestão ambiental para operações de prospecção e pesquisa utilizando métodos mecanizados e outras actividades do Nível II nos termos definidos no artigo 11 do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.° 26/2004, de 20 de Agosto.
76. "**Plano de Produção Mineira**" ou "**Plano de Lavra**" ou "**Plano Mineiro**" significa o plano de lavra submetido como parte do pedido da Concessão Mineira de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei de Minas e conforme emendado de tempo a tempo.

77. "**Preço do Produto Mineral Comercial** " significa, para o efeitos do cálculo e pagamento do Imposto sobre a Produção, o valor da quantidade do Produto Mineral Comercial extraído, sendo o valor determinado na base do preço de venda do Produto Mineral Comercial obtido na Área do Contrato pelo Concessionário excluindo os acréscimos de transporte e manuseamento, e incluindo quaisquer ajustamentos no preço resultante dos respectivos contratos de Hedging cambiais e dos outros instrumentos financeiros. Para evitar qualquer dúvida, no caso da exportação do Produto Mineral Comercial, o Preço do Produto Mineral Comercial será o preço FOB deduzindo os encargos de manuseamento e transporte entre a mina e o ponto da venda; e no caso de vendas internas, será o preço de venda menos as despesas de transporte e manuseamento.
78. "**Processamento**" e "**Operações de Processamento**" significa as operações e trabalhos realizados no decurso da Exploração Mineira de forma a obter o Produto Mineral Comercial que necessitem de tratamento, concentração, beneficiação, lavagem, ou separação de outras substâncias minerais quer como extraídas ou como sujeitas a tratamento em conformidade com o estabelecido na Lei de Minas e no presente Contrato.
79. "**Produção Comercial**" significa produzir anualmente numa Área da Concessão Mineira não menos de 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) mina(s), ou no caso em que as Operações Mineiras consistam somente de Operações de Processamento, 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) planta(s) de processamento.
80. "**Produto Mineral Comercial** " significa o carvão extraído da Área do Contrato que seja moído e lavado ou de outra forma susceptível de ser vendido; e que seja sujeito ao pagamento do imposto sobre a produção.
81. "**Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência**" significa o Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência conforme definido no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.
82. "**Programa de Gestão Ambiental**" significa um programa ambiental para mineração nos termos definidos nos artigos 8 e 10 do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n° 26/2004, de 20 de
83. "**Projecto de Benga**" ou "**Projecto de Mina de Benga**" ou "**Project**" significa a prospecção e pesquisa, desenvolvimento mineiro e exploração mineira de carvão dentro da Área do Contrato para a produção de Carvão para exportação, para abastecer o Projecto da Central Térmica de Benga para a produção de energia eléctrica e para outros aproveitamentos.

84. "**Projecto da Central Térmica de Benga**" ou "**Projecto da Central de Benga**" significa o projecto realizado pelos Promotores incluindo o desenvolvimento, concepção, construção, engenharia, instalação, procura, operação e manutenção da central térmica de carvão localizada na **Zona do Desenvolvimento de Benga**, utilizando carvão do Projecto de Benga, o financiamento, refinanciamento e seguro de tais actividades e bens e rendimento derivados, a produção de energia eléctrica a partir da central térmica, a compra e venda da capacidade disponível e a produção líquido da energia eléctrica pela central térmica, o fornecimento de serviços acessórios e os demais actividades relacionadas.
85. "**Projecto de Transporte de Benga**" ou "**Projecto de Transporte de Energia Eléctrica de Benga**" significa o projecto que compõe a ligação a e o uso da rede nacional de transporte (RNT) existente e/ou a Linha HCB DCHV (Corrente Directo Tensão Alta) ou outra linha de transporte de energia eléctrica desde a central térmica ao abrigo de contratos de compra de energia, incluindo o desenvolvimento, concepção, construção, engenheira, instalação, fornecimento, operação e manutenção de infra-estrutura nova de transporte e de usos acessórios para ligar ``as instalações de energia eléctrica existentes para permitir a transmissão da energia eléctrica do Projecto da Central de Benga nos termos dos contratos de compra de energia;
86. "**Recurso Mineral**" significa qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crusta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados excluindo o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos, conforme definido no nº 37 do glossário da lei de minas.
87. "**Recursos**" significa a ocorrência de um Recurso Mineral identificado no sítio a partir do qual minerais valiosos e úteis podem ser recuperados.
88. "**Regulamento Ambiental**" significa o Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto nº 26/2004, de 20 de Agosto e no Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro.
89. "**Regulamento Ambiental para Actividade Mineira**" significa o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26/2004 de 20 Agosto.
90. "**Regulamento da Lei de Minas**" ou "**RLM**" significa o Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro.
91. "**Relatório de Despesas Acumuladas**" significa o relatório preparado nos termos da Cláusula 20.6.
92. "**Relatórios**" significa, nos termos do Artigo 20, todos os relatórios exigidos nos termos da Lei de Minas, Regulamento da Lei de Minas, Regulamento Ambiental de Actividade Mineira, a Lei Aplicável ou do presente Contrato para ser submetido pelo Concessionário Mineiro ao MIREM, e qualquer relatório geológico, geofísico, técnico, financeiro, económico e de comercialização, estudos, análises e interpretações preparados ou obtidos pela ou para o Concessionário Mineiro relacionado com a Área do Contrato ou para as Operações de Prospecção e Pesquisa, o Desenvolvimento e as Operações Mineiras.
93. "**SISA**" significa o imposto que incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis conforme regulado no Decreto 46/2004 de 27 Outubro."**Situação de Incumprimento**" tem o significado constante da Cláusula 28.3.1.

94. "**Subcontratado**" significa qualquer pessoa que ao abrigo de um contrato feito com o Concessionário Mineiro ou um contratado ou operador do Concessionário Mineiro presta qualquer serviço em conexão ou em relação com as Operações Mineiras nos termos do presente Contrato.
95. "**Subproduto**" é qualquer mineral, que por si não tem interesse económico mas que, quando concentrado simultaneamente com o Processamento do Carvão, adquire interesse comercial.
96. "**Terceiro**" significa uma Pessoa que não é o Estado, o Concessionário Mineiro, uma Pessoa que constitui o Concessionário Mineiro, uma Associada de qualquer Pessoa constituindo o Concessionário Mineiro, qualquer Operador, Subcontratado ou qualquer Parte do presente Contrato.
97. "**Título Mineiro**" significa a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira e certificado mineiro ou qualquer um desses títulos, em conformidade com o contexto dentro do qual o termo "título mineiro" é usado.
98. "**Trimestre**" significa o período de (3) meses consecutivos iniciando em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro e terminando a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.
99. "**Utente da Terra**" significa um indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras e a Lei Aplicável use ou ocupe a terra incluindo o cessionário do tal Utente da Terra.
100. "**Zona de Desenvolvimento de Benga**" significa o local do desenvolvimento do Projecto da Mina de Carvão de Benga e do Projecto da Central Térmica de Benga, da Comunidade de Benga e dos demais projectos de infra-estrutura relacionados, conforme delineado no plano de Desenvolvimento e no Plano Mineiro.
101. "**Zona do Projecto da Central de Benga**" significa a área designada para a construção da central térmica que será localizada dentro da Zona de Desenvolvimento da Benga.
102. "**Zona do Projecto da Mina de Benga**" significa a área designada para a construção da Projecto da Mina de Benga localizada dentro da Zona de Desenvolvimento da Benga.
103. "**Zona do Projecto de Benga**" significa a Zona do Projecto da Mina de Benga e a Zona do Projecto da Central de Benga área localizadas dentro da Zona de Desenvolvimento da Benga.
    a) aprovisionamento de edifícios, permanentes ou precários, e outras benfeitorias e instalações de apoio necessárias para a realização das Operações de Contrato;
    b) aquisição de materiais, combustíveis, fornecimentos, mão-de-obra e serviços em relação a, e para o apoio das Operações de Contrato;
    c) aquisição ou a colocação e montagem de edificações e benfeitorias habitacionais, sanitárias, sociais, recreativas e educacionais para os trabalhadores e seus dependentes;
    d) aquisição, incluindo substituição e melhoramento, de instalações, maquinaria e equipamentos, a construção ou erecção e apetrechamento de instalações para a extracção e transporte de Minério, para a britagem, moagem, concentração e processamento de Minério, a deposição de desperdícios e entulho, armazenagem e manuseamento do produto mineiro;

i) compensação paga aos utentes da terra relativa ao acesso e ocupação de terrenos bem como aos danos resultantes, para efeitos de realização de Operações de Contrato;

104. **Concessão Mineira**" significa uma Concessão Mineira outorgada ao Concessionário Mineiro nos termos e sujeita à Lei de Minas e aos termos e condições do presente Contrato em relação a Área da Concessão Mineira.

a. custos incorridos com a prestação de caução na importação de bens destinados às operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, a menos que a caução seja paga ou executada por ao incumprimento ou violação da legislação aduaneiro e fiscal; e

b. custos incorridos com a prestação de uma caução ou outra forma de garantia nos termos do RLM artigo 111.

e) custos incorridos na realização da Avaliação do Impacto Ambiental e do Programa de Gestão Ambiental que resultam na emissão da licença ambiental;

f) custos incorridos não reembolsáveis com a prestação de caução na importação de bens destinados às operações de Desenvolvimento, a menos que a caução seja executada por incumprimento ou violação da legislação aduaneira e fiscal;

c. despesas de acordo com os termos do Título Mineiro ou contrato mineiro durante as operações de reconhecimento e prospecção e pesquisa com a formação e treino em programas, cursos e instituições de cidadãos moçambicanos empregues nas operações, bem como do fornecimento de material e equipamento científico e didáctico;

g) despesas incorridas na construção e reabilitação de escolas, hospitais, creches; postos de saúde e outras infra-estruturas sociais para o benefício dos trabalhadores da mineira e das suas famílias e de outra forma de utilidade e uso públicos;

h) despesas incorridas na construção, colocação e montagem bem como reabilitação de infra-estrutura e instalações conexas para o fornecimento de serviços de energia eléctrica, água, saneamento, transporte, telecomunicações e outros serviços de utilidade e uso públicos;

i) despesas incorridas na construção, colocação e montagem bem como reabilitação de estradas, pontes, linhas férreas, portuárias e outras instalações conexas de utilidade e uso públicos,

i) despesas incorridas, nos termos do contrato ou Título Mineiro, durante as operações de Desenvolvimento com a formação e treino em programas, cursos e instituições de cidadãos moçambicanos candidatos a emprego ou empregues nas Operações de Contrato, bem como o fornecimento de material e equipamento científico e didáctico;

j) direitos aduaneiros, a taxa de serviços aduaneiros e ou dos impostos e encargos incluindo o imposto sobre consumo específico e IVA, que, não sendo isentos ou reembolsáveis nos termos da Lei Aplicável, incidem sobre a importação de instalações fabris, maquinaria, equipamento, peças sobressalentes, veículos pesados, materiais, fornecimentos, consumíveis e bens móveis necessários para as operações de Desenvolvimento;

d. direitos, taxa de serviços aduaneiros e outros impostos e encargos incluindo o imposto sobre consumos específicos e imposto sobre o valor acrescentado que, não sendo reembolsáveis, incidam sobre a importação

de instalações fabris, maquinaria, equipamento, peças sobressalentes, materiais, consumíveis com excepção de bebidas e comidas e bens móveis necessários as operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa geológica;

k) encargos com a administração e gestão das operações de desenvolvimento até o limite de 2% (dois por cento) do valor de Despesas de Desenvolvimento calculada numa base anual;

e. encargos com a administração e gestão das operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, até o limite de 2% (dois por cento) do valor de despesas de prospecção, calculada numa base anual;

l) encargos com a restauração, reabilitação e encerramento parcial ou total da unidade mineira, durante as operações de Desenvolvimento, desde que a despesa seja incorrida para cumprir os requisitos impostos pelo respectivo instrumento de gestão ambiental e pela licença ambiental.

f. encargos com a restauração, reabilitação e encerramento parcial ou total da área sujeita às operações de reconhecimento e de prospecção e pesquisa, desde que a despesa tenha sido incorrida para cumprir com os requisitos de segurança e de prevenção de danos ambientais e poluição impostos nos termos previstos na lei;

m) estabelecimento de medidas de protecção ambiental, da higiene e segurança e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos locais de trabalho;

g. estudos de viabilidade, de comercialização e do mercado, de avaliação do impacto ambiental e de restauração e reabilitação, bem como os programas e planos de gestão ambiental da área abrangida pelas operações de reconhecimento e de prospecção e pesquisa;

n) estudos de viabilidade, de comercialização e do mercado, em que diz respeito às Operações de Contrato;

o) implementação e aplicação dos respectivos instrumentos de gestão ambiental, em que diz respeito às Operações do Contrato conforme estabelecido no presente Contrato ou Título Mineiro e/ou ao abrigo da respectiva licença ambiental;

h. imposto sobre a superfície bem como rendas, encargos e taxas relativas ao terreno e edifícios ocupados para efeitos de realização de operações de reconhecimento e de prospecção e pesquisa;

p) imposto sobre a superfície, bem como rendas, encargos e taxas com ou relativas à ocupação de terra e/ou edifícios destinados à realização de Operações de Contrato, incluindo os custos incorridos nos termos da legislação aplicável, com a aquisição dos direitos de uso e ocupação de terra;

q) imposto sobre o consumo específico e o imposto sobre o valor acrescentado, que, não sendo isentos ou reembolsáveis nos termos da Lei Aplicável, incidem sobre produtos de origem nacional necessários para as operações de Desenvolvimento;

i. indemnizações pagas relativas ao acesso e ocupação de terrenos bem como danos resultantes, para efeitos de realização de operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa;

r) juros, custos incorridos com Hedging e outros encargos pagos antes do início da Produção Comercial, em relação a empréstimos e outros tipos

de assistência financeira obtida para custear as operações de Desenvolvimento; e

a. o início de vigência de qualquer lei ou exigência oficial na República de Moçambique que não se encontre em vigor à Data de Assinatura do presente Contrato;

s) o valor pago pela aquisição a um terceiro de um Título Mineiro juntamente com os respectivos activos mineiros, desde que (i) o valor pago foi auditado; (ii) o reconhecimento do valor inclua qualquer prémio pago sobre o custo histórico do bem ou que recaia sobre o valor nominal de uma participação social pela aquisição da mesma, (iii) tenha sido adquirido a um terceiro e não a um Afiliado; e (iv) se for uma operação sujeita a tributação em Moçambique, seja comprovado o pagamento ou isenção do imposto sobre o rendimento, quer pelo cedente, quer pelo cessionário - adquirente do título mineiro;

j. operações de desminagem incluindo estudos de impacto, operações técnicas e actividades de clarificação;

t) outras despesas não mencionadas nas alíneas anteriores incorridas em actividade de Desenvolvimento relativamente às Operações de Contrato.

a. Para efeitos da alínea d), "controlo" significa o poder susceptível de ser exercido, directa ou indirectamente, para dirigir ou controlar a orientação da administração de uma sociedade, por uma outra sociedade e inclui o direito de exercer o controlo ou poder para adquirir controlo directo ou indirecto sobre o negócio do Concessionário Mineiro e o poder para adquirir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do direito a voto; e para este efeito, o credor que empresta, directa ou indirectamente ao Concessionário Mineiro, a não ser que tenha emprestado dinheiro ao Concessionário Mineiro no decurso normal do negócio de crédito financeiro, será considerada como sendo uma pessoa com poder de adquirir pelo menos 50% do capital social do Concessionário Mineiro ou poder de voto se o valor global do empréstimo não for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do valor mutuado à Concessionário Mineiro.

b. qualquer sociedade que detenha pelo menos 20% (vinte por cento) das acções ou da propriedade do Concessionário Mineiro; ou

k. reconhecimento, prospecção e pesquisa, descoberta, sondagem, amostragem e ensaios e avaliação de recursos e reservas de jazigos e a aquisição de instalações, equipamentos, materiais, combustíveis, fornecimentos, mão-de-obra e serviços necessários, e demais instalações de apoio e activos mineiros;

i) remunerações dos trabalhadores envolvidos nas operações de Desenvolvimento incluindo subsídios para alojamento, transporte, assistência médica, pensões de reforma e seguro;

l. remunerações dos trabalhadores nas operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa incluindo, subsídios de alojamento, transporte, assistência médica, impostos e segurança social, pensões de reforma e seguro;

u) testes com amostras de depósitos minerais, escavações para expor e manter exposto o jazigo em preparação para extracção, e escavações para outras operações auxiliares realizadas no decurso da mineração;

c. um indivíduo ou grupo de indivíduos empregados do Concessionário Mineiro ou de uma Associada;
d. um sócio ou proprietário ou grupo de sócios ou proprietários do Concessionário Mineiro, ou de uma Associada; ou
e. uma sociedade associada a uma Associada do Concessionário Mineiro nos termos descritos nas alíneas a) ou b) é considerada uma sociedade associada para efeitos do presente Contrato; ou
f. uma sociedade na qual o Concessionário Mineiro detenha pelo menos 20% (vinte por cento) das acções ou da propriedade; ou
g. uma sociedade que seja directa ou indirectamente controlada pelo Concessionário Mineiro, ou que controla o Concessionário Mineiro ou que esteja sob um controlo comum com o Concessionário Mineiro, ou

2.2 **Interpretação**. No presente Contrato, a não ser que o contexto indique o contrário:
(a) o singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino, e vice versa;
(b) a divisão do presente Contrato em cláusulas, números, alíneas e anexos, a inserção de cabeçalhos e a inclusão do índice são unicamente para conveniência das referências, não afectando a sua aplicação e interpretação. Excepto se indicado de outra forma, a referência a um artigo, Cláusula, número, alínea ou anexo deve ser entendida como referência a um artigo, Cláusula, número, alínea ou anexo do presente Contrato;
(c) a referência a quaisquer leis ou outra legislação inclui qualquer emenda, alteração, adição ou legislação superveniente salvo se o contexto impuser interpretação diversa, e, sem prejuízo aos direitos e obrigações das Partes no caso de uma Alteração na Lei nos termos da Cláusula 3.7 ou relativamente a estabilidade do regime fiscal nos termos da Cláusula 15;
(d) excepto se de outra forma expressamente indicado, a referência a qualquer valor monetário é referência a esse valor monetário em dólares dos Estados Unidos da América;
(e) se qualquer área é descrita no presente Contrato por meio de coordenadas geográficas e por meio de esboço ou mapa, a área indicada por coordenadas geográficas deverá prevalecer, em caso de qualquer inconsistência;
(f) a uma parte inclui os cessionários autorizados e os seus sucessores;
(g) a expressão "incluindo" deverá ser interpretada como significando "incluindo mas sem a isso se limitar", salvo se o contexto impuser interpretação diversa;
(h) os termos usado no presente Contrato que não estejam definidos têm o significado que lhes é atribuído pela Lei de Minas e Lei Aplicável; e

(i) a referência aos pesos e medidas significa o sistema métrico de pesos e medidas.

2.3 Anexos. Cada anexo em apenso constitui parte integral do presente Contrato.

CLÁUSULA 3 REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

3.1 Garantia Geral. Cada uma das Partes representa e garante que: tem plenos poderes e autoridade para celebrar este Contrato e cumprir com todas as suas obrigações; este Contrato constitui uma obrigação vinculativa e de cumprimento integral pelas Partes; e, todas as aprovações necessárias para as Partes celebrarem este Contrato de acordo com as suas leis nacionais foram obtidas.

3.2 Representações e Garantias do Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro representa e garante ao Governo que a partir da Data Efectiva deste Contrato que:
(a) toda a informação fornecida pelo Concessionário Mineiro no pedido para celebrar este Contrato estava livre de qualquer declaração ou omissão de factos intencional e materialmente;

(b) o Concessionário Mineiro é uma pessoa colectiva/sociedade comercial do tipo sociedade por quotas e devidamente constituída e registada sob as leis de Moçambique, com personalidade jurídica e com plenos poderes e autoridade para ter a propriedade e operação dos seus bens, incluindo os seus direitos e obrigações, e realizar os seus negócios de acordo com a Lei Aplicável. Não existem acções pendentes ou ameaças de dissolução, liquidação, insolvência ou recuperação do Concessionário Mineiro, quer voluntária quer involuntariamente;

(c) o Concessionário Mineiro encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob número 1806, nas folhas 199 do Livro C-44;

(d) o Concessionário Mineiro tem, ou tem acesso a, capacidade financeira, técnica e de gestão necessárias para a realização pronta e efectiva das suas obrigações nos termos do presente Contrato, com o compromisso de atempadamente utilizar esses recursos sob a sua supervisão para alcançar os objectivos das suas obrigações de trabalho;

(e) o Concessionário Mineiro tem plenos direitos e capacidade jurídica para executar, outorgar e implementar o presente Contrato e as operações nele contempladas, de acordo com os seus termos;

(f) este Contrato é assinado e outorgado por um representante devidamente autorizado do Concessionário Mineiro e é de cumprimento obrigatório pelo Concessionário Mineiro de acordo com estes termos, sujeito ao cumprimento pelo Governo com o disposto na Cláusula 3.3(b);

(g) uma cópia da deliberação do Conselho de Administração do Concessionário Mineiro autorizando o seu representante para celebrar o Contrato em representação do Concessionário Mineiro encontra-se no Anexo D.

3.3 Representações e garantias do Governo. O Governo representa e garante à Concessionário Mineiro que a contar da Data Efectiva deste Contrato que:
(a) a Ministra é, para efeitos deste Contrato, o representante autorizado do Governo e está mandatado para o outorgar nessa capacidade e assim vincular o Governo aos termos do presente Contrato;

(b) o Governo está vinculado aos termos deste Contrato após (i)a aprovação deste Contrato pelo Conselho de Ministros, (ii) a assinatura pela Ministra nos termos da alínea anterior, e (iii) a aprovação pelo Tribunal Administrativo;

(c) não existem outros Títulos Mineiros, pedidos de Títulos Mineiros, reclamações, opções, cessões de exploração, licenças, arrendamentos, contratos de operação ou outros encargos que afectem a Área do Contrato ou os direitos do Concessionário Mineiro no âmbito deste Contrato; o Governo não conhece nenhumas notificações, contestações ou outros procedimentos ou causas judiciais pendentes ou ameaçadas

relativamente à Área do Contrato; e em toda a Área do Contrato não existem áreas vedada à actividade mineira nos termos da Lei de Minas e da Lei Aplicável;
(d) o Governo determinou antes da celebração deste Contrato que o Concessionário Mineiro tem todas as qualificações e nenhuma das desqualificações, como definidas pela Lei de Minas, para ser atribuída a(s) Licenças de Prospecção e Pesquisa e as Concessões Mineiras; e

(e) a celebração, outorga e implementação deste Contrato e seus termos não viola nenhuma lei, regulamento ou ordem de qualquer autoridade governamental, ministério ou agência ou qualquer tribunal Moçambicano.

3.4 As Partes devem agir para efectivar o Contrato. Sujeito à Lei Aplicável, cada uma das Partes concorda em celebrar e outorgar todos os instrumentos, e praticar todos os actos que convém ou sejam necessários para dar eficácia ao disposto no presente Contrato.

3.5 As Partes devem agir em boa-fé. Cada uma das Partes compromete-se a cumprir os termos e condições deste Contrato de acordo com os princípios de boa-fé e boa vontade mútuos.

3.6 Nenhuma modificação unilateral Em prol do disposto na cláusula 33.1, o Governo compromete-se a não alterar unilateralmente os termos do presente Contrato, e a não agir de uma maneira que afecte adversamente os direitos ou os incentivos concedidos ao Projecto e/ou ao Concessionário Mineiro ao abrigo do Contrato e em que diz respeito aos Títulos Mineiros.

3.6.1 O investimento realizado pelo Concessionário Mineiro relativamente ao Projecto de Benga e às Operações do Contrato é considerado um investimento para efeitos do artigo 2 do Tratado entre a República de Moçambique e a República de Maurícias Para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos (ratificado pelo Governo ao abrigo da Resolução 47/98 de 28 de Julho – BR 29, Séries I; de 28 de Julho de 1998). nos termos do Tratado entre a República de Moçambique e a República de Maurícias Para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos (ou outro tratado aplicável semelhante) e o Concessionário Mineiro beneficiará das garantias do Tratado relativamente expropriação, nacionalização e compensação respectiva, bem como um tratamento não menos favorável ao que concede aos investimentos e actividades associadas aos investimentos de outras empresas propriedade de ou controlado por estrangeiros.

3.6.2 O Governo compromete-se a conceder um tratamento aos investimentos do Concessionário Mineiro no Projecto de Benga não menos favorável ao que concede aos investimentos e actividades associadas aos investimentos de outras empresas propriedade de ou controlado por estrangeiros

3.6.3 Sempre que neste Contrato seja feita uma disposição para a concessão ou emissão pelo MIREM ou Governo de qualquer autorização, licença, permissão, aprovação, endosso, consentimento ou outra determinação, a menos que seja especificado de outro modo neste Contrato: (1) tal autorização, licença, permissão, aprovação, endosso, consentimento ou outra determinação não deve ser recusada sem motivo razoável e a palavra "autorização", "licença", "permissão", "aprovação", "consentimento", "aprovado", "endosso", "discrição" "determinado" ou outra

determinação devem ser entendidos de acordo; e (ii) qualquer autorização, licença, permissão, aprovação, endosso, consentimento ou outra determinação ("aprovação") pelo MIREM ou outra Autoridade Competente ou outro funcionário do Governo deve, a menos que se especifique de outro modo na Lei Aplicável ou neste Contrato, ser considerada como tendo sido dada e o Concessionário Mineiro será autorizada a receber a documentação escrita desse aprovação se, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do respectivo pedido ou outro período estipulado na legislação respectiva, o Concessionário Mineiro não tiver recebido notificação da aprovação ou comentários detalhados a respeito da aprovação requerida;

3.7 Alteração na Lei

3.7.1 Sem prejuízo à generalidade da definição da Alteração na Lei, o termo também incluirá o seguinte relativamente às Aprovações:

3.7.1.1 a exigência de uma Aprovação que não seja exigida nos termos da Lei ou na prática à Data de Assinatura do presente Contrato;

3.7.1.2 a alteração dos termos e condições inerentes a uma Aprovação ou o aditamento de novos termos e condições, após a concessão de uma Aprovação;

3.7.1.3 a não concessão de qualquer Aprovação no prazo aplicável à mesma, quando o respectivo pedido tenha sido devidamente efectuado nos termos expressos da Lei Aplicável; ou

3.7.1.4 a revogação ou cessação da produção de efeitos de qualquer Aprovação concedida em momento anterior ao prazo estabelecido para a respectiva caducidade, não obstante o facto de o Concessionário Mineiro se encontra a cumprir as exigências e condições estabelecidas na mesma ou, tendo a Aprovação sido concedida por prazo limitado, a sua não renovação (ou a sua renovação em termos ou com sujeição a condições substantivamente menos favoráveis para o Concessionário Mineiro), não obstante o facto de o Concessionário Mineiro ter observado todos os requisitos aplicáveis à concessão dessa renovação.

3.7.1.5 um tratamento ao abrigo da Lei Aplicável numa base menos favorável ao que concede aos investimentos e actividades associadas aos investimentos de outras empresas propriedade de ou controlado por estrangeiros em Moçambique.

3.7.2 Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 15.5, caso tenha tido lugar uma Alteração na Lei que possa exercer um efeito adverso demonstrável, para o Concessionário Mineiro ou um Financiador do Projecto, no valor económico dos seus direitos e/ou obrigações materiais em termos deste Contrato, ou que possa alterar os mesmos direitos e obrigações materiais, incluindo em relação aos direitos de propriedade ou à compensação aos proprietários, bem como aos direitos e obrigações fiscais e alfandegários e às obrigações que afectam o transporte, exportação e fornecimento da produção ao abrigo do presente Contrato e outras actividades relacionadas com estas (daqui em diante denominado o "Efeito da Alteração Legislativa"), em tal caso, mediante notificação de tal Efeito da Alteração Legislativa, fornecida por escrito pelo Concessionário Mineiro ou um Financiador do Projecto, o Governo compromete-se a mitigar os efeitos de tal Alteração na Lei, incluindo consultas com a Autoridade Competente, bem como envidar todas as esforços razoáveis e feitas de boa-fé, no sentido de efectuar ajustes para equilibrar o presente Contrato para restaurar Concessionário Mineiro ou um Financiador do Projecto a mesma posição financeira e

com os mesmos direitos e obrigações conforme aplicados antes da entrada em vigor da Alteração na Lei.

CLÁUSULA 4 CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DIREITOS DE MINERAÇÃO

4.1 Direitos Exclusivos aos Títulos Mineiros. Relativas à Área do Contrato e sujeito unicamente ao disposto no presente Contrato (a) o Concessionário Mineiro terá o direito exclusivo para requerer e ter a atribuição e ou a prorrogação de uma ou mais Licenças de Prospecção e Pesquisa e uma ou mais Concessões Mineiras; e (b) o Governo obriga-se de não emitir qualquer Título Mineiro ou contrato mineiro, sem ter obtido o consentimento por escrito do Concessionário Mineiro.

4.2 Relativas à Área do Contrato e sujeito unicamente ao disposto no presente Contrato (a) o Concessionário Mineiro terá o direito exclusivo para requerer e ter a atribuição e ou a prorrogação de um ou mais Títulos Mineiros, contratos ou direitos para o reconhecimento, prospecção e produção de Metano/Gás Natural; e (b) o Governo obriga-se de não emitir qualquer Título Mineiro, contrato ou direito para o reconhecimento, prospecção e produção de Metano/Gás Natural, sem ter obtido o consentimento por escrito do Concessionário Mineiro.

4.3 Atribuição de Concessão Mineira. As Partes registem que o Concessionário Mineiro submeteu, no 5 de Novembro de 2008 um pedido válido e completo para uma Concessão Mineira emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa 881L e de acordo com o estabelecido na Lei de Minas, o Ministro concorda, coincidente com a celebração do presente Contrato:

(a) conceder e emitir à Concessionário Mineiro uma Concessão Mineira para realizar Exploração Mineira de Carvão baseado na vida da mina e da duração das Operações Mineiras e, inicialmente, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos;

(b) prorrogar, quantas vezes for necessário, a Concessão Mineira para o período de prorrogação solicitado mas que não exceda 25 (vinte e cinco) anos para cada prorrogação, desde que o Concessionário Mineiro possa demonstrar cumulativamente o seguinte: 1) Minério suficiente que demonstre viabilidade económica continuada das Operações Mineiras, 2) que não encontra-se em Situação de Incumprimento ao abrigo do presente Contrato, e 3) não está em Situação de Incumprimento de nenhuma disposição da Lei de Minas e Regulamento Mineiro ou outras directrizes que constitui fundamento para suspensão ou revogação da Concessão Mineira.

4.4 O Concessionário Mineiro deve ser uma entidade Moçambicana para obter uma Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro terá a obrigação e o direito de transmitir este Contrato e / ou todas ou qualquer das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa e a Concessão Mineira dentro da Área de Contrato para uma ou mais sociedades moçambicanas que legalmente a sucedem, incluindo para os efeitos da participação do Estado nos termos do Artigo 16.

4.4.1 O Governo concorda que tal transmissão para uma sociedade anónima ou uma outra nova entidade em que o Concessionário Mineiro seja proprietária de pelo menos 50% é uma transmissão de uma forma do Concessionário Mineiro para outra forma do Concessionário Mineiro e tal transmissão não está sujeita a uma autorização adicional

ou ao pagamento de taxas, emolumentos nem impostos cobráveis nos termos da Lei de Minas. Após a recepção do pedido pelo Concessionário Mineiro e sujeito aos requisitos conforme estabelecido no presente Contrato nas alíneas a), b) e c) em baixo, o(a) Ministro(a) concorda em emitir o respectivo título mineiro e se for caso disso, celebrar o respectivo cessão da posição contratual do presente Contrato Mineiro nos termos de tal transmissão no prazo de trinta (30) dias a contar da data do pedido pelo Concessionário Mineiro. Os requisitos nos termos da Cláusula 4.4 são:

a) submissão dos estatutos e um certidão do registo da sociedade sucessor;
b) submissão de um exemplar do contrato da cessão da posição contratual, se for caso disso;
c) submissão duma declaração da entidade sucessora da assunção dos respectivos direitos e obrigações relativas ao título mineiro se for uma nova sociedade e não a transformação do actual Concessionário Mineiro; e
d) submissão do nome e endereço do mandatário da sociedade sucessor.

4.5 Indeferimento de pedido de Título Mineiro. Se o Ministro não emitir o Título Mineiro ou prorrogação da mesma ou celebração da cessão da posição contratual do presente Contrato nos termos do presente Cláusula 4, o Concessionário Mineiro pode recorrer a Perito Independente, de acordo com o previsto na Cláusula 29.3. Se o Perito Independente determinar que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas e neste Contrato para a atribuição ou prorrogação do mesmo Título Mineiro ou cessão da posição contratual, o Ministro deverá conceder à Concessionário Mineiro o Título Mineiro ou a sua prorrogação no prazo fixado na legislação Mineira.

4.6 Limites da Área de Concessão Mineira. A Área da Concessão Mineira atribuída relativamente à área da Licença de Prospecção e Pesquisa 881L deverá corresponder à área descrita no mapa e de acordo com as coordenadas no Anexo "A". Qualquer outra área da Concessão Mineira ou Licença deverá corresponder à área razoável necessária para realizar as Operações de Contrato conforme descritas no pedido ou conforme emendada nos termos da Cláusula 5.5.

4.7 Na eventualidade das Partes não chegarem a acordo no concernente à área razoável requerida, qualquer das Partes pode submeter o assunto em Litígio para sua resolução por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.3. Se o Perito Independente determinar que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas para a atribuição da Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira, o Ministro deverá atribuir à Concessionário Mineiro a Licença de Prospecção e Pesquisa ou a Concessão Mineira para a área determinada como razoável pelo Perito Independente, no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário após a emissão de tal decisão.

4.8 Direito Exclusivo de uso da terra. O Concessionário Mineiro terá o direito de uso e aproveitamento exclusivo da terra e beneficiar de toda ou qualquer porção de terra dentro de uma Área de Concessão Mineira, sujeito à aquisição do título de uso e aproveitamento de terra e à aquisição e extinção de direitos de terceiros mediante pagamento de compensação e/ou relocação de acordo com a Lei de Minas, e outra Lei Aplicável e este Contrato.

CLÁUSULA 5 AREA DE CONTRATO

5.1 Área de Contrato Máxima. A Área do Contrato deverá corresponder à área definida e descrita no mapa no Anexo "A" incluindo qualquer alargamento concedido nos termos deste Contrato.

5.2 Área, Forma e Localização da Área de Contrato. A Área do Contrato consiste de toda a área dentro dos limites geralmente descritos e mostrados no mapa topográfico anexada como Secção 1 do Anexo A e cujas coordenadas e unidades cadastrais são explicitamente definidas na Secção 2 do Anexo A.

5.3 Levantamento Topográfico e Demarcação da Área de Contrato. O Concessionário Mineiro não é obrigado a fazer uma demarcação topográfica da Área do Contrato nem colocar marcos nos limites da Área de Contrato. O Concessionário Mineiro não é obrigado a fazer uma demarcação topográfica da Área de Licença de Prospecção e Pesquisa nem colocar marcos nos limites da Área da mesma. O Concessionário Mineiro é obrigado a demarcar e colocar marcos nos limites da área da Concessão Mineira.

5.4 Abandono da Área de Contrato.

5.4.1 Abandono da Área de Prospecção e Pesquisa. De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode para qualquer das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa emitidas para a Área do Contrato abandonar em parte ou na totalidade da Área de Prospecção e Pesquisa. A área remanescente da Licença de Prospecção e Pesquisa deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado comum e não devem incluir nenhuma unidade cadastral dispersa nem as ligadas por um simples vértice.

5.4.2 Abandono da Área de Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento durante a vigência da Concessão Mineira dentro da Área de Contrato, abandonar em parte ou na totalidade da área a Área de Concessão. A área remanescente da Concessão Mineira deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado em comum e não devem incluir unidades cadastrais dispersas ou que estejam ligadas apenas por um vértice.

5.4.3 Abandono pode resultar em Área de Contrato não contígua. É permissível tornar a Área de Contrato em duas ou mais áreas não contíguas como resultado do abandono (tal como duas ou mais áreas de Concessão Mineira).

5.4.4 Abandono de toda a Área de Contrato Mineiro resultará no Término do Contrato. De acordo com e sujeito à Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento da vigência deste Contrato, abandonar toda a Área de Contrato pelo abandono todas as Áreas dentro da Área de Contrato, desde que se encontrem cumpridas pelo Concessionário Mineiro todas as obrigações previstas no presente Contrato, o MIREM deverá aprovar o abandono e iniciar o término desta Contrato nos termos da Cláusula 28.

5.4.5 Data efectiva do abandono tem efeitos. Sujeito ao cumprimento do previsto nesta Cláusula 5 e na Lei de Minas, o abandono da área da licença ou concessão produzirá efeitos na data de abandono estabelecido de acordo com a Lei de Minas.

5.4.6 Efeitos do Abandono. Quando o abandono de qualquer área tenha lugar de acordo com o previsto nas Cláusulas 5.4.1,5.4.2 ou 5.4.4 a área abandonada deverá cessar de ser parte integrante da Área do Contrato (excepto para a Área de Licença de Prospecção e Pesquisa que ficou parte de uma Área de Concessão Mineira), e o Concessionário Mineiro será isento das suas obrigações sem contudo afectar nenhuma obrigação que tenha incorrido antes do abandono. O mapa e limites descritos no Anexo B serão emendados para reflectir qualquer abandono.

5.5 Alargamento da Área da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

5.5.1 Limite Máximo da Área de Concessão Mineira. Qualquer Área de Concessão Mineira concedida para o Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, incluindo qualquer alargamento da área, deverá corresponder à área necessária às operações mineiras.

5.5.2 Alargamento da Área de Concessão Mineira.

5.5.2.1 O Concessionário Mineiro pode solicitar ao MIREM para alargar a área sujeita a Concessão Mineira emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa nº 881L para incluir a área de licença da Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1319L (ou porção dela) por meio de uma Notificação ao MIREM. A Notificação deverá conter detalhes adequados do recurso mineral, o Plano de Lavra emendada e as coordenadas da área da Concessão Mineira conforme alargada ou de outra forma ajustada. MIREM deverá, no prazo de 15 dias da recepção da notificação, confirmar o alargamento da Área de Concessão Mineira. Com a emissão da confirmação pelo MIREM ou o término do referido prazo de 15 dias, a área da Concessão Mineira será considerada alterada e incluirá a respectiva porção da área da Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1319L indicada na notificação.

5.5.2.2 Alternativamente, o Concessionário Mineiro poderá solicitar uma Concessão Mineira separada, emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1319L de acordo com as disposições aplicáveis da Lei de Minas e o presente Contrato.

5.5.2.3 Sem prejuízo ao disposto nas anteriores Cláusulas 5.5.2.1, e 5.5.2.2, o Concessionário Mineiro pode solicitar ao MIREM para alargar a área sujeita a Concessão Mineira, e o MIREM deverá conceder o alargamento de qualquer Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato quando o Concessionário Mineiro possa demonstrar que a área requerida:

(a) está disponível; e

(b) é indispensável como parte integrante das Operações Mineiras; ou

(c) contém Carvão ou outros Recursos Minerais autorizados nos termos do presente Contrato; e

(d) o Concessionário Mineiro não está em Situação de Incumprimento relativamente as suas obrigações decorrentes da Concessão Mineira e do presente Contrato.

5.5.2.4 Na eventualidade de as Partes não concordarem na necessidade do alargamento da área como parte integrante das Operações Mineiras, ou que a área solicitada contém Recursos Minerais que justifiquem a extensão da área, ou surgiu qualquer Litígio relativamente à inclusão da Área da Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1319L, qualquer das Partes pode remeter o assunto em disputa para 29.3, por um Perito

Independente. Se o Perito Independente determinar que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados neste número, o MIREM deverá conceder à Concessionário Mineiro o alargamento da Área da Concessão Mineira que o Perito Independente determinar que seja razoável no prazo de quinze (15) Dias do Calendário da data de Notificação de tal decisão pelo Perito Independente.

5.5.3 O Concessionário Mineiro pode pedir o alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato. Quando quaisquer depósitos de minérios possuam potencial de Produtos Minerais Comerciais descobertos pelo Concessionário Mineiro no curso das Operações Mineiras sob a Concessão Mineira se estendam numa área contígua para além dos limites da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro poderá solicitar ao MIREM para a aprovação do alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato para incluir a totalidade da área de tais depósitos do Recurso Mineral. Desde que tal alargamento não infrinja ou afecte de forma adversa os direitos de qualquer outra Pessoa em relação à área, a Área da Concessão Mineira não exceda a área máxima especificada na Cláusula 5.5.1, e os pré-requisitos da Lei de Minas estejam satisfeitos, o MIREM deverá deferir tal pedido. Quando um pedido para o alargamento da área seja deferido, a Área do Contrato incluirá a área em causa e o Anexo B será emendado de acordo com a autorização. Na eventualidade de disputa entre as Partes em relação aos limites, extensão ou localização da área, qualquer das Partes pode referir à determinação dos limites da nova Área da Concessão Mineira e da nova Área do Contrato Mineiro, de acordo com a Cláusula 29.3, por um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que os depósitos dos Recursos Minerais contêm potencial de Produtos Minerais Comerciais descobertos pelo Concessionário Mineiro no decurso de Operações Mineiras sob a Concessão Mineira e que se estenda para além dos limites da Área do Contrato e se o Concessionário Mineiro tiver cumprido com os requisitos especificados pela Lei de Minas no concernente a concessão do alargamento da Área da Concessão Mineira, o MIREM deverá conceder o alargamento da Área do Contrato determinado como razoável pelo Perito Independente dentro de 15 (quinze) Dias de Calendário após tal determinação.

5.6 Minerais Associados Se no decurso das Operações de Carvão, quaisquer Minerais Associados forem encontrados juntamente com Carvão, o Concessionário Mineiro deve Notificar o MIREM sobre essa descoberta no relatório anual nos termos da Cláusula 20.4. A Notificação da descoberta incluirá:

a) os detalhes geológicos e técnicos pertinentes incluindo as quantidades e as características dos Minerais Associados;
b) se os Minerais Associados pode ser aproveitado ou comercialmente explorado;
c) no caso do Concessionário Mineiro não pretender minerar ou aproveitar dos Minerais Associados, uma declaração sobre este facto;
d) no caso do Concessionário Mineiro pretender minerar ou aproveitar os Minerais Associados deve requerer um pedido de Concessão Mineira separada ou os aditamentos relevantes às Operações de Carvão que estão sendo realizadas ao abrigo da Concessão Mineira existente.

5.7 O MIREM deve conceder a essa solicitação a emissão de um título mineiro ao Concessionário Mineiro ou de emenda às Operações de Carvão ou emenda à Concessão Mineira existente, de acordo com a Cláusula 4, desde que os termos da disposição desse

Mineral Associado após a sua extracção e separação de Carvão (incluindo a taxa do imposto sobre a produção) sejam regidos pelas disposições aplicáveis da Lei de Minas.
5.8 Se o Mineral Associado não tiver potencial comercial ou outro e por opção do Concessionário Mineiro e desde que seja técnica e economicamente viável, pode-se estabelecer uma provisão no programa de Operações de Carvão para armazenar o Mineral Associado ou conservá-lo de outra forma para exploração eventual.

5.8.1 Se o Concessionário Mineiro não tiver interesse na exploração do Mineral Associado e desde que a exploração do Mineral Associado não interfere com as Operações de Carvão, um Terceiro poderá adquirir os direitos de exploração por meio de (a) um acordo com o Concessionário relativamente ao pagamento dos custos incorridos pelo Concessionário Mineiro na exploração mineira dos Minerais Associados e (b) a atribuição do respectivo título mineiro ou autorização pelo MIREM

5.9 Subprodutos Após notificação enviada no termos da Cláusula 5.6 com detalhes sobre produção e dados de venda, o Concessionário Mineiro será autorizado a explorar, processar, vender e exportar qualquer Subproduto.

5.10 Outros Recursos Minerais Quando, no decurso da realização de Operações de Carvão, o Concessionário Mineiro descobrir dentro da Área do Contrato, quaisquer Recursos Minerais de valor comercial potencial, além de Carvão, Minerais Associados e Subprodutos, o Concessionário Mineiro deverá notificar o MIREM sobre a descoberta no relatório anual nos termos da Cláusula 20.4. O Concessionário Mineiro terá, direito de preferência sobre Terceiros, o direito de explorar, desenvolver e produzir esses Recursos Minerais.

5.11 De acordo com a Lei de Minas, o MIREM não deverá atribuir um título mineiro a terceiros para o reconhecimento, prospecção e pesquisa, exploração, Mineração ou outra actividade mineral a respeito de Recursos Minerais dentro da Área de Contrato.

CLÁUSULA 6 PRAZO E FASES DO CONTRATO

6.1 Prazo do Contrato. Este Contrato terá início na Data Efectiva e terminará quando as condições estabelecidas na Cláusula 28.1 forem satisfeitas.

6.2 Fases da operação. Este Contrato é válido para a fase de prospecção, pesquisa e de viabilidade, fase de desenvolvimento (incluindo Fase Inicial e Fase de Expansão), fase operacional, e a fase de recuperação e encerramento das Operações do Contrato conforme estabelecidas doravante em Cláusulas separadas.

6.3 A Área de Contrato pode ter múltiplas fases ao mesmo tempo. O Concessionário Mineiro pode realizar prospecção e pesquisa, de viabilidade, desenvolvimento, operações e reclamação e encerramento simultaneamente em várias áreas dentro da Área do Contrato desde que os respectivos Títulos Mineiro(s) tenham sido previamente obtidos e sejam válidos.

CLÁUSULA 7- FASE DE PROSPECÇÃO E PESQUISA

7.1 Obrigações da fase de Prospecção e Pesquisa. O Concessionário Mineiro deve cumprir com todas as obrigações ao abrigo das Licenças de Prospecção e Pesquisa juntamente com todas as obrigações relacionadas e como especificadas na Lei de Minas, Regulamento da Lei de Minas e neste Contrato.

7.2 Início da Prospecção e Pesquisa. O Concessionário Mineiro iniciará as Operações de Prospecção e Pesquisa na Área do Contrato sujeito a cada uma das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa emitidas depois da Data Efectiva, no prazo de doze (12) meses a contar da data em que a respectiva Licença de Prospecção e Pesquisa foi emitida.

7.3 Trabalho obrigatório na Fase de Prospecção e Pesquisa. O Governo confirma que o cumprimento pelo Concessionário Mineiro das obrigações especificadas na presente Cláusula 7.3 satisfaz os requisitos do programa de trabalho estabelecidos pelo Regulamento da Lei de Minas em relação à(s) Licença(s) de Prospecção e Pesquisa do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato .

7.3.1 Obrigação de atingir a despesa anual mínima. O Concessionário Mineiro deverá despender em Operações de Prospecção e Pesquisa em cada Área de Prospecção e Pesquisa pelo menos o valor mínimo especificado no seu programa de trabalho em cada Ano Civil durante o prazo dessa licença. As despesas em Operações de Prospecção e Pesquisa numa área de Licença de Prospecção e Pesquisa não podem ser contabilizadas como despesas noutra área de Prospecção e Pesquisa.

7.3.2 Despesa Excessiva pode ser transportada. Se durante um Ano Civil, o Concessionário Mineiro despender, em Operações de Prospecção e Pesquisa. numa área de Licença de Prospecção e Pesquisa., um valor que seja superior à despesa anual mínima estabelecida, o valor em excesso pode ser aplicado para satisfazer até 75% (setenta e cinco por cento) da despesa mínima das obrigações de trabalho necessárias para essa Licença no Ano Civil seguinte.

7.3.3 Caução da Despesa Anual. Tomando em consideração que o Concessionário Mineiro já realizou as Operações de Prospecção durante pelo menos dois anos em cumprimento das suas obrigações para cada Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro deverá prestar uma caução financeira de acordo com o disposto no artigo 111 do Regulamento da Lei de Minas relativamente as Licenças de Prospecção e Pesquisa existente ou como condição para atribuição da Concessão Mineira

7.3.4 Trabalho que se qualifica para cumprir com as obrigações no programa de trabalho anual. O trabalho realizado na realização de Despesa de Prospecção e de outra forma considerado Operações de Prospecção e Pesquisa o qual é aceitável para o trabalho mínimo da Licença de Prospecção e Pesquisa inclui o seguinte:
a) pesquisa bibliográfica e análise de trabalhos anteriores;
b) levantamentos dos limites e de controlo e mapeamento topográfico;
c) interpretação foto geológica e remota de imagem;

d) levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos;
e) prospecção no geral;
f) estabelecimento da malha de perfuração;
g) abertura de trincheiras, furos e escavações;
h) poços, abertura de túneis e outros trabalhos subterrâneos de desenvolvimento
i) colheita de amostra incluindo amostragem em granel, análises e ensaios;
j) perfuração, onde cotas ou perfurações estejam registados e analisados;
k) registos geofísicos das perfurações;
l) registo de perfurações ou cortes
m) estudos petrográficos, petrológicos e mineralográficos;
n) estudos metalúrgicos e de beneficiação, instalações de ensaio;
o) estudos de pré-viabilidade e estudos de viabilidade;
p) estudos de comercialização de Produtos Minerais Comerciais;
q) estudos ambientais de base, trabalho de avaliação de impacto ambiental, pesquisas de impacto ambiental, Programas de Gestão Ambiental;
r) estudos e planos de impactos sócio-culturais;
s) preparação de Relatórios de acordo com a Lei de Minas e o presente Contrato;
t) recuperação e reabilitação ambiental;
u) outros trabalhos razoáveis que sejam necessários mediante aprovação do MIREM.

7.3.5 Valor do trabalho de Prospecção e Pesquisa. O valor do trabalho das Operações de Prospecção e Pesquisa, se os custos forem razoáveis, auditados ou documentados com detalhe suficiente para estabelecer a autenticidade dos mesmos e que estejam directamente relacionados com a realização do trabalho arrolado na Cláusula 7.3.4 relativamente à área da Licença de Prospecção e Pesquisa, incluem o valor total das Despesas de Prospecção.

7.3.6 Trabalho a ser executado sob supervisão profissional. Todas as pesquisas, estudos, e interpretação científicas e todos os registos de perfurações e cotas efectuados no âmbito de Operações de Prospecção e Pesquisa devem ser conduzidas por um geólogo, geofísico, geoquímico, engenheiro ou técnico sob a directa supervisão do Concessionário Mineiro (ou Subcontratado do Concessionário Mineiro).

7.3.7 O Concessionário Mineiro deve informar o MIREM da descoberta. O Concessionário Mineiro deve, sujeito à confidencialidade conforme estabelecido nas Cláusula 25.2 e 25.4, da uma Notificação, no relatório anual nos termos da Cláusula 20.4, o MIREM da descoberta da ocorrência de depósitos de Minério, descrevendo a localização e as características da descoberta.

7.4 Início do Estudo de Viabilidade Económica. Após confirmar a descoberta de depósito de Minério na Área do Contrato que na sua opinião pode ser económica e comercialmente viável, o Concessionário Mineiro deverá preparar e submeter como parte de qualquer pedido para uma Concessão Mineira, um Estudo de Viabilidade, incluindo um Plano de Exploração Mineira, descrevendo o seu programa de desenvolvimento e produção.

7.5 Conteúdo do Estudo de Viabilidade. As Partes reconhecem que o conteúdo do Estudo de Viabilidade dependerá das características do Produto Mineral Comercial, do jazigo do Minério, da localização física do jazigo do Minério, o Estudo do Impacto

Ambiental, estrutura do financiamento e outros factores que não podem ser conhecidos de forma definitiva, no momento da Data Efectiva do presente Contrato ou da submissão do pedido da concessão mineira e assim estão sujeitos à alteração e ajustamento conforme às operações mineiras a serem realizadas. Contudo, as Partes acordam que a necessidade do Estudo de Viabilidade que sirva de suporte para o pedido pelo Concessionário Mineiro para uma Concessão Mineira na área de Contrato estará satisfeito se o Estudo de Viabilidade, escrito na língua portuguesa, conter o seguinte:

(a) um Plano de Lavra com a informação seguinte:

(i) detalhes do depósito do Minério, incluindo os recursos medidas indicadas e inferidas e as reservas provadas e prováveis, as características físicas e químicas, mineralógicas e técnicas dos minerais;

(ii) concepção do local da mina mostrando a previsão aproximada da localização da mina e das demais instalações da mina incluindo poços, galerias, infra-estruturas, escombreiras, represas, entulhos, aterros, edifícios, unidades de moagem, tratamento e processamento, furos e poços de água, outros serviços de utilidades, acomodação de trabalhadores, oficinas e outros edifícios durante os primeiros 10 (dez) Anos Civis de mineração;

(iii) o cronograma das operações;

(iv) a data provável do início do Desenvolvimento;

(v) a data provável do início da Produção Comercial;

(vi) a Capacidade Instalada da operação, e a quantidade anual estimada do Produto Mineral Comercial a ser produzido;

(vii) descrição detalhada dos métodos prováveis de mineração a serem usados nos primeiros 10 (dez) Anos Civis de mineração;

(viii) no caso de mineração subterrânea, a descrição da rocha de cobertura o depósito, declives temporários e fixos das paredes da mina e da terra superficial;

(ix) no caso de mina a céu aberto, uma indicação da localização da represa para os depósitos dos desperdícios;

(x) descrição do transporte, ventilação, iluminação, drenagem, e questões de risco e de segurança;

(xi) descrição dos sistemas locais de abastecimento de água, energia, e necessidades infra-estruturais e de materiais;

(xii) descrição dos métodos a serem usados para a beneficiação ou processamento dos Minério bruto em Produtos Minerais Comerciais, e a descrição de qualquer perigo que tais métodos possam representar para os empregados e para o público;

(xiii) método de medição ou pesagem de Produtos Minerais Comerciais extraídos para venda ou disposição comercial

(xiv) descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira;

(xv) proposta preliminar para medidas antipoluição, protecção ambiental, medidas de restauração e reabilitação dos solos, incluindo vegetação, bem como propostas visando a minimização os efeitos de mineração nas águas superficiais e subterrâneo localizadas na área de mineração, e em áreas adjacentes;

(xvi) identificação dos riscos de segurança e saúde para as pessoas envolvidas na mineração ou na prospecção e para o público em geral, e as propostas de controlo ou eliminação desses riscos;

(xvii) descrição dos explosivos e dos químicos e substâncias perigosos que serão usados na mineração, e como estes serão transportados, manuseados, usados e armazenados;

(xviii) necessidades em mão de obra qualificada e não qualificada;
(xix) outra informação que o Concessionário Mineiro considere relevante;

(b) descrição do Produto Mineral Comercial provável de ser produzido e vendido; e como o Concessionário Mineiro tenciona comercializar e vender o Produto Mineral Comercial;

(c) descrição de qualquer plano de venda do Produto Mineral Comercial para Associados e uma descrição detalhada de como o Concessionário Mineiro vai provar que os preços de venda e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associados foram feitos numa base justa do mercado;

(d) com ressalva aos termos de qualquer financiamento eventualmente obtido, uma descrição de como o Concessionário Mineiro prevê financiar o desenvolvimento da mina, incluindo a descrição de qualquer plano de financiamento por meio de empréstimos de uma Associada incluindo, se forem conhecidos, os termos e condições de cada empréstimo incluindo o período de pagamento, taxas de juros, e outras taxas e a confirmação que os termos do financiamento da Associada não são mais do que seriam se os fundos fossem obtidos de outras fontes não associadas;

(e) estudos económicos do rendimento e custos projectados da mineração, incluindo vendas anuais, rendimento, custos de capital e custos operacionais, amortização e outras deduções, lucros, fluxo da caixa, ano de início de retorno do investimento e taxa interna de retorno anual;

(f) descrição dos planos de compra de bens e serviços a Associados e uma descrição detalhada de como o Concessionário Mineiro pretende provar que os preços e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associados foram feitos numa base justa do mercado;

(g) um resumo de como o Concessionário Mineiro pretende cumprir as necessidades de emprego e formação do pessoal de acordo com o Cláusula 18, cujo programa detalhado de formação, deverá ser submetido ao MIREM antes da outorga da Concessão Mineria conforme estipulado na cláusula 18.10.

(h) descrição resumida de como o Concessionário Mineiro tenciona cumprir com o estabelecido na Cláusula 13.4.5 sobre a compra de bens e serviços.

CLÁUSULA 8 FASE DE DESENVOLVIMENTO

8.1 Submissão e aprovação do pedido de Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro fará um pedido de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e o processamento e a aprovação de tal pedido será feita de acordo com Regulamento da Lei de Minas, sujeito ao disposto nas Cláusulas 4 e 7.

8.2 O Ministro aprovará um Estudo de Viabilidade razoável. O(a) Ministro(a) aprovará o Estudo de Viabilidade submetido nos termos do Regulamento da Lei de Minas e da Cláusula 7.5, se for razoável. Se o Ministro considerar que o Estudo de Viabilidade, incluindo inter alia, a Capacidade Instalada, não é razoável e assim não deverá ser aprovado porque é materialmente inadequada consideradas as circunstâncias pertinentes, notificará, dentro do prazo de 90 Dias data de submissão, o Concessionário Mineiro, detalhando as razões para a sua reprovação e o Concessionário Mineiro poderá apresentar uma proposta revista. Se a proposta revista não for aprovada no prazo de 10 Dias da submissão da proposta revista, o Concessionário Mineiro pode submeter a questão da razoabilidade e aprovação do Estudo de Viabilidade a um Perito

Independente, nos termos estabelecidos na Cláusula 29.3. Se o Perito Independente determinar que ao Estudo de Viabilidade é razoável, a Concessão Mineira será aprovada e emitido no prazo de dez dias da data da decisão do Perito Independente.

8.3 Pré-condições da Fase de Desenvolvimento. O Concessionário Mineiro iniciará o Desenvolvimento dentro da Área do Contrato desde que tenha:

(a) obtido uma Concessão Mineira na área onde a mineração será desenvolvida;
(b) iniciado o processo de aquisição do título do direito de uso e aproveitamento da terra provisório e definitivo na área onde a mineração será desenvolvida;
(c) obtido uma licença ambiental e aprovação do Programa de Gestão Ambiental de acordo com a Cláusula 24.4;
(d) iniciado um Plano de Desenvolvimento Comunitário de acordo com o preceituado na Cláusula 19.2;
(e) todos os direitos sobre o uso e aproveitamento da terra que pertençam a terceiros na área sujeita às Operações Mineiras, tenham sido extintos, compensados, as pessoas reassentadas ou devidamente dirimidos; e
(f) apresentada a Notificação do Início de Desenvolvimento ao MIREM, que especifique a data em que o Concessionário Mineiro pretende começar a o Desenvolvimento, que deve anexar uma cópia do pedido ou título provisório do direito de uso e aproveitamento da terra, uma cópia da licença ambiental, e, uma cópia do Plano de Desenvolvimento Comunitário (se é disponível) ou outro documento pertinente, conforme o caso.

8.4 Obrigação de trabalho na fase de Desenvolvimento. Sujeito à disponibilidade de infra-estrutura de energia, água e transporte que é viável em termos comerciais, o Concessionário Mineiro deve começar o trabalho de Desenvolvimento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de qualquer Notificação de acordo com o estabelecido na Cláusula 8.3 (Notificação do Início de Desenvolvimento da Mina).
8.4.1 O Concessionário Mineiro despenderá um investimento mínimo de US$50,000,000 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em Despesas de Desenvolvimento nas Áreas do Projecto da Mina de Benga ou do Contrato.
8.4.2 A não observância pelo Concessionário Mineiro desta obrigação de despenda em Despesas de Desenvolvimento no prazo de cinco (5) anos a contar da data da Notificação de Início pelo Concessionário Mineiro de acordo com a Cláusula 8.3, ou outro prazo de acordo mútuo será fundamento para MIREM entregar uma Notificação de um Incumprimento de acordo com os procedimentos fixados em Cláusula 28.

8.4.3 As obrigações do Concessionário Mineiro no âmbito desta Cláusula 8 (i) sujeitam-se ao Plano de Lavra e orçamento conforme emendados de tempo a tempo; e (ii) sujeitam-se e terminam com a resolução deste Contrato ou extinção da Concessão Mineira por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, decisão pelo Concessionário Mineiro para resolver este Contrato como estipulado no Cláusula 28.
8.5 O Concessionário Mineiro Notificará o MIREM que a despesa foi realizada. Quando o Concessionário Mineiro tiver cumprido o estabelecido na Cláusula 8.4 sobre a despesa Notificará, no relatório anual nos termos da Cláusula 20.4, o MIREM e anexará à notificação uma cópia do Relatório de Despesa Cumulativa preparado de acordo com a Cláusula 20.6.
8.6 MIREM Notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da obrigação da despesa. No prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da recepção

custos de desenvolvimento, construção e início da operação das instalações das Operações do Contrato, ou (b) uma alteração, igual ou superior a 20% (vinte por cento), no nível de produção anual aprovado (Capacidade no plano de lavra. Uma modificação material não incluirá a manutenção, reparação ou restauração das instalações das Operações do Contrato ou qualquer modificação ou melhoramento previstos no respectivo Plano de Desenvolvimento ou de Produção Mineira aprovado.

9.4.2 O Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto. A qualquer momento, mas nunca mais do que uma vez por cada Ano Civil, no relatório anual exigido nos termos da Cláusula 20.4, e sujeito ao disposto na Cláusula 9.4.1 anterior, o Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto, podendo incluir uma revisão da estimativa da Capacidade Instalada, incluindo o início de qualquer Fase de Expansão, junto com o orçamento correspondente.

9.4.2.1 Se o(a) Ministro considerar que o Plano de Produção Mineira revisto não é razoável porque é materialmente inadequada tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, deverá informar o Concessionário Mineiro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do pedido, explicitando o fundamento do seu despacho e as emendas adequadas e razoáveis ao Plano de Produção Mineira, Capacidade Instalada e/ou orçamento.

9.4.2.2 O Concessionário Mineiro poderá apresentar uma nova proposta revista ou submeter o assunto a decisão por um Perito Independente de acordo com a Cláusula 29.3.

9.4.2.3 Se o MIREM não Notificar nos termos da Cláusula 9.4.2.1 ou se o(a) Perito Independente decidir que o Plano original ou conforme emendado é razoável, o Plano ou o Plano emendado, conforme o caso, consider-se-á aprovado.

9.4.3 O Concessionário Mineiro deverá manter a Produção Comercial. Sujeito às disposições desta Cláusula 9, o Concessionário Mineiro deverá manter níveis de Produção Comercial em cada uma das suas Áreas de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato em cada Ano após o Ano Civil no qual a Notificação do Início de Produção Comercial dessa área foi apresentada ao MIREM de acordo com a Cláusula 9.3.

9.4.4 A Produção Comercial satisfaz os níveis mínimos das obrigações de trabalho. O Governo concorda que o cumprimento pelo Concessionário Mineiro de manter os níveis de Produção Comercial na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato nos termos especificados nesta Cláusula 9 satisfaz as obrigações do Concessionário Mineiro quanto à produção anual dessa Concessão Mineira.

9.4.5 Paragem das operações resultando em revogação da Concessão Mineira. Se o Concessionário Mineiro não mantiver a Produção Comercial na Área da Concessão Mineira na Área do Contrato igual ou superior a 20% do nível da produção aprovada (conforme emendada) durante 5 (cinco) anos consecutivos após o Concessionário Mineiro ter apresentado a Notificação do Início da Produção Comercial de acordo com a Cláusula 9.3 relativamente a essa Concessão Mineira, o(a) Ministro(a) deverá Notificar ao Concessionário Mineiro da intenção de revogar a Concessão Mineira por não ter cumprido com o requisito de uma produção mínima e especificando na

da Notificação apresentada pelo Concessionário Mineiro de acordo com a Cláusula 8.5, MIREM Notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da despesa nos termos da Cláusula 8.4 e se a obrigação não tiver sido cumprida, os motivos por que ela não está satisfeita. Na ausência de tal Notificação, será considerada cumprida a obrigação.

8.6.1 Se o MIREM Notificar o Concessionário Mineiro que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 8.4 não tiver sido cumprida, o Concessionário Mineiro pode, conforme o caso, emendar o Relatório de Despesa Cumulativa ou submeter a questão da satisfação da obrigação da despesa nos termos da Cláusula 8.4 a um Perito Independente, nos termos estabelecidos na Cláusula 29.3.

8.6.2 Se o MIREM não Notificar o Concessionário Mineiro nos termos da Cláusula 8.61 ou se o Perito Independente determinar que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 8.4 foi satisfeita, o cumprimento da obrigação da despesa será considerada aprovado nos termos da presente Cláusula 8

CLÁUSULA 9 FASE DE EXPLORAÇÃO MINERAL

9.1 Obrigações da Fase Inicial e da Fase de Expansão de Exploração Mineira: O Concessionário Mineiro deverá cumprir com todas as obrigações exigidas pela(s) sua(s) Concessões(s) Mineira(s) bem como todas as obrigações relacionadas e como especificadas na Lei de Minas e no presente Contrato de acordo com o Plano Mineiro aprovado.

9.2 Início da Produção Comercial. Desde que o Projecto de Mina de Benga tenha acesso ao transporte ferroviário e às instalações portuários para o manuseamento e carregamento para a exportação de Produtos Minerais Comerciais mediante condições viáveis em termos comerciais, o Concessionário Mineiro iniciará a produção de Carvão na Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da emissão da licença ambiental ou título de uso e aproveitamento da terra definitivo dessa Concessão Mineira, qualquer que seja a última a ser concedida. Se o Concessionário Mineiro não cumprir com este requisito, o(a) Ministro(a) poderá dar uma Notificação de Incumprimento relativamente a respectiva Concessão Mineira de acordo com o disposto no artigo 28 do presente Contrato.

9.3 Notificação do Início da Produção Comercial. O Concessionário Mineiro Notificará o MIREM antes do início da Produção Comercial e antes de atingir a Produção Comercial da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato. Tal Notificação será feita com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias antes de tal início.

9.4 Obrigações de trabalho da fase de Exploração Mineira.

9.4.1 Notificação de alterações. O Concessionário Mineiro Notificará, no relatório anual exigido nos termos da Cláusula 20.4, o MIREM de qualquer alteração material planeada nos métodos e extensão das operações, o início de qualquer Fase de Expansão e no Plano de Produção Mineira.

9.4.1.1 Uma modificação ou extensão significante ou material, para os propósitos desta Cláusula 9, significa (a) uma extensão, adição ou substituição estrutural das instalações das Operações do Contrato, com um valor ou custos superiores a dez por cento dos

Notificação, o fundamento e o prazo de 90 (noventa) dias para remediar o incumprimento ou de responder de outra forma de acordo com a Lei de Minas e a Cláusula 28.

9.5 Expansão, modificação de instalações, desenvolvimento de depósitos adicionais de Minério. Antes de fazer qualquer expansão material de Operações Mineiras, antes de fazer qualquer alteração material em instalações, e antes de desenvolver quaisquer depósitos adicionais dentro da Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato que não forem previstos no plano de desenvolvimento ou de exploração, o Concessionário Mineiro deverá submeter para aprovação pelo MIREM, uma estimativa revista (a) da Capacidade Instalada, (b) do Produto Mineral Comercial a ser produzido anualmente e (c) dos meios da sua produção de acordo com a Cláusula 9.4.2.

CLÁUSULA 10 FASE DE RECUPERAÇÂO E ENCERRAMENTO

10.1 Obrigações da fase de recuperação e encerramento. O Concessionário Mineiro deverá, relativamente a suas Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras na Área do Contrato, cumprir com todas as obrigações de recuperação e encerramento das Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras especificadas na Lei de Minas, nos Regulamentos Ambientais e da Avaliação do Impacto Ambiental e em Planos de Gestão de Ambiental e Programas de Gestão Ambiental aprovado nos termos desses regulamentos e do presente Contrato.

10.2 Recuperação da Área da Licença de Prospecção e Pesquisa. De acordo com as Directivas e Normas Básicas de Gestão Ambiental para actividades de Nível 1 de acordo com o disposto no Diploma Ministerial 189/2006 e de acordo com o Plano de Gestão Ambiental para actividades de Nível 2 realizadas em Áreas de Prospecção e Pesquisa, o Concessionário Mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, qualquer área da Licença de Prospecção e Pesquisa perturbada pelas Operações de Contrato realizadas relativamente a uma Licença de Prospecção e Pesquisa durante e antes do fim do prazo da Licença de Prospecção e Pesquisa e deixá-la em condições razoávelmente similares às que existiam antes da emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa.

10.3 Recuperação da área de Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, a área perturbada pelas Operações do Contrato realizadas relativamente a uma Concessão Mineira de acordo com o plano de lavra e o Programa de Gestão Ambiental aprovada em conformidade com a Cláusula 24.2 durante e antes do fim do prazo da Concessão Mineira.

10.4 Garantias Financeiras. O Concessionário Mineiro é obrigada a apresentar e manter um seguro ou caução bancário como garantia financeira no e valor aprovado no Programa de Gestão Ambiental de acordo com o disposto no artigo 24 do Decreto 26/2004 de 20 e Agosto e a Cláusula 24.4.2.

10.5 Encerramento da Mina.

10.5.1 Declaração de Encerramento. O Concessionário Mineiro Notificará o MIREM com uma antecedência de seis (6) meses antes do encerramento permanente da mina dentro da Área do Contrato, e tal Notificação deverá incluir os motivos da decisão do encerramento da mina.

10.5.2 Dever de manter segurança. O Concessionário Mineiro deverá tornar segura a área perturbada pelas Operações do Contrato sob a sua Concessão Mineira antes de esta expirar de modo a garantir a segurança a longo prazo ao público e a futuros Utentes da Terra. Esta obrigação inclui mas não se limita a:
(a) todos os poços e galerias, incluindo os que permitem acessos e ventilação, deverão ser permanentemente selados;
(b) todas as linhas de distribuição de energia usadas exclusivamente pelo Concessionário Mineiro devem ser removidas;
(c) todos os poços com declives pronunciados e escarpaduras artificiais devem ser nivelados de tal modo a tornar a curva de nível e os limites seguros de tal modo a evitar quedas inadvertidas, e onde for necessário, vedados e com sinalização permanente que indique a existência de perigo;
(d) todas as represas quer sejam para água, entulhos ou resíduos devem ser seguros de modo a resistir a colapsos.

10.5.3 Plano de Encerramento da Mina. O Concessionário Mineiro deverá desenvolver e actualizar periodicamente como parte do Programa de Gestão Ambiental, e em consulta com a comunidade local e a autoridade local, um Plano de Encerramento da Mina, que prepare a comunidade para o eventual encerramento das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro. Tal plano deve ser articulado com o Plano de Desenvolvimento Comunitário em conformidade com a Cláusula 19.2.2.

10.5.4 Remoção de bens móveis, imóveis e não removíveis. Sujeito a que o Governo compra os bens Móveis, Imóveis e não removíveis em conformidade com a Cláusula 22.2, o Concessionário Mineiro deverá, com o encerramento da mina, remover todos os Bens Moveis. Todos os bens Imóveis tais como edifícios, instalações, plataformas e vedações (excepto os necessários para preservar a segurança) devem ser demolidos e o local nivelado a não ser que a propriedade dos bens seja transferida para um Utente de Terra ou comunidade local ou ao Estado. Bens não removíveis, tais como represas de entulhos e poços devem ser conservados seguros de acordo com a Cláusula 10.5.2. Sem prejuízo destes requisitos, à responsabilidade do Concessionário Mineiro neste respeito e das disposições do Regulamento da Lei de Minas sobre o destino da propriedade, quaisquer bens Móvel, Imóvel e não removível do Concessionário Mineiro que permaneçam em solo que tenha anteriormente sido objecto de uma Concessão Mineira do Concessionário Mineiro será considerado abandonado e tornar-se-á propriedade do Estado sem quaisquer encargos.

CLÁSULA 11 DIREITOS e OBRIGAÇÕES DE ACESSO E USO DE TERRA

11.1 Direito de acesso e uso da terra pelo concessionário mineiro. Sujeito à Lei Aplicável e outras disposições deste Contrato incluindo direitos de uso e ocupação de Terceiros e a compensação de acordo com a Cláusula 11.8 e a Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro terá os direitos que a seguir são descritos em adição a qualquer direito concedido por um Título Mineiro dentro da Área do Contrato Para o propósito de realizar as Operações do Contrato:
(a) o direito de ingressar e ocupar a(s) Área(s) de Prospecção e Pesquisa e Concessão concedidas à Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, sujeito aos);

(b) o direito exclusivo de ingressar e ocupar a(s) Área(s) de Concessão concedidas à Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, após a extinção ou compensação de direitos de uso e ocupação de Terceiros de acordo com a Cláusula 11.8 e a Lei Aplicável;
(c) Sujeito aos requisitos e restrições de uso da terra e quaisquer Aprovações regulatórias, o direito de uso, colocar ou construir, sobre ou sob a terra ou água, as estradas, caminhos de ferro, tubos, condutos, esgotos, drenos, arames, linhas ou outras infra-estruturas que sejam necessárias ou apropriadas;
(d) o direito de utilizar infra-estrutura e outros bens de domínio público ou património estatal nos termos da Cláusula 23;
(e) o direito de construir aeroportos, linhas férreas portos e outras infra-estruturas, instalações e estruturas ligadas às Operações do Contrato;
(f) o direito exclusivo de remover, tratar e dispor de sobrecarga, solos e subsolos, madeira e outro material incluindo Minério e outras obstruções, para realizar perfurações, trincheiras de teste, galerias e outras escavações, tomar, remover e, se necessário, exportar amostras incluindo amostras volumosas para teste e análise num laboratório ou como parte de uma Instalação piloto ou para estudo e pesquisa do mercado, nos termos da lei aplicável;
(g) o direito a entrar, utilizar e ocupar áreas fora da Área do Contrato, conforme possa ser necessário e apropriado sujeito a quaisquer exigências e restrições do licenciamento ao uso da terra, incluindo mas não se limitando aos objectivos da:

(i) construção e manutenção de quaisquer estradas e outra infra-estrutura necessária para as Operações de Contrato;
(ii)
(iii)

(h) o direito de, à sua própria custa, se apropriar e usar a partir de Área da Concessão Mineira (no caso de uso para fins de construção) a madeira, solo, pedra, areia, cascalho e outros produtos e materiais conforme especificados no Plano de Lavra e conforme for necessário para, ou para serem usados em Operações de Contrato, mas não para fins comerciais ou venda;
(i) o direito de extrair e usar água de acordo com a lei aplicável incluindo em particular a Lei 16/91, de 3 de Agosto (Lei de Águas) e Regulamento da Lei de Águas;
(j) o direito de usar partes da Área de Contrato para fins agrícolas e pecuários para consumo próprio do pessoal das Operações de Contrato;

(k) o direito de remover ou dispor de outra forma quaisquer construções, instalações, equipamento, maquinaria e outros materiais encontrados dentro da Área da Concessão Mineira; desde que antes de dispor de qualquer Imóvel, deve dar 10 dias de pré-aviso por escrito ao MIREM, solicitando a remoção ou disposição dentro deste prazo, e caso o MIREM não responda ou não realize a remoção ou disposição do item, o Concessionário Mineiro tem o direito fazê-lo. Qualquer ganho ou custo incorrido na disposição será pela conta do MIREM.

11.1.1 Sem prejuízo às obrigações por parte do Estado de emitir quaisquer licenças, permissões, autorizações ou realizar outros actos administrativos exigíveis, o MIREM envidará os seus melhores esforços para apoiar e acelerar a emissão de quaisquer licenças, permissões, autorizações ou outros actos administrativos por outras entidades do Estado, necessárias ou desejáveis para o exercício dos direitos referidos nesta Cláusula 11 e de outro modo necessários para a execução de Operações de Contrato.

11.1.2 O Concessionário Mineiro deve exercer os diversos direitos especificados nesta Cláusula 11 durante a validade deste Contrato e o MIREM deve cooperar com o Concessionário Mineiro num esforço conjunto para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir a partir de outros, reclamando ou operando sob direitos conflitantes.

11.2 Áreas Reservadas e protecção de certos locais. Em conformidade com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro não deverá conduzir quaisquer operações, durante a prospecção e pesquisa, desenvolvimento, mineração, e processamento em áreas reservadas ou áreas excluídas. O Governo concorda que depois da Data Efectiva não qualificará qualquer área dentro da Área do Contrato como área reservada ou excluída da prospecção ou mineração a não ser que tal reserva ou área excluída seja um lugar de significativa importância arqueológica, cultural ou ecológica.
11.2.1 O Concessionário Mineiro não conduzirá Operações de Contrato em zonas de protecção parcial ou total sem a devida Aprovação da Autoridade Competente. O Concessionário Mineiro conduzirá as suas Operações de Contrato de forma a evitar e minimizar os danos dos locais da Área de Contrato, a infra-estruturas e instalações de interesse histórico, cultural, religioso ou outro interesse público.

11.4 O Concessionário Mineiro deverá respeitar os direitos de Terceiros durante a Prospecção e Pesquisa. No exercício de direitos concedidos à Concessionário Mineiro na(s) sua(s) Licença(s) de Prospecção e Pesquisa, o Concessionário Mineiro deverá tomar em conta outros direitos de Terceiros reconhecidos ou concedidos pelo Estado como a pastagem, pesca, água, corte de madeira, direitos inerentes à actividade agrícola, e o direito à passagem, conduzindo as suas Operações de Prospecção e Pesquisa de modo a minimizar, na medida do possível, a interferência com o exercício de tais outros direitos por Terceiros.

11.5 O Concessionário Mineiro deve permitir determinados usos por Terceiro durante a mineração. Como estabelecido e de acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro deverá permitir a determinadas Terceiro a utilização da Área do Contrato sujeita à Concessão Mineira, incluindo a permissão para:

(a) pesquisas científicas por instituições educacionais e agências governamentais;
(b) acesso através e por via da Área do Contrato para áreas adjacentes desde que não interfira com as Operações Mineiras;
(c) a construção e usos de vias de água, canais, condutos, oleodutos, gasodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas de transmissão, estradas desde que não interfiram com as Operações de Mineração;
(d) outros direitos de Terceiros reconhecidos ou concedidos pelo Estado como a pastagem, pesca, água, corte de madeira, direitos inerentes à actividade agrícola, e o direito à passagem, o gozo contínua do qual não é incompatível com as Operações Mineiras.

11.6 Infra-estruturas
As infra-estruturas devem obedecer ao estabelecido na Lei Aplicável e outros termos e condições deste Contrato. na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas e edifícios necessários para as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá:
(a) consultar e coordenar as suas acções com quaisquer estudos e planos regionais ou nacionais levados a cabo pelo ou para o Estado ou aprovados pelo Estado;

(b) cumprir os padrões constantes dos tratados e legislados de aplicação geral em Moçambique; e
(c) observar qualquer directriz razoável das Autoridades competentes regional ou nacional do Estado responsável pelo planeamento físico e administração.

11.7 O Concessionário Mineiro é responsável pela compensação por danos causados. O Concessionário Mineiro será responsável por qualquer dano causado por si ou seus Subcontratados a qualquer propriedade, culturas, restrição ou vedação de acesso à Área do Contrato por qualquer Pessoa com direitos de uso e aproveitamento da terra ou com direito de servidão. O Concessionário Mineiro deverá pagar compensação às partes lesadas conforme estabelecido na Cláusula 11.8 e na Lei Aplicável.

11.8 O Concessionário Mineiro compensará e assistirá no reassentamento dos Utentes da terra. Se o Concessionário Mineiro considerar que a contínua presença de Utentes da Terra dentro da Área da Concessão Mineira é incompatível com as Operações de Mineração ou Operações de Processamento, deverá compensar e assistir no reassentamento de tais Utentes da terra. O Concessionário Mineiro pagará a compensação justa pelo reassentamento e percas do direito de uso e aproveitamento da terra, edifícios, culturas, árvores económicas, outras benfeitorias, percas de lucros derivados do uso da terra devido a ocupação ou danificados pelo Concessionário Mineiro na condução de actividades no âmbito do presente Contrato. A referida compensação deverá ser equivalente a um valor monetário necessário para colocar tais Utentes da Terra em condições substancialmente similares às que tinham antes de serem transferidos e deve igualmente incluir um justo valor de mercado de qualquer cultura destruída bem como custos de transferência e outros resultantes do reassentamento. O Concessionário Mineiro será igualmente responsável pela aquisição, incluindo os custos, de direitos de passagem alternativas, direitos ao acesso ou qualquer reassentamento de habitantes locais cujas restrições de acesso para ou reassentamento de qualquer terra seja necessária para as Operações do Contrato. Os arranjos devem ser feitos e a compensação paga antes de qualquer vedação da área ou transferência. Se o Concessionário Mineiro e tais Utentes e ocupantes da terra não chegarem a acordo quanto ao valor da compensação/reassentamento, eles podem solicitar ao MIREM para fazer a mediação, e o MIREM envidará os seus melhores esforços para apoiar nestes casos. Se os Utentes da terra se recusarem a serem transferidos ou reassentados ou não concordem no valor da compensação então o Concessionário Mineiro podem, a qualquer momento, submeter o caso ao tribunal competente.

11.9 **Metodologia** A metodologia da preparação e implementação do reassentamento dos Utentes afectados pelo Desenvolvimento do Projecto e as Operações de Carvão deverão ser de acordo com as directivas, termos e condições estipuladas no Anexo "C".

11.10 Cooperação em caso de conflito de direitos. O Concessionário Mineiro pode exercer todos os seus direitos explicitados neste Cláusula 11 durante a vigência deste Contrato e o MIREM deverá cooperar com o Concessionário Mineiro em esforços conjuntos para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir de Terceiros operando com direitos conflituosos. Havendo matérias omissas no Anexo C, as partes podem suprir a omissão através de um Memorando de Entendimento, que será igualemnto vinculativo às partes.

CLÁUSULA 12 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

12.1 Obrigações do Concessionário Mineiro. Sujeito aos termos impostos por este Contrato, a Lei de Minas e a Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro terá todas as obrigações impostas por este Contrato, Lei Aplicável, e as impostas pelas suas Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineiras, se houver.

12.2 Direitos do Concessionário Mineiro. Sujeito aos termos impostos por este Contrato, a Lei de Minas e a Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro, e os seus subcontratados e operador(es) agindo como agentes, terão todos os direitos conferidos nos termos do presente Contrato, das Licenças de Prospecção e Pesquisa, das Concessões Mineiras, se houverem, dentro da Área do Contrato, de acordo com a Lei de Minas, incluindo mas não limitado os seguintes direitos:

(a) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa dentro da(s) Área(s) da Licença de Prospecção e Pesquisa;

(b) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento dentro da(s) área(s) da Concessão Mineira;

(c) fazer fotografias aéreas, sujeita às Aprovações exigidas.

(d) fazer amostragem em granel e processamento experimental de Recursos Minerais dentro da Área do Contrato, desde que tal não exceda o limite que seja razoável para determinar o potencial mineiro;

(e) remover, transportar, analisar e exportar minerais para ensaio, processamento, exames laboratoriais, análise e pesquisa de mercados e dispor de tais amostras.

(f) construir todas as instalações industriais, administrativas, residenciais, médicas e outras instalações, edifícios e infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras;

(g) estabelecer instalações de processamento dentro de Moçambique para acondicionamento, tratamento, refinação e transformação, incluindo o trabalho com os metais e ligas, compostos ou derivados brutos de tais substâncias mineiras;

(h) adquirir e dispor livremente da sua propriedade e operar o seu empreendimento como entender;

(i) contratar e demitir trabalhadores, obter as necessárias permissões de trabalho, vistos e documentos de residência para os seus trabalhadores estrangeiros, bem como outras permissões de trabalho e autorizações para a sua força de trabalho,

(j) adquirir, importar, movimentar, utilizar, transaccionar e exportar os necessários equipamentos, veículos, explosivos, químicos, combustíveis, reagentes, materiais, fornecimentos e bens;

(k) adquirir, importar, utilizar, transaccionar e exportar os necessários serviços e fundos;

(l) o direito de obter documentação de importação e exportação incluindo isenção de direitos aduaneiros e outras impostos, taxas e encargos sobre a importação e exportação de equipamento, bens e outros materiais relacionados com as Operações de Contrato;

(m) vender, dispor e exportar do Produto Mineral Comercial de Carvão, Minerais Associados e Subprodutos, obtido da Área do Contrato, a qualquer pessoa em mercados estrangeiros e nacionais utilizando embarcações registadas em qualquer jurisdição; desde que o imposto sobre a produção é pago nos termos da Lei Aplicável; e tendo os compradores do tal Produto Mineral Comercial de Carvão, Minerais Associados e Subprodutos os mesmos direitos;

(n) durante a vigência da(s) Concessões Mineiras, e os seis (6) meses subsequentes, sem qualquer formalidade adicional, transportar ou ter os produtos das suas operações ,incluindo Produto Mineral Comercial, transportadas para locais de armazenamento, tratamento e despacho;
(o) o direito de adquirir, transportar, armazenar e usar gasolina e gasóleo bem como outros produtos derivados do petróleo bem como gozar da redução ou reembolso da taxa sobre o combustível nos termos do número 3 do artigo 5 do Regulamento da Taxa sobre o Combustível aprovado pelo Decreto 56/2003, de 24 de Dezembro;
(p) se o Estado concluir contratos com outros estados destinados a facilitar o transporte de produtos através do território de outros estados, todas as vantagens provenientes de tais acordos;
(q) o direito de adquirir, usar e operar, ou ter aceso em igualdade de termos e condições instalações de rádio e outros meios de comunicação, helicópteros ou outros tipos de aeronaves, instalações portuárias fluviais e marítimos, ferroviárias, batelões de carga (barge), rodoviárias, aeroportos e outras facilidades de transporte, juntamente com equipamento auxiliar, necessários para Operações de Contrato

12.3 MIREM assistirá o Concessionário Mineiro. O MIREM envidará os seus melhores esforços para assistir, acelerar e procurar autorizações e ou outros actos, por entidades Governamentais, necessários ou desejáveis para o Concessionário Mineiro executar as Operações do Contrato.

12.3.1 MIREM assistirá a adquirir certa informação. O MIREM deverá, se for solicitado pelo Concessionário Mineiro, envidar os seus melhores esforços para assistir o Concessionário Mineiro a obter toda a informação geológica, de furos, de Exploração Mineira e outra informação relativa à Área do Contrato, incluindo mapas de localização de sondagens, detidas pelo MIREM ou detido por qualquer entidade do Governo, sujeito ao pagamento das taxas normais cobradas pelas entidades competentes. O disposto na presente Cláusula não se aplica a Dados Mineiros ou informação que seja tratada como confidencial pelo Estado.

12.3.2 O Concessionário Mineiro deve pagar os encargos habituais. O Concessionário Mineiro pagará as taxas e os encargos aplicáveis por qualquer serviço, infra-estrutura usada e direitos concedidos para o Concessionário Mineiro pelo Governo a pedido do Concessionário Mineiro e em conexão com as Operações do Contrato.

12.4 Obrigações do Governo. O Governo, em relação ao seu relacionamento com o Concessionário Mineiro, deverá ter todas as obrigações impostas por este Contrato, e impostas pela Lei de Minas em relação à Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

CLÁUSULA 13 MÉTODO DE OPERAÇÃO

13.1 O Concessionário Mineiro deve ser uma pessoa colectiva. Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário Mineiro deve ser uma pessoa colectiva constituída à luz das leis de Moçambique.

13.2 As operações devem estar de acordo com práticas aceites. Durante a vigência deste Contrato o Concessionário Mineiro deverá conduzir as Operações do Contrato de forma segura, prudente e correcta e cumprir todas as obrigações aqui estabelecidas e de acordo com a Lei Aplicável e as melhores práticas e padrões internacionalmente aceites

de pesquisa, mineração e ambientais, e terá plena responsabilidade de assegurar o cumprimento e assumir todos os riscos dele decorrente.

13.2.1 Resolução de Litígios em caso de conflito. No caso de ocorrer uma disputa entre as Partes no âmbito do disposto na Cláusula 13.2, sobre os significados da prática de trabalho boa, seguro e prudente ou melhores práticas e padrões internacionais de prospecção e pesquisa, mineração e ambientais, então qualquer das Partes pode submeter o diferendo para resolução, de acordo com a Cláusula 29.3, por um Perito Independente.

13.3 Indemnização e isenção de responsabilidades por operações anteriores. O Concessionário Mineiro deverá indemnizar o Estado por qualquer acção, revindicação ou demanda ao Estado resultante de algum acto ou omissão por parte do Concessionário Mineiro na implementação deste Contrato a partir da Data Efectiva. O Concessionário Mineiro não terá responsabilidade directa ou derivada que seja consequência das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento e outras operações relacionadas com qualquer parte da Área do Contrato realizadas por Terceiros antes da Data Efectiva deste Contrato e o Estado deverá indemnizar e ilibar o Concessionário Mineiro por qualquer acção, revindicação ou requisição assim derivada.

13.4 Operadores, Subcontratados, pagamentos a Associados, preços e custos de transferências, bens e serviços locais.

13.4.1 Operadores e Subcontratados. O Concessionário Mineiro pode indicar Operadores ou outros Subcontratados incluindo Associados do Concessionário Mineiro para levar a cabo os seus direitos e obrigações, desde que:
(a) o Concessionário Mineiro permanecerá sempre integralmente responsável pelo cumprimento das suas obrigações nos termos aqui estabelecidos;
(b) os Operadores ou Subcontratados deverão ser seleccionados prudentemente e de acordo com os padrões da indústria; e
(c) os Operadores e Subcontratados não terão quaisquer direitos ou obrigações relativamente a este Contrato que sejam autónomos ou independentes dos direitos e obrigações do Concessionário Mineiro.

13.4.2 Pagamento a Associadas. Quaisquer pagamentos a qualquer Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens relacionados com as Operações do Contrato, seja por via de um contrato formal ou qualquer outra forma, tal como o apoio com pessoal, deverão ser documentados de forma detalhada e deverão ser razoáveis e competitivos relativamente a honorários e preços cobrados por terceiros por serviços e bens equivalentes, e não deverão ser superior aos honorários e preços mais vantajosos cobrados por tal Associada a terceiros por serviços e bens equivalentes.

13.4.2.1 Se o pagamento feito pelo Concessionário Mineiro a uma Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens não é razoável e competitivo como honorários e preços cobrados por terceiros por serviços e produtos equivalentes, a autoridade tributária competente em articulação com o MIREM, poderá proceder, de acordo com a Lei Aplicável, obter o ajuste de tais montantes de forma a reflectir o pagamento que deveria ter sido feito tendo em conta os

preços de mercado para operações similares numa base independente do mercado, para efeitos de cálculo de quaisquer impostos ou contribuições pagáveis ao Governo.

13.4.3 Registo exacto de compras. Sempre que o Concessionário Mineiro empregue um agente de compras, todos os preços de bens devem ser discriminados e reflectir o preço real dos bens, quaisquer comissões ou descontos e quaisquer taxas pelos serviços do agente.

13.4.4 Transferências de preços ou custos. O Concessionário Mineiro compromete-se a não realizar transacções que impliquem transferências de preços ou custos na venda dos Produtos Minerais Comerciais e na aquisição de bens e serviços que resulta na redução ou perca ilegítima de rendimentos tributários do Governo.

13.4.5 Preferência por bens e serviços moçambicanos. De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro e todas as que trabalhem para si devem dar preferência a empresas moçambicanas para todos os contratos de construção, de fornecimento ou de serviços (incluindo frete e transporte), desde que tais empresas ofereçam preços, quantidades, qualidade e prazos de entrega que sejam equivalentes internacionalmente. O Concessionário Mineiro deverá dar preferência a bens e materiais disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade comparável internacionalmente, estejam disponíveis nos prazos solicitados e em quantidades suficientes, e sejam oferecidos a preços competitivos no momento da entrega. O Concessionário Mineiro concorda que deverá iniciar e manter um sistema pelo qual a licitação das aquisições significativas de bens e serviços associados com as Operações Mineiras após a outorga da primeira Concessão Mineira serão publicitados através de publicação em jornais moçambicanos e, se for apropriado em termos tecnológicos de um website criado especialmente para este efeito.

13.4.6 Conflitos relacionados com pagamentos às Associadas, aos relatórios de pagamentos e compras preferenciais. Se existir qualquer Litígio entre o Governo e o Concessionário Mineiro decorrente do disposto nas Cláusulas 13.4.2, 13.4.3, 13.4.4 ou 13.4.5, qualquer das Partes poderá submeter a matéria para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.3.

13.5 Gestor residente e representante. Durante a vigência do presente Contrato, o Concessionário Mineiro deverá confiar a gestão das Operações do Contrato a um gestor residente e, na sua ausência, a um substituto residente em Moçambique. Este Gestor Residente ou, na sua ausência, o seu substituto, será o representante oficial do Concessionário Mineiro em Moçambique e deverá ter poderes para, em nome do Concessionário Mineiro, realizar os actos necessários para executar as Operações do Contrato de acordo com a Lei de Minas e o estabelecido no presente Contrato. O Concessionário Mineiro deverá Notificar o MIREM, no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário após a Data Efectiva e, subsequentemente, no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário, de qualquer alteração da pessoa indicada como Gestor Residente. Na ausência de tal nomeação, este gestor residente será o mandatário indicado em qualquer Título Mineiro do Concessionário Mineiro.

13.6 Manutenção e Inspecção

13.6.1 Equipamento a ser mantido em condições de segurança. O Concessionário Mineiro deverá ter e manter toda a maquinaria, equipamento e outros bens adquiridos para as Operações Mineiras em condições de trabalho boas e seguras.

13.6.2 Método de determinação do volume de Produtos Minerais Comerciais. O método de medição ou pesagem de Produtos Minerais Comerciais extraídos para venda comercial ou qualquer outra forma de transmissão comercial será, como componente do Plano Mineiro, sujeito a aprovação do MIREM.

13.6.3 MIREM terá o direito de, a qualquer momento, testar ou examinar quaisquer aparelhos de medição ou pesagem, na forma, intervalos e meios razoáveis e prudentes. O Concessionário Mineiro não deverá fazer qualquer alteração no método ou métodos de medição e/ou pesagem utilizada ou em quaisquer aparelhos, equipamento ou outra maquinaria utilizada para esses efeitos sem consentimento por escrito do MIREM que deverá sempre exigir que nenhumas alterações possam ser feitas sem a presença de um representante autorizado da MIREM.

13.6.4 Efeitos de métodos ou aparelhos de medição deficientes. No caso de se detectar qualquer defeito ou alteração nos aparelhos de medição ou métodos, tal alteração ou defeito deve ser imediatamente reparado. Excepto se o Concessionário Mineiro demonstrar o contrário, presume-se que tal deficiência ou alteração existiu nos três meses precedentes, ou desde a data do último teste e exame do equipamento, consoante o que seja o maior período, e serão consequentemente ajustados quaisquer pagamentos devidos ao Governo relativamente às Operações Mineiras afectadas.

13.6.5 MIREM pode observar e fiscalizar. Sem prejuízo de quaisquer obrigações ou direitos do MIREM a observar ou fiscalizar qualquer operação no âmbito de Licenças de Prospecção e Pesquisa ou Concessões Mineiras nos termos da Lei de Minas, o MIREM poderá, através de representantes devidamente credenciados, observar a condução das Operações Mineiras pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato e também fiscalizar, examinar e auditar todos os bens, contas, registos, maquinaria, equipamento, Dados Minerais e informação mantida pelo Concessionário Mineiro relativamente a tais Operações Mineiras e as suas obrigações correspondentes.

13.6.6 MIREM suportará todos os custos de observação e fiscalização. No exercício dos seus direitos de observação, exame e auditoria estabelecidos na Cláusula anterior ou qualquer outra Cláusula do presente Contrato, o MIREM deverá suportar todos os encargos decorrentes, excepto os relativos a apresentação de documentos pelo Concessionário Mineiro que o MIREM tenha direito a ter acesso ou que sejam necessários para efeitos de qualquer auditoria, incluindo a verificação dos preços de compra de qualquer bem ou serviço adquirido ou preços de venda de qualquer bem ou Produto Mineral Comercial. O Concessionário Mineiro deverá ainda fornecer ao MIREM ou seus representantes autorizados, sem qualquer custo, qualquer assistência e meios que sejam razoavelmente necessárias e que estejam normalmente disponíveis para o Concessionário Mineiro e seus funcionários e representantes na condução das Operações Mineiras, de forma a assegurar o efectivo exercício dos direitos acima referidos de inspecção, exame e auditoria.

13.6.7 Poderes do Estado não alterados contratualmente. Nada no presente Contrato deverá ser interpretado como limitando ou alargando por qualquer forma os direitos do Estado nos termos de qualquer Lei Aplicável ou competência legal de auditar, examinar ou fiscalizar os bens, contas, registos, Dados Minerais e informação mantida pelo Concessionário Mineiro relativamente às Operações Mineiras.

CLÁUSULA 14 FINANCIAMENTO

14.1 Boas Práticas financeiras. A fonte e método de financiamento das Operações do Contrato no âmbito deste Contrato deverão ser feitos de acordo com as boas práticas financeiras prevalecentes na indústria mineira internacional.

14.2 Concessionário Mineiro para determinar meios de financiamento. O Concessionário Mineiro poderá determinar em que medida o financiamento das Operações do Contrato serão feitas através de emissão de acções do Concessionário Mineiro (ou seu sucessor), através de empréstimos pelo Concessionário Mineiro (ou seu sucessor) ou por uma Associada, ou por quaisquer outros meios, tal como Hedging, suprimentos, seguros, financiamento de equipamento e garantias. Contudo, nenhum financiamento das Operações do Contrato deverá resultar numa dívida financeira que exceda oitenta por cento (80%) do financiamento total das Despesa do Capital das Operações do Contrato, quer seja prestado por uma Associada ou outro Terceiro.

14.3 Financiamento a ser feito numa base razoável. Qualquer empréstimo a longo prazo ou outro financiamento concedido à Concessionário Mineiro (ou seu sucessor) ou a uma Associada para as Operações do Contrato deverá ter condições de reembolso e taxas de juros efectivas (incluindo descontos, balanços de compensação e outros custos de obtenção de tais empréstimos) que sejam razoáveis e apropriados para empresas mineiras nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais relativamente investimentos em Moçambique.

14.4 Concessionário Mineiro deverá cumprir com lei sobre empréstimos externos. O Concessionário Mineiro terá o direito de obter financiamentos externos dos Financiadores do Projecto sujeito ao cumprimento com a obrigação de depósito de uma cópia dos documentos financeiros com o Banco de Moçambique e o reporte sobre os empréstimos externos.

14.5 Possibilidade de alterações para facilitar financiamento. É reconhecido que uma porção do financiamento das Operações do Contrato pode ser feita através de capitais próprios e alheios, e que o Concessionário Mineiro ou a sua Associada pode ser sujeita a requisitos de reporte ou outros pelas bolsas de valores e para regular reembolso de capital e juros dos seus empréstimos. Além disso, reconhece-se que o sucesso do Concessionário Mineiro em ter disponível financiamento para as suas operações e instalações conexas depende em grande parte das garantias que possam ser dadas pelo Concessionário Mineiro aos seus financiadores de que estes terão um certo e razoável grau de controlo sobre a tesouraria dos projectos a serem financiados. Assim, o MIREM deverá considerar favoravelmente qualquer pedido do Concessionário Mineiro para a emenda, ou confirmação da interpretação ou aplicação do presente Contrato que seja necessária para o Concessionário Mineiro obter com sucesso o financiamento para as operações no âmbito do contrato.

14.6Financiamento por Associada. No caso de qualquer empréstimo ou outra facilidade financeira para Operações Mineiras na Área do Contrato prestado por uma Associada, as cópias de todos os contratos de mútuo e outros acordos ou arranjos financeiros deverão, caso se for exigido nos termos da Lei Aplicável, ser apresentados a Autoridade Competente para aprovação e se os termos do financiamento, tais como condições de reembolso, taxas de juro efectivas, plano de amortização, taxas e outras matérias como descontos, balanços de compensação e outros custos decorrentes de tal financiamento não sejam razoáveis e apropriados para sociedades mineiras nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais para investimentos em Moçambique, a Autoridade Competente poderá não permitir a dedução dos juros para efeitos da determinação da matéria colectável ou condicionar o pagamento externo dos juros e ou o capital.

14.7 Onerar para efeitos do Financiamento O Concessionário Mineiro pode ceder, empenhar, onerar ou por outra forma transferir todos ou parte dos seus direitos e obrigações ao abrigo deste Contrato e da Concessão Mineira ou em relação aos activos adquiridos pelo Concessionário Mineiro para ou durante as Operações de Contrato e as suas Associadas podem ceder, empenhar, onerar ou por outra forma transferir ao Concessionário Mineiro todos ou parte da participação ou outro interesse ou financiamento directa ou indirectamente detida e realizado nos termos de um acordo de financiamento para as Operações de Contrato ou de qualquer cessão condicional ou definitivo ao abrigo do mesmo (cada uma "Garantia do Projecto"). O MIREM deverá consentir desde que o Concessionário Mineiro deu uma Notificação de tal acordo de financiamento incluindo os seus termos e condições bem como de qualquer garantia, hipoteca, penhor, encargo ou outro ónus ou cessão consequentes, e cumpriu com as condições referidas nas alíneas (a-b) do número 2 do RLM artigo 108.

14.7.1 O Financiador do Projecto que é o beneficiário de uma cessão, penhor, ónus, encargo ou outra transmissão de uma parte ou o total dos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato, a Concessão Mineira, Licença de Prospecção e Pesquisa ou em respeito aos bens das Operações do Contrato, terá os direitos e competência, agindo em representação do Financiador do Projecto ou do Concessionário Mineiro, implementar o Contrato relativamente ao MIREM e às Autoridades Competentes.

14.7.2 Consentimento à Constituição de Garantias ao abrigo dos artigos 108 e 110 do RLM, o Governo de forma não revogável: (i) poderá consentir à constituição de cada Garantias do Projecto e ao exercício pelo Financiadores do Projecto dos seus direitos como credores e ao abrigo das demais disposições das Garantias do Projecto caso os Financiadores do Projecto reivindicam o incumprimento pelo Concessionário Mineiro das obrigações para com os Financiadores do Projecto ou caso as Garantias do Projecto tornam-se exequíveis; (ii) compromete-se cumprir com as suas obrigações ao abrigo do presente Contrato em benefício dos Financiadores do Projecto; e (iii) no caso de um Incumprimento pelo Concessionário Mineiro, poderá consentir aos Financiadores do Projecto, a Notificação do Incumprimento e qualquer Notificação de revogação de um título mineiro ou término do presente Contrato ao endereço especificado dos Financiadores do Projecto (ou um prazo maior razoávelmente necessário para sanar o Incumprimento), ou se o Incumprimento não é susceptível de saneamento, assumir mediante autorização do MIREM, o papel da Parte Exequente e exercer os respectivos direitos e obrigações do Concessionário Mineiro nos termos do presente Contrato e respectivos Títulos Mineiros.

14.8 O MIREM poderá mediante solicitação do concessionário mineiro, registar no respectivo título mineiro, qualquer garantia, hipoteca, penhor, ou outro ónus ou cessão consequentes; e ao pedido do Concessionário Mineiro, (a) reconhecer, por escrito, tal penhor, hipoteca, caução ou outro ónus para fins de completar ou criar os direitos de garantia e (b) entrar num acordo com os Financiadores do Projecto, reconhecendo de acordo com a legislação aplicável, os direitos destes Financiadores que estão estabelecidos no presente Contrato Mineiro ou relativos ao mesmo, incluindo os direitos especificados na Cláusula 14, Cláusula 28 (Término) e Cláusula27 (Transmissão).

14.9 Litígios relacionados com financiamentos. Se existir qualquer Litígio entre as Partes decorrente do disposto nesta Cláusula 14, qualquer das Partes poderá submeter a questão para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.3.

CLÁUSULA 15 QUADRO FISCAL

15.1 Princípios gerais As Operações do Contrato beneficiarão do e o Concessionário Mineiro terá o direito ao seguinte regime fiscal e de investimento pela duração das Operações do Contrato relativamente à Licença de Prospecção e Pesquisa nº 881 L e Concessão Mineira a ser emitida para a Área do Contrato. O Concessionário Mineiro sujeita-se ao regime fiscal estabelecido nas Leis 11 e 13/2007, ambas de 27 de Junho e noutra aplicável..

15.1.1 De acordo com o disposto no artigo 33. n.º 2, da Lei de Minas, e no artigo 11 da Lei 13/2007 bem como nos termos do presente Contrato, o Estado garante que o regime fiscal aplicável às Operações do Contrato não é alterado, a não ser em beneficio do ou solicitado pelo Concessionário Mineiro.

15.1.2 O Concessionário Mineiro deverá pagar os impostos aplicáveis. Sujeito ao estabelecido na presente Cláusula, a Lei Aplicável e em especial na Cláusula 15.11 (estabilidade fiscal), o Concessionário Mineiro deverá pagar todos os impostos, direitos e taxas decorrentes da Lei Aplicável de acordo com as taxas prevalecentes e com os métodos e com os prazos especificados no presente Contrato e na Lei Aplicável.

15.1.3 A taxa de IRPC está fixada em 32% ou outra taxa menor aprovada ocasionalmente pela Autoridade Competente durante a validade da Concessão Mineira, mediante solicitação pelo concessionário mineiro, da aplicação dessa taxa menor nos termos da lei aplicável.

15.1.4 O Concessionário Mineiro gozará do direito a suspensão da obrigação do pagamento do IRPC incidente sobre os dividendos a ele atribuídos, apenas se o Preço do Produto Mineral Comercial médio de exportação dos diferentes tipos de Carvão não se elevar em mais de 4% em relação ao preço médio considerado no modelo financeiro do projecto (Anexo D). Neste contexto qualquer elevação do Preço do Produto Mineral Comercial médio superior aos 4%, determinará a cessação do gozo do benefício da suspensão.

15.1.5. Para efeitos da Cláusula anterior, o Concessionário Mineiro deverá fazer constar no seu processo de contas a apresentar anualmente a administração tributaria a indicação dos Preços do Produto Mineral Comercial mensais e do Preço do Produto Mineral Comercial médio anual praticados na exportação de Carvão efectuada e sujeito às disposições da Cláusula 21 e com referência ao modelo financeiro do Projecto (Anexo D).

15.1.6 Nos termos da Portaria n.° 20817 de 27 de Janeiro de 1968, as Despesas de Prospecção e de Desenvolvimento acumuladas e capitalizadas serão, na opção do Concessionário Mineiro, amortizadas e reintegradas a uma taxa acelerada de até 100%

15.1.7 Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, durante o período de cinco anos fiscais,com início a partir do primeiro ano fiscal em que ocorrer lucro tributável relativamente às Operações de Carvão, que em caso algum, tal inicio de dedução não deverá ser posterior ao sétimo ano fiscal contado a partir da data do ano do Inicio da Produção Comercial nos termos da Cláusula 9.3.

15.2 Sistema de contabilidade e auditoria. O Concessionário Mineiro deverá manter um sistema de contabilidade em Moçambique e ter as suas contas auditadas em conformidade com a Lei Aplicável. Para além da contabilidade em português e em Metical, o Concessionário Mineiro poderá manter contabilidade paralelas em inglês e em US Dólares. O Concessionário Mineiro poderá realizar o cálculo das suas obrigações fiscais em USD, devendo o pagamento ser feito em na moeda e em língua nacionais ao câmbio do dia da operação, de acordo com o disposto na Cláusulas 17.8.
15.2.1 O Concessionário Mineiro é autorizado adoptar o ano fiscal com início a 1 Julho e encerramento a 30 de Junho sem préjuízo de cumprimento do ano fiscal moçambicano.

15.3 Imposto Sobre A Produção O Concessionário Mineiro deverá pagar o Imposto sobre a Produção dos Produtos Minerais Comerciais de Carvão à taxa de 3% do Preço do Produto Mineral Comercial. No caso da exportação de Produtos Minerais Comerciais, o imposto sobre a produção será pago na exportação, e no caso de vendas internas, numa base mensal.

15.3.1 No prazo não superior a noventa dias contados a partir da data do pagamento do Imposto sobre a Produção e mediante apresentação dos respectivos justificativos da venda ou outra forma de disposição do Produto Mineral Comercial, a documentação da liquidação do imposto será corrigida pela Autoridade Competente e proceder-se-á à liquidação adicional ou compensação contra pagamentos futuros do imposto.

15.4 Direitos e Impostos na Importação/Exportação Nos termos da Lei 13/2007 de 27 de Junho, conforme alterada de tempos a tempo, os bens de equipamento, maquinaria, e outros bens, incluindo peças sobressalentes e acessórias acompanhantes (conforme permitido pela Lei Aplicável), classificados na Classe K da Pauta Aduaneira ou os bens constantes do Anexo da Lei 13/2007 de 27 de Junho, impostos incluindo IVA, e ICE (Imposto sobre Consumos Específicos) estão isentos dos direitos aduaneiros devidos na importação. A isenção mantém-se valida dentro de cinco (5) anos a contar da data do início da Exploração Mineira das Operações do Contrato.

15.4.1 Os benefícios referidos nesta Cláusula 15.4 só são concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza da actividade a desenvolver e a explorar.

15.4.2 O Concessionário Mineiro beneficiará do regime de importação temporária mediante garantia dos encargos aduaneiros nos termos da Cláusula 15.5.5, na importação de equipamento, maquinaria , materiais específicos, sondas, acessórios desde que tenham marcas e referências através das quais é possível fazer as necessárias confrontações no acto de reexportação.

15.4.3 A isenção referida nesta Cláusula 15.4 também é extensível ao Operador e aos outros contratados e Subcontratados que realizam a importação de bens em nome e para o benefício do Projecto relativamente às Operações do Contrato, mediante apresentação do instrumento legal que regule a subcontratação.

15.4.4 Na exportação, o Produto Mineral Comercial está isento de direitos, IVA, ICE e outros impostos (mas não incluindo o Imposto sobre a Produção).

15.5 O valor das despesas incorridas pelo Concessionário Mineiro, na construção e reabilitação de estradas, linhas férreas, portos e aeroportos públicos, sistemas de fornecimento e escoamento de águas, sistemas de fornecimento de energia eléctrica, escolas públicas, hospitais e clínicas médicas e dentárias incluindo equipamentos, ambulâncias e fornecimentos bem como outras obras e infra-estruturas de serviços públicos será sujeito a amortização pelo Concessionário Mineiro nos termos da Cláusula 15.1.6.

15.5.1 IVA suportado na construção e reabilitação de estradas, linhas férreas, portos e aeroportos públicos, sistemas de fornecimento e escoamento de águas, sistemas de fornecimento de energia eléctrica, escolas públicas, hospitais e clínicas médicas e dentárias incluindo equipamentos, ambulâncias e fornecimentos bem como em outras obras e infra-estruturas de serviços públicos e para fins sociais e em projectos relativos à Comunidade de Acolhimento será dedutível para os efeitos de IVA.

15.5.2 Os valores do imposto sobre a produção, imposto sobre a superfície, SISA e imposto do selo serão dedutíveis para efeitos do cálculo do rendimento tributável.

15.5.3 O valor dos custos incorridos na formação profissional de nacionais moçambicanos será deduzido na sua totalidade como custo fiscal.

15.5.4 O valor de um mútuo recebido ou reembolsado pelo Concessionário Mineiro não é considerado rendimento sujeito à tributação e as contribuições de capital realizadas pelos accionistas do Concessionário Mineiro não são consideradas rendimento sujeito à tributação.

15.5.5 Juros incorridos no financiamento obtidos dos financiadores do Projecto, incluindo suprimentos, locação e outras formas de financiamento, numa base do mercado justo serão dedutíveis desde que o rácio de capitais próprios/alheios corresponda até 4:1.

15.5.6 As despesas, encargos, custos e perdas incorridas pelo Concessionário Mineiro na implementação do Plano de Desenvolvimento Comunitário, Plano e Programa de Gestão Ambiental e as Operações do Contrato, excluindo as multas e penalidades, sendo indispensáveis para a realização e manutenção do rendimento produtivo do Projecto, e, desta forma serão dedutíveis para os efeitos do cálculo da matéria colectável sujeito ao IRPC e o IVA suportado relativo a tais despesas será igualmente dedutível para efeitos do IVA.

15.6 Regime Aduaneiro. Os seguintes procedimentos estão autorizados relativamente ao Projecto de Benga realizado pelo Concessionário Mineiro:

15.6.2 O desembaraço aduaneiro da mercadoria importada para o Projecto de Benga será realizado num recinto fechado e seguro no local do Projecto de Benga na Província de Tete. O Concessionário Mineiro fornecerá as instalações necessárias para o exercício das funções dos agentes aduaneiros no local incluindo uma sala com instalações de comunicação.

15.6.3 A saída antecipada da mercadoria importada para o Projecto de Benga, enquanto se aguarda a conclusão do desembaraço aduaneiro e sujeito à apresentação de um Termo de Responsabilidade;

15.6.4 A saída antecipada de equipamento importada temporariamente e reexportada, enquanto se aguarda a conclusão do desembaraço aduaneiro; e

15.6.5 a assinatura de um Termo de Responsabilidade para a importação temporária e definitivo devendo no entanto, prestar uma caução ou deposito para a garantia do pagamento dos direitos, impostos e outros encargos na importação e exportação;

15.7 Alvarás de Empreiteiros e de Obras de Construção Empreiteiros, contratados e subcontratados de construção e engenharia, não-residentes, contratados pelo Concessionário Mineiro para as Operações do Contrato beneficiarão de um regime de licenciamento especial, e serão emitidos alvarás temporários pela Autoridade Competente, válidos pelo prazo do contrato ou subcontrato, bastando apenas a apresentação de uma carta pelo Concessionário Mineiro indicando a nomeação, fornecendo os dados da identificação do contratado, incluindo o endereço e outros detalhes de contacto do representante local, a duração/validade do contrato e as Operações do Contrato a serem realizadas. No caso de um subcontratado, adicionalmente serão fornecidos os detalhes da identidade do contratado do mesmo. No caso de um contrato com uma validade superior a 180 dias, será fornecida uma cópia autêntica comprovativa do registo fiscal e obtenção do NUIT, e a declaração do início de actividade, uma vez emitida.

15.8 Necessidade de aprovação pelo Ministério de Finanças e pelo Banco de Moçambique dos contratos de serviços, empréstimos, outros instrumentos de financiamento e de outros pagamentos externos, bem como o depósito dos contratos com o Ministério das Finanças e com o Departamento do Estrangeiro do Banco de Moçambique.

15.9 A Riversdale, ou, consoante aplicável, as suas resseguradoras, poderão obter seguro (ou resseguro para qualquer tal seguro) a partir de seguradoras ou resseguradoras nacionais ou estrangeiras, relativamente a qualquer seguro referente ao Projecto;

15.10 Incorrer em financiamentos, Hedging e outros tipos de financiamento externos, expressos e pagáveis externamente em moeda convertível, e garantidos por garantias, penhores, hipotecas, cessão da posição contratual do presente Contrato e outros contratos, transmissão condicional dos títulos mineiros e outras formas de garantia e ónus a favor dos Financiadores do Projecto.

15.11 Estabilidade Fiscal. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.7, no caso de alterações à legislação fiscal, o Concessionário Mineiro será sujeita a impostos no âmbito do regime fiscal estabelecido no presente Contrato, desde que seja feita Notificação ao Ministro optando pelo regime geral tributário ou um regime fiscal especial aplicável à actividade mineira em vigor. O Governo reconhece que tal opção é vinculativa.

15.11.1 Período de estabilidade. O período de estabilidade fiscal deverá iniciar-se no ano fiscal em que ocorre a Data de Assinatura e deverá terminar com a resolução do presente Contrato.

CLÁUSULA 16 OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL A PESSOAS NACIONAIS

16.1 Participação Local O Concessionário Mineiro deve facilitar a participação paga por entidades nacionais relativo ao Projecto de Benga com base nos seguintes mecanismos:

(a) disponibilização para subscrição por nacionais moçambicanos acções ou obrigações convertíveis em acções na Riversdale Mining Limited, a empresa mãe do Concessionário Mineiro que está listada na Bolsa de Valores de Austrália; ou

(b) disponibilização para subscrição por nacionais moçambicanos títulos convertíveis em acções e outros valores (incluindo títulos de dívida convertível em capital social) emitidos por uma empresa ou empresas a listar na Bolsa de Valores de Moçambique com o objectivo de fornecer bens de infra-estrutura de transporte, portuária, de habitação, energia e outras, necessários para o Projecto de Benga; ou

(c) outros mecanismos de participação social em que diz respeito ao Projecto de Benga.

16.2 OFERTA DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO

O Concessionário Mineiro deverá oferecer ao Estado, e o Estado tem o direito de subscrever, ao preço justo do mercado, uma série especial de acções, bem como quaisquer contribuições adicionais, que corresponderá a um máximo de 5% do capital social na Riversdale, ou numa sociedade sua sucessora, caso a Riversdale, na altura da oferta, não seja uma sociedade anónima, nos termos da lei moçambicana. Os termos precisos da aquisição da participação social serão estabelecidos num acordo de subscrição de acções mutuamente acordado pelas Partes.

CLÁUSULA 17 CONTROLO CAMBIAL

17.1 Contas e controlo cambial. O Concessionário Mineiro, o Operador e os seus Subcontratados estrangeiros, deverão cumprir com todos os procedimentos e formalidades estabelecidos pela Lei Aplicável relativamente a matéria cambial. O Concessionário Mineiro terá direito a:

(a) abrir, manter e operar uma ou mais contas em moeda local, com um banco comercial em Moçambique. Tal conta em moeda local deverá ser creditada com:

i. Os proveitos da conversão em moeda local nos termos da Cláusula 17.1(c) abaixo dos fundos depositados nas contas externas referidas na Cláusula 17.1(b) abaixo; e
ii. Montantes recebidos em moeda local.

(b) abrir, manter e operar uma conta em moeda estrangeira com um banco comercial em Moçambique e livremente dispor dos montantes aí depositados. Tal conta deverá ser creditada apenas com montantes depositados em moedas convertíveis;

(c) converter para moeda local a moeda estrangeira convertível aceitada por bancos moçambicanos à taxa de câmbios utilizada pelos bancos comerciais que operam em Moçambique.

17.1.1 Mediante aprovação prévia do Banco de Moçambique e segundo os procedimentos em vigor, nomeadamente a submissão nos termos da Lei Aplicável, do formulário de Abertura de Conta no exterior Mod. 01 003/1-A4-09/99, será concedida ao concessionário Mineiro uma autorização especial para a abertura e movimentação de contas bancárias no exterior junto de banco que sejam correspondentes de bancos licenciados em Moçambique para depositar as receitas de vendas, outros fundos provenientes de qualquer outra fonte lícita e pagamentos feitos no exterior ao abrigo deste Contrato.

17.1.2 A porção das receitas a manter no exterior será na percentagem que permita o pagamento das despesas inerentes ao Projecto devendo o remanescente ser repatriado para um banco licenciado em Moçambique ou um correspondente seu no exterior no prazo de 180 dias após as exportações dos bens.

17.1.3 O Concessionário Mineiro terá o direito de vender Carvão e outros Produtos Mineiros a Associados ou a Terceiros situados (a) fora de Moçambique em moeda estrangeira pagável no exterior e (b) dentro de Moçambique de acordo com a Lei Aplicável.

17.2 O Concessionário Mineiro terá o direito de incorrer em dívidas externas e obter abonação financeira externa, que podem ser expressas e pagáveis em moedas externas e sujeita a garantias, penhores, hipotecas, cauções ou outra forma de ónus relativos às acções e aos bens do Concessionário Mineiro conforme contemplados no Cláusula 14.

17.3 No exercício dos direitos previstos no presente Cláusula 17, o Concessionário Mineiro obriga-se a fornecer ao Banco de Moçambique a seguinte informação e documentação relativa às contas bancárias tituladas no exterior:

(a) o nome e a localização das contas no exterior;

(b) uma cópia ou fotocópia dos extractos de todas as contas no exterior, mostrando os créditos e os débitos;

(c) a informação nos moldes requeridos para o balanço de pagamentos.

17.4 O Banco de Moçambique terá o direito de exigir auditoria às contas no exterior do Concessionário Mineiro. As despesas serão suportadas pelo Concessionário Mineiro e serão considerados custos recuperáveis. A sociedade deverá renunciar os seus direitos de sigilo bancário em benefício do Banco de Moçambique em relação das contas acima referidas de modo a facilitar tais auditorias.

17.5 Pagamentos ao exterior. Sem prejuízo ao disposto nos números anteriores e de acordo com os termos da legislação cambial em vigor, o Concessionário Mineiro pode fazer os seguintes pagamentos ao exterior na moeda do investimento ou numa moeda aprovada à taxa de câmbios aplicável na data do pagamento

17.5.1 Sem prejuízo à retenção de qualquer imposto devido, o Concessionário Mineiro tem o direito de livremente declarar e pagar dividendos e outras distribuições e de os remeter para o estrangeiro nos termos da Lei Aplicável;

17.5.2 Sem prejuízo à retenção de qualquer imposto devido, royalties ou outros rendimentos resultantes de investimento indirecto associado a utilização ou transferência de tecnologia associada com as Operações do Contrato;

17.5.3 Sem prejuízo à retenção de qualquer imposto devido, pagamentos de capital e juros e outros valores em relação aos empréstimos, abonações financeiras e Hedging contratados em mercados financeiros internacionais e aplicados em ou relacionados aos investimentos na Área do Contrato;

17.5.4 Sem prejuízo à retenção de qualquer imposto devido, pagamentos por serviços, locação e licenças a serem pagas em moeda estrangeira de acordo com os contratos celebrados, excepto pagamentos a Associadas que sejam superiores ao típico para este tipo de serviços, locação ou licenças numa base justa de mercado;

17.5.5 Capital estrangeiro investido nas Operações do Contrato que seja reexportável;

17.5.6 Montantes correspondentes ao pagamento de obrigações relacionadas com as Operações do Contrato a outras entidades não residentes, excepto pagamentos a uma Associada que sejam superiores ao típico para este tipo de obrigações numa base justo do mercado;

17.5.7 Proveitos de qualquer venda de bens relacionados com as Operações do Contrato, incluindo os decorrentes da liquidação ou dissolução do Concessionário Mineiro, voluntariamente ou devido a falência;

17.5.8 Pagamento pela venda ou transferência de participações sociais do Concessionário Mineiro;

17.5.9 Proveitos de seguro e resseguro; e

17.5.10 Compensações recebidas na sequência de expropriação.

17.6 Trabalhadores,contratados e subcontratados estrangeiros do Concessionário Mineiro tem o direito de transferir para uma conta no exterior o respectivo salário e pagamentos contratuais recebidos em moeda estrangeira livremente convertível em Moçambique do Concessionário relativamente serviços prestados para as Operações do Contrato.

17.7 No caso de a taxa de câmbio para a compra e venda de moeda ser controlada ou estabelecida pelo Governo Moçambicano, a taxa de câmbio para a compra e venda de moeda pelo Concessionário Mineiro em Moçambique será a taxa então prevalecente de aplicação geral por bancos autorizados pelo Banco Central a exercer actividades cambiais. Tais taxas serão não menos favoráveis para o Concessionário Mineiro do que as taxas concedidas a qualquer outra pessoa. No caso de ser permitido um mercado de câmbios livre, os Concessionário Mineiro terá o direito de utilizar o tal mercado.

17.8 Tendo em conta que o pagamento de impostos e de outras contribuições ao Estado devem ser feitos em moeda nacional nos termos da Lei Aplicável e sendo o Concessionário Mineiro uma empresa exportadora, o Concessionário Mineiro deverá adquirir a moeda nacional destinado ao pagamento do imposto sobre o rendimento por contrapartida de venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique à taxa de câmbio media do Mercado Cambial Interbancário para o dia da operação.

17.9 Obrigação de apresentação de relatórios cambiais. O Concessionário Mineiro deverá, no prazo de trinta (30) Dias de Calendário após o final de cada trimestre, apresentar ao Banco de Moçambique, um sumário de toda a moeda recebida, importada, enviada e mantida nas contas no exterior nos termos da Cláusula 17.1 durante o período em questão. Tal informação deverá ser na forma indicada pelo Banco de Moçambique.
17.10 O registo de investimento directo estrangeiro será efectuado como se segue:

(a) mediante cópia do bordereaux bancário emitido pelo banco comercial do investidor comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada da moeda estrangeira;

(b) mediante apresentação dos documentos únicos, quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria e outros bens materiais previstos no presente Contrato Mineiro;

(c) com base em despesas devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria com o alvará emitido pelo Ministério das Finanças de Moçambique, incorridas em operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa e desenvolvimento.
17.11 Em todo o omisso serão aplicadas as regras constantes na Lei Aplicável.

CLÁUSULA 18 EMPREGO DE PESSOAL

18.1 Conformidade com os padrões laborais. O Concessionário Mineiro deverá conformar-se com a Lei Aplicável relativamente a contratações, padrões e segurança laboral.

18.2 Preferência por contratação local. Sujeito ao disposto nas Cláusulas 18.3 e 18.4, o Concessionário Mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos, que tenham domicílio nas comunidades de acolhimento e vizinhas, na contratação de pessoal para emprego em todas as Operações Mineiras para as quais sejam qualificados. Se as qualificações e experiência necessárias não estiverem actualmente disponíveis, o Concessionário Mineiro deverá, de acordo com o plano de emprego e formação mencionado nos termos da Cláusula 18.9, efectuar programas de formação e recrutamento a suas expensas, para identificar moçambicanos devidamente qualificados nas comunidades de acolhimento e vizinhas com aptidão para adquirir as necessárias qualificações e experiência.

18.3 Preferência por profissionais moçambicanos. Sujeito ao disposto na Cláusula 18.4, o Concessionário Mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos, da Comunidade de Acolhimento ou qualquer outro local de origem, na contratação para posições para as quais seja necessário nível universitário.

18.4 Direito a empregar especialistas estrangeiros. O Concessionário Mineiro, directamente ou através do Operador, bem como os subcontratados das Operações do Contrato, tem o direito de contratar e empregar um número razoável de trabalhadores estrangeiros que tenham qualificações, conhecimentos ou experiência especializados e para cumprir com a Lei Aplicável relativamente ao emprego de pessoal estrangeiro nos termos do artigo 31 da Lei de Trabalho e sujeito às quotas fixadas na Cláusula 18.4.1, poderá empregar estrangeiros por meio de uma comunicação por escrito ao Ministro do Trabalho no prazo de 15 (quinze) dias após a chegada a Moçambique do trabalhador estrangeiro.

18.4.1 A quota está fixada, nos termos do número 6 do artigo 31 da Lei do Trabalho, em:

a) Para Operações de Prospecção e Pesquisa, não mais do que 40% (quarenta por cento) da força de trabalho do Concessionário Mineiro.

b) Para trabalhos de Desenvolvimento, não mais do que 30% (trinta por cento) da força de trabalho do Concessionário Mineiro.

c) Para Exploração Mineira, não mais do que 20% (vinte por cento) da força de trabalho inicial e não mais do que 10% (dez por cento) da força de trabalho do Concessionário Mineiro após 5 (cinco) anos a contar da data do início da Produção Comercial.

18.5 O trabalhador estrangeiro deverá obter o visto adequado. Apenas será exigido que o trabalhador estrangeiro obtenha um visto de residência para efeitos de obtenção de autorização de residência precária, temporária ou permanente, consoante aplicável. O visto de residência poderá ser emitido pelos Serviços Provinciais de Migração, sem que o trabalhador estrangeiro seja obrigado a sair do País. O visto de residência e a autorização de residência, consoante aplicável, serão emitidos no prazo de 3 (três) Dias Úteis a contar da data de submissão do pedido à Autoridade Competente.

18.6 Para os trabalhadores estrangeiros do Concessionário Mineiro, seus contratados e subcontratados e Operador, apenas será exigido que se obtenha um visto de residência

ou outro aplicável para efeitos de obtenção de autorização de residência precária. O visto de residência poderá ser emitido pelos Serviços Consulares da República de Moçambique no estrangeiro ou pelos Serviços Provinciais de Migração. O visto de residência será emitido no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data de submissão do pedido à Autoridade Competente.

18.6.1 Para obtenção dos vistos de residência acima referidos, será necessário a apresentação dos seguintes documentos:
18.6.1.1 Passaporte ou documento equiparado com prazo de validade não inferior a 6 (seis) meses;
18.6.1.2 Comprovativo de notificação de autorização de trabalho ou de autorização de trabalho, consoante aplicável;
18.6.1.3 Carta do Concessionário Mineiro, confirmativa de que o trabalhador está afecto ao Projecto Benga, ainda que a sua entidade empregadora seja pessoa distinta (Operador, contratado ou subcontratado do Concessionário Mineiro).
18.6.2 Durante os 30 (trinta) dias subsequentes a emissão do visto de residência, os trabalhadores estrangeiros do Concessionário Mineiro e seus contratados e subcontratados e Operador a emissão de autorização de residência precária, sem necessidade de se ausentarem do país durante esse período. A autorização de residência precária será emitida no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data de submissão do pedido aos Serviços Provinciais de Migração.
18.6.3 Para obtenção da autorização de residência precária acima referida, bem como suas renovações, será necessário a apresentação dos seguintes documentos:
18.6.3.1 Passaporte e respectiva fotocópia, incluindo fotocópia do visto de residência;
18.6.3.2 Três fotografia actuais de tipo passe, de 4cmx5cm a ¾, coloridas;
18.6.3.3 Comprovativo de notificação de autorização de trabalho ou de autorização de trabalho, consoante aplicável;
18.6.3.4 Estatutos da entidade empregadora;
18.6.3.5 Certidão de registo comercial da entidade empregadora;
18.6.3.6 Certidão de quitação emitida pelas Finanças comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais da entidade empregadora, a qual poderá ser substituída por declaração de início de actividade sempre que a entidade empregadora esteja registada há menos do que 6 (seis) meses.

18.7 Mediante pedido do Concessionário Mineiro (que deverá ser acompanhado por todos os detalhes da qualificação, experiência e outra informação relevante para o pessoal em questão), o MIREM deverá envidar os seus melhores esforços para assegurar que o Concessionário Mineiro obtém prontamente do Governo todas as autorizações de trabalho necessárias (incluindo autorizações de entrada e de saída, autorizações de trabalho, vistos e quaisquer outras autorizações) necessárias nos termos da Lei Aplicável.

18.8 Dentro das quotas referidas na Cláusula 18.4, e com a submissão de uma Notificação com os detalhes da identificação, qualificações, posto de trabalho e duração de emprego de cada trabalhador estrangeiro ao Ministério de Trabalho, o emprego de estrangeiros pelo Concessionários Mineiro, Operador, contratados e Subcontratados relativamente ao Projecto será autorizado.

18.9 Programa de treino para a fase de prospecção O Concessionário Mineiro deverá apresentar programas de formação e emprego para nacionais no programa de prospecção. O programa deve também descrever quaisquer actividades de formação de quaisquer subcontratados. O nível de emprego e formação deve ser apropriado com a natureza e extensão das Operações de Prospecção e Pesquisa e não deverá afectar a sua conduta de forma eficiente e económica.

18.9.1 Como componente do relatório anual das Operações de Prospecção nos termos, o Concessionário Mineiro deverá apresentar um relatório das actividades e resultados dos programas do treino e emprego.

18.10 O Concessionário Mineiro apresentará programas de formação e emprego para a concessão mineira.

18.10.1O Concessionário Mineiro deverá apresentar ao MIREM um programa de formação e emprego para Nacionais como parte do pedido da Concessão Mineira a ser aprovado de acordo com o disposto na Cláusula 18.11. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestão) e a sua origem (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local de Moçambique, ou estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas. O nível de emprego e formação deve ser apropriado com a natureza e extensão das Operações Mineiras e não deverá afectar a sua conduta de forma eficiente e económica.

18.10.2 O Concessionário Mineiro deverá apresentar, a cada 3 (três) anos uma actualização do programa de formação e emprego para Nacionais relativamente às Operações Mineiras ao MIREM.

18.10.3 Como componente do relatório anual das Operações Mineiras submetido nos termos da Cláusula 20.4, o Concessionário Mineiro deverá apresentar um relatório das actividades e resultados dos programas do treino e emprego.

18.11 O MIREM deverá aprovar programas de formação e emprego. O MIREM, em consulta com o ministério responsável por assuntos laborais, deverá, se os programas apresentados no âmbito do previsto na Cláusula 18.10 atinjam ou descrevam um programa razoável, aprovar tais programas. Se algum programa não for aprovado, o MIREM deverá Notificar o Concessionário Mineiro no prazo de 15 (quinze) Dias a contar da data em que o programa foi apresentado, e tal Notificação deverá contar os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que podem corrigir tais motivos. O Concessionário Mineiro pode apresentar qualquer número de programas revistos ou submeter o programa para decisão de um Perito Independente nos termos da Cláusula 29.3.

CLÁUSULA 19 DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Obrigação geral de promoção de desenvolvimento. O Concessionário Mineiro deverá apoiar no desenvolvimento da sua comunidade para promover o bem-estar geral e melhorar a qualidade de vida dos habitantes da Comunidade de Acolhimento e vizinhas conforme o Plano de Desenvolvimento Social. cujo orçamento e as fase de sua

19.1.3 Exemplos de obrigações a serem consideradas. As partes reconhecem que um Plano de Desenvolvimento Social deverá considerar as circunstâncias únicas de cada Concessão Mineira e Comunidade de Acolhimento, e as questões a serem consideradas não podem ser pré-determinadas. Assim, o Plano de Desenvolvimento Comunitário pode incluir todas ou algumas das seguintes matérias quando relevantes para a Comunidade de Acolhimento:

(a) educação escolar, aprendizagem, formação técnica e oportunidades de emprego para as pessoas da comunidade;

(b) contribuições financeiras ou outros apoios no desenvolvimento e manutenção de infra-estruturas como educação, saúde ou outros serviços comunitários, estradas, água e energia;

(c) assistência na criação, desenvolvimento e apoio de Concessionário Mineiro de pequena escala e micro-empreendimentos;

(d) comercialização de produtos agrícolas;

(e) prevenção e consciencialização de VIH;

(f) métodos e procedimentos para a gestão ambiental e socioeconómica e capacitação do governo local; e

(g) o estabelecimento e administração de um fundo a ser constituído de um percentagem (a ser definido) dos valores pagos em imposto sobre a superfície e Imposto Sobre a Produção

19.2 O Plano de Desenvolvimento Social deverá ser aprovado se as condições estiverem preenchidas. O Plano de Desenvolvimento Social acordado e assinado entre representantes autorizados do Concessionário Mineiro e a Comunidade de Acolhimento deverá ser apresentado para aprovação pelo Ministro, que deverá aprová-lo no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário se o acordo observar os requisitos estabelecidos na Cláusula 19.2.2. Se o pedido for indeferido, o Ministro deverá Notificar os representantes do Concessionário Mineiro e da Comunidade de Acolhimento, e tal Notificação deverá contar os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que podem corrigir tais motivos. O Concessionário Mineiro e a Comunidade de Acolhimento podem apresentar qualquer número de programas revistos ou submeter o Plano de Desenvolvimento Social para decisão de um Perito Independente nos termos da Cláusula 29.3.

19.2.1 Plano de Desenvolvimento Social. O início dos Trabalhos de Desenvolvimento dentro da Área de Concessão Mineira não deve prejudicar o processo da negociação do Plano de Desenvolvimento Social para tal Concessão Mineira.

19.2.2 O Ministro pode determinar um Plano de Desenvolvimento Social em circunstâncias excepcionais. Se o Concessionário Mineiro e a Comunidade de Acolhimento não conseguirem concluir um Plano de Desenvolvimento Social após esforços razoáveis à data em que o Concessionário Mineiro está pronta a iniciar os Trabalhos de Desenvolvimento na Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro ou a Comunidade de Acolhimento podem, conjunta ou individualmente, submeter, mediante Notificação, a matéria do acordo ao Ministro para resolução, e a decisão do Ministro, em consulta com a Autoridade Competente do Governo local, será final. Tal Notificação de qualquer ou ambas as partes deverá incluir o modelo de Plano de Desenvolvimento Social proposto pela parte, descrição dos esforços desenvolvidos na negociação de um acordo, matérias que tenham sido acordadas, matérias em que

exista desacordo, e proposta para resolução da questão. O Ministro deverá apresentar uma decisão no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contra de tal Notificação.
19.2.3 Arquivo de cópia do Plano de Desenvolvimento Social. MIREM deverá manter, ao nível central e da Província de Tete, uma cópia de todos os acordos de desenvolvimento Social em local acessível ao público.

19.3 O Concessionário Mineiro deverá respeitar tradições. O Concessionário Mineiro deverá reconhecer e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais.

CLÁUSULA 20 INFORMAÇÃO, DADOS MINERAIS E RELATÓRIOS

20.1 Concessionário Mineiro deverá manter registos actualizados. O Concessionário Mineiro deverá preparar e enquanto este Contrato estiver em vigor manter registos detalhados, precisos e actualizados das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento relativamente à Área do Contrato. O original ou uma cópia autêntica de tais registos deverá ser sempre mantida em Moçambique e sempre disponível para revisão pelo MIREM durante as horas normais de trabalho. Todos esses relatórios, registos e dados, à excepção das amostras das coroas de testemunho, referidas no presente Contrato, podem ser mantidas em formato electrónico.
20.2 Concessionário Mineiro deverá manter amostras e os registos das perfurações. O Concessionário Mineiro deverá manter as metades das amostras ou, consoante os casos, amostras das perfurações e concentrados finais, bem como compostos mensais dos resultados de processamento e escombreiras. Tal deverá ser disponibilizado ao MIREM mediante pedido e Notificação em tempo razoável. No caso do Concessionário Mineiro abandonar a Área do Contrato ou pretender destruir as amostras guardadas, deverá Notificar o MIREM e, se solicitado, entregar tais amostras ao MIREM.

20.3 Relatórios solicitados pela Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro deverá apresentar aos departamentos governamentais competentes todos os relatórios solicitados pela Lei Aplicável e nos termos do presente Contrato, sem prejuízo ao disposto na cláusula 20.4.

20.4 Relatórios sobre títulos mineiros. O Concessionário Mineiro deverá apresentar relatórios separados, conforme seja necessário nos termos da Lei de Minas, para cada Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira dentro da Área do Contrato nos seguintes termos: (a) relatórios relativamente às Operações de Prospecção e Pesquisa e às Operações Mineiras serão submetidos numa base anual até 31 de Março do ano subsequente ao Ano Civil que diz respeito, e (b) uma cópia da declaração da produção mineira e imposto sobre a produção a submeter à Autoridade Tributária, será entregue ao MIREM.

20.5 Relatórios de Despesas Anuais. Anualmente, como parte do relatório anual exigido nos termos da Cláusula 20.4da Cláusula 20.4, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao MIREM, um relatório anual das suas despesas das Operações de Prospecção e Pesquisa (Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa) para cada uma das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato e um relatório anual das suas despesas para Desenvolvimento e Infra-estruturas (Relatório Anual de Despesa de Desenvolvimento), assinado por um

implementação, serão estipulados num Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o MIREM e o Concessionário Mineiro, trinta dias a contar da Data Efectiva..

19.1 Plano de Desenvolvimento Social. O Concessionário Mineiro deverá celebrar um Plano de Desenvolvimento de projectos sociais com todas as comunidades de acolhimento antes do início da Exploração Mineira. O Concessionário Mineiro deve constituir um Fórum de Desenvolvimento Social com representantes do Concessionário Mineiro, da Comunidade de Acolhimento e do Governo local para consultar sobre os termos da referência do Plano de Desenvolvimento Social.

19.1.1 Identificação da Comunidade de Acolhimento. A Comunidade de Benga é a Comunidade de Acolhimento das pessoas próxima da Área de Concessão Mineira conforme mutuamente acordado entre o Concessionário Mineiro em consultação com as autoridades locais e conforme identificado na Avaliação do Impacto Ambiental e Social.
19.1.2 Plano de Desenvolvimento Social deve conter certas disposições. O Concessionário Mineiro deve negociar com a Comunidade de Acolhimento os termos do Plano de Desenvolvimento Social, e tal acordo deve incluir pelo menos as seguintes disposições:

(a) A pessoa, pessoas ou entidade que representa a Comunidade de Acolhimento para efeitos do Plano de Desenvolvimento Social;

(b) Os objectivos do Plano de Desenvolvimento Social;

(c) As obrigações do Concessionário Mineiro para com a Comunidade de Acolhimento, incluindo mas não necessariamente limitado a:

i. compromissos relativamente a contribuições sócio-económicas que o Projecto fará para a sustentabilidade da comunidade;

ii. assistência na criação de actividades de auto-sustento e geradoras de rendimentos, tais como produção de bens e serviços necessários para a mina e para a comunidade;

iii. consulta com a comunidade no desenvolvimento de um Plano de Encerramento da Mina referido na Cláusula 10.5.3 que prepare a comunidade para o eventual encerramento das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro;

(d) As obrigações da Comunidade de Acolhimento para com o Concessionário Mineiro;

(e) Os meios pelos quais o Plano de Desenvolvimento Social deverá ser revisto pelo Concessionário Mineiro e pela Comunidade de Acolhimento a cada dois (2) anos civis, e o compromisso de que o acordo em vigor se manterá vinculativo no caso de quaisquer modificações ao acordo pedidas por uma das partes não serem aceites pela outra parte;

(f) Os sistemas de consulta e fiscalização entre o Concessionário Mineiro e a Comunidade de Acolhimento, e os meios pelos quais a comunidade pode participar na planificação, implementação, gestão e fiscalização das actividades conduzidas no âmbito do acordo; e

(g) Compromisso de que o Concessionário Mineiro e a Comunidade de Acolhimento acordam de que qualquer conflito relativamente ao acordo será em primeira instância resolvido por consulta entre o Concessionário Mineiro e representante(s) da Comunidade de Acolhimento, e se o conflito não for assim resolvido, qualquer das partes pode apresentar a questão para o Ministro decidir, em consulta com a Autoridade Competente da administração local do Governo, e a decisão do Ministro será final e vinculativa para o Concessionário Mineiro e Comunidade de Acolhimento.

engenheiro de minas ou geólogo licenciado. No momento em que o Concessionário Mineiro já não detenha qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa em nenhuma zona da Área do Contrato, já não terá obrigação de apresentar o Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa. Tais relatórios devem ser suficientemente detalhados para determinar o montante das despesas que se qualifica para cumprir com as obrigações de trabalho mínimas, podendo incluir cópias dos documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privadas para permitir o Governo verificar tais montantes.

20.6 Relatório de Despesas Acumuladas. No momento em que o Concessionário Mineiro tenha gasto o montante necessário nos termos da Cláusula 8.4, o Concessionário Mineiro deverá preparar um Relatório de Despesas Acumuladas assinado pelo seu representante em Moçambique a atestar que o Concessionário Mineiro gastou tal montante. Este relatório será submetido como parte do relatório anual nos termos da Cláusula 20.4. Tal Relatório de Despesas Acumuladas deverá ser detalhado o suficiente para demonstrar: o montante e tipos de despesas que se qualificam para cumprir o estabelecido na Cláusula 8.4, numa base anual e cumulativa, incluindo cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privadas para permitir o Governo verificar tais montantes.

20.7 Relatório Anual do Plano de Desenvolvimento Comunitário. Anualmente, como componente do Relatório Anual nos termos do RLM 94, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao MIREM, um relatório anual do Plano de Desenvolvimento Comunitário, que deverá incluir pelo menos a seguinte informação:
a) Uma avaliação qualitativa sob o cumprimento ou não dos objectivos no âmbito do acordo;
b) Consoante os casos, a justificação para o não cumprimento dos objectivos, e o que poderá ser feito para atingir tais objectivos no futuro;
c) Lista detalhada de quaisquer montantes gastos pelo Concessionário Mineiro devido ao Plano de Desenvolvimento Comunitário;
d) Quaisquer problemas especiais ou recorrentes com a Comunidade de Acolhimento;
e) O progresso feito com o Plano de Encerramento do Projecto de Mina de Benga referido na Cláusula 10.5.3.

20.8 Relatório Anual de Emprego. Como componente do Relatório Anual nos termos do \RLM 94, o Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao MIREM um relatório de emprego. Tal relatório deverá incluir o número de trabalhadores do Concessionário Mineiro a 31 de Dezembro do Ano Civil anterior, o número de trabalhadores para cada categoria (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos ou gerência) e para cada categoria a percentagem da origem dos trabalhadores (da Comunidade de Acolhimento ou das comunidades vizinhas, de qualquer outro local de Moçambique ou estrangeiro).

CLÁUSULA 21 VENDAS E VALOR DOS PRODUTOS MINERAIS COMERCIAIS

21.1 Vendas de Produtos Minerais Comerciais. O Concessionário Mineiro deverá envidar esforços para alienar os Produtos Minerais Comerciais aos mais altos preços comerciais de mercados possíveis e com as mais baixas comissões e taxas conexas

possíveis nas circunstâncias prevalecentes à altura e negociar termos e condições de venda compatíveis com as condições de mercado mundiais. O Concessionário Mineiro pode celebrar contratos de venda e comercialização a longo prazo ou contratos de Hedging em moeda externa e de facilidades de cobertura de risco que o Governo reconheça serem aceitáveis, não obstante o preço de venda de Produtos Minerais Comerciais, incluindo preços "spot" do mercado, poder ser inferior ou superior em qualquer momento, ou que os termos e condições de venda são menos favoráveis que os disponíveis em outras condições.

21.2 O Estado pode solicitar acesso à produção. Sujeito aos contratos existentes, o Ministro pode, mediante Notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que o Concessionário Mineiro venda ao Estado, a uma pessoa jurídica por si detida ou a qualquer entidade moçambicana, até ao montante de dez por cento (10%) da produção de Produtos Minerais Comerciais do Concessionário Mineiro para o Ano Civil subsequente. O preço pago à Concessionário Mineiro por tais Produtos Minerais Comerciais deverá ser o preço justo de mercado que se presume que o Concessionário Mineiro realizaria se a venda fosse feita a qualquer terceiro. Se as partes não acordarem num valor justo do mercado para os Produtos Minerais Comerciais, qualquer das partes podem remeter a matéria para apreciação por um Perito Independente nos termos da Cláusula 29.3. A(s) venda(s) deverá revestir a forma padrão do contrato de venda de Produtos Minerais Comerciais normalmente utilizadas pelo Concessionário Mineiro e de acordo com os termos de pagamento na venda a Terceiros. O Concessionário Mineiro não terá qualquer obrigação de vender Produtos Minerais Comerciais à parte especificada pelo Ministro na sua Notificação se tais Produtos Minerais Comerciais estiverem já reservados para venda no âmbito de um contrato a longo prazo ou outro com um Terceiro na data em que o Concessionário Mineiro recebeu a Notificação do Ministro. Se o Concessionário Mineiro não puder cumprir o pedido do Ministro devido a tais compromissos contratuais anteriores, deverá fornecer ao Ministro cópias de tais contratos ou outra prova que demonstre tais compromissos.

21.3 Notificação de venda a Associada. Os compromissos de venda a Associadas, se existirem, deverão ser feitos apenas com preços baseados ou equivalentes a vendas justas de mercado e de acordo com os termos e condições de vendas em que tais acordos teriam sido feitos se as partes não fossem Associadas, incluindo descontos de venda, comissões ou taxas normais, tomando em consideração o volume, quantidade, duração e outros termos do contrato de venda. Tais descontos, comissões ou taxas concedidos à Associada não deverão ser superiores às taxas prevalecentes de tal forma que tais descontos ou comissões não reduzam os lucros líquidos das vendas do Concessionário Mineiro ou abaixo daqueles que o Concessionário Mineiro receberia se as partes não fossem associadas.

21.4 Governo tem o direito de fiscalizar vendas. A Autoridade Competente do Governo tem o direito de verificar e fiscalizar todas as vendas e outras alienações de Produtos Minerais Comerciais, incluindo os termos e condições de tais vendas e outros compromissos de alienação. Tal informação será tratada pelo Governo como confidencial.

21.5 Ajustamento para o valor justo de Mercado. Sujeito aos termos e procedimentos estipulados nas seguintes Cláusulas 21.5.1-4, quanto a Autoridade Competente tenha motivos para acreditar que as receitas declaradas pelo Concessionário Mineiro pela

venda ou outra disposição de Produtos Minerais Comerciais não reflecte o seu valor justo de mercado quanto ao preço obtido, qualidade ou quantidade da produção ou outros factores, o valor para efeitos de pagamento de taxas de produção, imposto sobre o rendimento, IVA ou outros pagamentos ao Estado deverá ser ajustado para reflectir o valor justo de mercado.

21.5.1 A Autoridade Competente deverá Notificar por escrito sobre preço em disputa. Quando a Autoridade Competente dispute a equidade ou validade dos preços de venda realizados sobre a totalidade ou parte das vendas ou outra disposição de Produtos Minerais Comerciais durante o período em questão relativamente ao cálculo e pagamento de taxas de produção e outros pagamentos devidos ao Estado nos termos do presente Contrato ou da Lei Aplicável, deverá Notificar o Concessionário Mineiro por escrito.

21.5.2 Obrigação de apresentar documentação de venda. O Concessionário Mineiro deverá, no prazo de quinze (15) Dias de Calendário de tal Notificação pela Autoridade Competente, apresentar documentação por escrito à Autoridade Competente que demonstre que os proveitos reais representam o valor justo de mercado da venda ou outra disposição dos Produtos Minerais Comerciais em questão. A informação apresentada deverá ser tratada como confidencial. A Autoridade Competente deverá considerar a documentação apresentada pelo Concessionário Mineiro e deverá Notificar o Concessionário Mineiro da sua decisão.

21.5.3 As Partes deverão acordar no preço justo do mercado ou submeter a matéria para apreciação por Perito Independente. No prazo de trinta (30) Dias de Calendário da Notificação dado nos termos da Cláusula 21.5.2 as partes deverão reunir-se para resolver as objecções d a Autoridade Competente e, conforme previsto na Cláusula 21.1 deverão acordar no preço justo do mercado da venda ou outra disposição dos Produtos Minerais Comerciais para o período em questão. No caso de as partes não chegarem a acordo sobre o valor justo do mercado, qualquer das partes pode submeter a matéria em disputa para determinação por um Perito Independente, conforme estabelecido na Cláusula 29.3.

21.5.4 Concessionário Mineiro deverá pagar taxas adicionais. Quando uma decisão relativamente ao valor justo do mercado pela venda ou outra disposição de Produtos Minerais Comerciais nos termos desta Cláusula determine que tal valor era muito baixo, o Concessionário Mineiro deverá pagar, no prazo de sessenta (60) Dias de Calendário a contar da Notificação recebida nos termos das Cláusulas 21.5.2 ou 21.5.3, quaisquer impostos ou taxas, incluindo o Imposto Sobre a Produção, que seriam pagas se os Produtos Minerais Comerciais tivessem sido avaliados ao valor justo do mercado determinado de acordo a determinação nos termos desta Cláusula. Se o Perito Independente considerar, nos termos da Cláusula 21.5.3, que o valor justo do mercado determinado pela Autoridade Competente era superior ao valor do mercado, o Governo deverá reembolsar o Concessionário Mineiro no prazo de sessenta (60) Dias de Calendário a contar da decisão do Perito Independente, ou deduzir de qualquer imposto devido, de quaisquer montantes de imposto sobre a produção ou outros impostos pagos pelo Concessionário Mineiro resultantes da diferença entre o valor justo do mercado determinado pela Autoridade Competente e o valor justo do mercado determinado pelo Perito Independente.

CLÁUSULA 22 BENS E EQUIPAMENTO

22.1 Aquisição. O Concessionário Mineiro deverá adquirir para as Operações do Contrato os bens que razoavelmente determine serem os necessários para conduzir tais Operações do Contrato.

22.2 O Governo tem opção de adquirir os bens. Após o encerramento, resolução ou caducidade de qualquer das Concessões Mineiras do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, e sujeito aos quaisquer contratos de financiamento e garantias dos mesmos, o Governo poderá adquirir todos os bens Móveis, Imóveis e não-removíveis utilizados nas Operações Mineiras, incluindo qualquer infra-estrutura que seja propriedade do Concessionário Mineiro e utilizados exclusivamente para as Operações do Contrato, a um preço igual ao valor do mercado de tais bens, ou a preços mais baixos que o Concessionário Mineiro possa estabelecer. Se o Governo não exercer tal opção no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da Notificação de encerramento da mina enviada nos termos da Cláusula 10.5.1 ou no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário anteriores à resolução ou caducidade da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro será livre para remover ou dispor de tais bens da forma que considere apropriada nos termos da Lei Aplicável e o Plano de Encerramento de Mina/Plano de Gestão Ambiental.

22.3 Remoção e Exportação. Sujeito ao disposto na Cláusula 22.2, todos os materiais, equipamentos, plantas e outras instalações erigidas ou colocadas pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato que sejam de natureza Móvel permanecerão propriedade do Concessionário Mineiro ou o Financiador do Project, conforme o caso, e esta terá o direito de vender, remover e reexportar de Moçambique tais materiais e equipamento, plantas e outras instalações, sujeito à Lei Aplicável.

CLÁUSULA 23 INFRAESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO

23.1 Utilização de infra-estruturas públicas. Sujeito à Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro terá acesso a e o direito de utilizar estradas, pontes, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte, bem como energia combustível, telefones e outros meios de comunicação, e serviços de água, que sejam propriedade ou prestados por qualquer agência ou entidade detida ou controlada pelo Governo, à excepção daqueles que sejam destinados ao uso não-civil, se o seu uso pelo Concessionário Mineiro não limitar o uso existente e aprovado por outras pessoas.

23.2 Construção, melhoria e manutenção de infra-estruturas públicas e privadas. O Concessionário Mineiro terá, sujeito ao disposto neste Cláusula 23 e na Lei Aplicável, o direito, e o Governo facilitará este direito, de construir, utilizar, melhorar e manter quaisquer estradas, pontes, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte adicionais, e de construir, utilizar, melhorar ou manter quaisquer estações de energia eléctrica, linhas de transporte/transmissão de energia, linhas telefónicas ou outras facilidades de comunicações, gasodutos, facilidades de transporte de água ou outras linhas de utilidade ou facilidades, necessárias para as Operações Mineiras e para uso do Concessionário Mineiro. Mediante pedido de qualquer parte, o Concessionário Mineiro e o Governo deverão rever tais infra-estruturas e outras necessidades das

Operações Mineiras incluindo, mas não limitado a, transporte, energia, água e necessidades portuárias, com o objectivo de fazer uma divisão justa e equitativa dos custos e benefícios decorrentes de tais necessidades de infra-estruturas nas Operações Mineiras. O Concessionário Mineiro não deverá construir:

(a) sem a autorização das autoridades competentes.

(b) sem ter compensado qualquer Terceiro com direito de uso e ocupação de terra e propriedade

23.2.1 Construção na área da Licença de Prospecção e Pesquisa. No âmbito da sua área da Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato , o Concessionário Mineiro tem o direito de construir toda a infra-estrutura necessária para as Operações de Prospecção e Pesquisa, incluindo facilidades para acampamentos, estradas, comunicações e energia desde que tenha compensado qualquer Terceiro com direito de uso e ocupação de terra e propriedade. Tais construções pelo Concessionário Mineiro no âmbito da sua área da Licença de Prospecção e Pesquisa deverão ser de natureza temporária e deverão ser removidas e a área recuperada antes do término da licença (ou concessão Mineira emergente) ou do abandono da área da Licença de Prospecção e Pesquisa em que tais construções se localizam, excepto se de outra forma acordado por escrito pelo MIREM.

23.2.2 Direito de construir na Área da Concessão Mineira sem outras autorizações. Sujeita à Lei Aplicável, em qualquer Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para o Desenvolvimento, Operações Mineiras, Operações de Processamento e recuperação incluindo mas não limitado a estradas, caminho de ferro de via estreita, ferrovias, valas, canais, gasodutos, linhas de energia, instalações de comunicação e barragens e represas localizados dentro ou fora da Área do Concessão Mineira que tenham sido incluídos no Plano de Produção Mineira e Plano de Gestão Ambiental.

23.3 Conformidade com normas e padrões. Na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá cumprir com quaisquer normas e padrões da Lei Aplicável, requisitos de licenciamento e com as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites.

23.4 Reembolso por danos a infra-estruturas. O Concessionário Mineiro será responsável e deverá indemnizar o Governo pelos custos de reparação e restauro de qualquer infra-estrutura resultantes de danos a bens de domínio público ou património estatal devido ao uso das infra-estruturas pelo Concessionário Mineiro. Sempre que o uso pelo Concessionário Mineiro de infra-estrutura de propriedade estatal cause degradação ou desgaste excessivos de tal infra-estrutura, as partes acordam em negociar de boa-fé uma taxa de manutenção ou pagamento razoável ou regime de manutenção pelo Concessionário Mineiro.

23.5 Manutenção de estradas e infra-estruturas de transporte dentro da Área da Concessão Mineira. Durante o prazo da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro deverá manter e ser responsável por todas as estradas e outras infra-estruturas de transporte localizadas na Área da Concessão Mineira ou quaisquer infra-estruturas de transporte fora da Área de Concessão Mineira cujo uso é dedicado à Exploração Mineira pelo Concessionário Mineiro. Para efeitos de manutenção, o

Concessionário Mineiro poderá encerrar ou limitar o acesso a estradas e outras infra-estruturas de transporte construídas para seu próprio uso, sem qualquer compensação a terceiros ou ao Estado.

23.6 O Concessionário Mineiro terá prioridade de uso. Relativamente as infra-estruturas de transporte construídas dentro ou fora da Área do Contrato pelo Concessionário Mineiro para efeitos das Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro terá prioridade no uso de tais infra-estruturas na execução de Operações Mineiras. Se as infra-estruturas de transporte for de carácter público (tal como estradas), o Concessionário Mineiro deverá permitir ao público o uso das infra-estruturas de transporte das Operações Mineiras, desde que tal uso e sua forma não prejudiquem ou interfiram indevidamente as Operações Mineiras. Se um Terceiro pretender utilizar tais infra-estruturas de transporte e desde que tal utilização não prejudique as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá permitir que tais terceiros utilizem as infra-estruturas de transporte sujeito aos termos e pagamento de taxas de utilização que sejam razoáveis e equitativas tendo em conta o uso que tais terceiros façam das infra-estruturas, a natureza das infra-estruturas e, se necessário, conforme aprovado pelas autoridades competentes de acordo com a Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro pode restringir ou proibir o acesso público a estradas na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato no caso de perigo para os utilizadores ou funcionários do Concessionário Mineiro ou distúrbio ou obstrução das operações. Se existir qualquer conflito entre o Concessionário Mineiro e um terceiro utilizador de tais infra-estruturas de transporte fora da Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá Notificar o Ministro, que deverá determinar o nível de uso razoável por terceiros, e o montante das taxas de utilização, a existirem.

23.7 MIREM para assistir com autorizações de infra-estruturas. O MIREM compromete-se a assistir e cooperar com o Concessionário Mineiro na obtenção de quaisquer licenças, aprovações ou autorizações necessárias para o financiamento, construção, utilização, manutenção e reparação de infra-estruturas necessárias para as Operações do Contrato e que estejam descritas no Plano de Produção Mineira e a obter de quaisquer outras autoridades competentes quaisquer aprovações necessárias para a utilização de infra-estruturas públicas disponíveis em Moçambique, sujeito ao pagamento de quaisquer taxas que sejam apropriadas ou geralmente aplicáveis e sem prejuízo do carácter público de tais infra-estruturas.

23.8 Concessionário Mineiro pode conceder a terceiros um uso limitado. O Concessionário Mineiro pode permitir anteriores Utentes e membros da Comunidade de Acolhimento um acesso limitado para pastagem de animais ou para cultivo da superfície da terra dentro da Área da Concessão Mineira desde que tal pastagem ou cultivo não interfira com as Operações Mineiras. Se o Concessionário Mineiro considerar que numa dada altura tais actividades vão interferir com as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá Notificar tais terceiros do local, data e período da interrupção das actividades. Se tal uso continuar para além da data em que foi determinada a interrupção, o Concessionário Mineiro pode solicitar, mediante Notificação, o apoio do MIREM ou Autoridade Competente para parar a utilização da Área da Concessão Mineira pelos terceiros. O MIREM deverá, no prazo de trinta (30) Dias de Calendário a contar de tal Notificação, tomar as acções necessários para parar o uso.

do ambiente, de acordo com este Contrato e o Regulamento Ambiental a cada cinco (5) anos civis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa, ou ao solicitar a prorrogação do Título Mineiro e sempre que pretenda alterar as suas Operações de Prospecção e Pesquisa que impliquem uma alteração material em tal plano e programa.

24.4 Concessionário Mineiro deverá obter autorizações ambientais antes do Desenvolvimento e Exploração Mineira. O Concessionário Mineiro não deverá iniciar nenhum trabalho de Desenvolvimento ou Exploração Mineira em nenhuma Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato até que, nos termos do Regulamento Ambiental, tenha obtido aprovação de um Programa de Gestão Ambiental e a licença ambiental tenha sido emitida. São necessários um Programa de Gestão Ambiental e uma licença ambiental para cada Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

24.4.1 Estudo de Impacto Ambiental. Um Estudo de Impacto Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá ser baseado nos trabalhos de avaliação e determinação da linha de base ambiental, deverá conformar-se com os requisitos estabelecidos no Regulamento Ambiental, e deverá conter o tipo de informações e análise que reflictam os melhores práticas internacionais mineiras para este tipo de estudos.

24.4.2 Programa de Gestão Ambiental. O Programa de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental, deverá conter o tipo de informação e análise que reflictam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, e deverá incluir o seguinte, conforme se mostra adequado:

(a) Número da Concessão Mineira;
(b) Descrição do projecto;
(c) Identificação dos prováveis principais impactos ambientais biofísicos, incluindo mas não limitado a impactos de poluição;
(d) Identificação dos prováveis maiores impactos sociais, culturais e económicos;
(e) um abordagem dos impactos ambientais residuais e não mitigáveis;
(f) os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto ambiental biofísico;
(g) os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental biofísico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
(h) os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto negativo social, cultural e económico;
(i) os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental negativo social, cultural e económico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
(j) os meios para alcançar os objectivos ambientais;
(k) o efeito previsto/esperado de cada actividade de mitigação;
(l) cronogramas de implementação;
(m) orçamento previsto e seu cronograma para atingir os objectivos ambientais;
(n) A categoria ao nível da administração ou dos trabalhadores do Concessionário Mineiro responsável pela implementação da mitigação ambiental;
(o) Um esquema continuado de reabilitação da Área da Concessão Mineira;
(p) O custo estimado dos trabalhos correntes de reabilitação numa base anual;
(q) O esquema para a reabilitação definitiva da Área da Concessão Mineira;
(r) O custo estimado do esquema de reabilitação definitiva;
(s) O custo do esquema de reabilitação definitiva em cada ano dos primeiros dez anos da Concessão Mineira, assumindo que se a mineração cessasse em tal ano, a reabilitação definitiva seria realizada nesse ano;

CLÁUSULA 24 MEIO AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPERDÍCIOS

24.1 Concessionário Mineiro deverá minimizar o impacto ambiental e poluição. O Concessionário Mineiro deverá realizar a suas actividades e operações no âmbito deste Contrato de maneira razoavelmente praticável para:
(a) Minimizar, gerir e mitigar quaisquer impactos ambientais, incluindo mas não limitado a poluição resultante de tais actividades e operações; e

(b) Reabilitar e repor, onde e quando seja praticável, a terra afectada, escavada, explorada, desenvolvida, minada ou coberta com resíduos das Operações Mineiras na Área do Contrato, a um estado natural ou ao estado de segurança que possa estar especificado na Lei de Minas e outras Leis Aplicáveis, e de acordo com as melhores práticas mineiras internacionais.

24.2 Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental - Procedimentos. O Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar os necessários Estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental e Programas de Gestão Ambiental, em conformidade com este Contrato e os Regulamentos Ambientais. A apresentação, processamento, consideração e aprovação ou indeferimento de tais estudos, planos e programas apresentados pelo Concessionário Mineiro deverá, excepto se de outra forma estabelecido na Cláusula 24.5.1, ser feita de acordo com o Regulamento Ambiental. O custo financeiro de tais estudos, planos e programas apresentado pelo Concessionário Mineiro será por este suportado.

24.3 Concessionário Mineiro deverá obter as autorizações ambientais e de controlo de risco antes das Operações de Prospecção e Pesquisa. Nos termos do artigo 38.2 da Lei de Minas, o Concessionário Mineiro não deverá iniciar quaisquer Operações de Prospecção e Pesquisa de Nível 2 em nenhuma Área de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato sem que, nos termos dos Regulamento Ambiental Mineiro , tenha obtido aprovação do Plano de Gestão Ambiental. Um Plano de Gestão Ambiental autónomos são necessários para qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato que não seja contígua.

24.3.1 Plano de Gestão Ambiental. O Plano de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com os Regulamento Ambiental, deverá conter o tipo de informação e análise que reflictam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, cobrir um período de cinco anos ou o prazo remanescente do Título Mineiro e deverá pelo menos incluir o seguinte:
(a) número da Licença de Prospecção e Pesquisa, localização e descrição básica do projecto de Prospecção e Pesquisa;
(b) métodos e procedimentos relativos às Operações de Prospecção e Pesquisa;
(c) maiores impactos ambientais e medidas de mitigação;
(d) plano de fiscalização; e
(e) programa de reabilitação para a área afectada.

24.3.2 Concessionário Mineiro deverá actualizar o Plano de Gestão Ambiental e o Programa de Controlo de Risco e Emergência. O Concessionário Mineiro deverá apresentar para cada Licença de Prospecção e Pesquisa não contígua um Plano de Gestão Ambiental actualizados para aprovação pelo ministério responsável pela tutela

(t) O tipo de instrumento de garantia financeira ou meios que o Concessionário Mineiro oferece de forma que os custos totais de reabilitação em cada ano, tal como descrito na alínea (s) acima, estarão disponíveis no caso do Concessionário Mineiro não ter, por qualquer motivo, o dinheiro necessário para completar o trabalho de reabilitação (tais como contas fiduciárias em numerário, certificados de depósito, cartas de crédito irrevogáveis, garantias de execução, seguros, fundos fiduciários em numerário ou bens, garantias de terceiros em que o fiador tenha bens superiores a US$10 bilhões, ou métodos similares acordados com o ministério responsável pela tutela do ambiente e que não sejam meras provisões contabilísticas);
(u) A categoria do agente ou trabalhador do Concessionário Mineiro responsável pela implementação das actividades de reabilitação;
(v) O programa de fiscalização ambiental, as metodologias a serem utilizadas para fiscalização de potenciais impactos negativos, a eficácia da mitigação e as fontes de financiamento para fiscalização;
(w) O Plano de Encerramento da Mina descrito na Cláusula 10.5.3 que faz um abordagem das questões sócio-económicas
(x) Detalhes de qualquer agência responsável por agir no caso de incumprimento e procedimentos a serem activados no caso de a fiscalização revelar uma falha na mitigação e/ou um impacto negative inaceitável emergente mesmo com total mitigação.

24.4.3 Concessionário Mineiro pode apresentar emendas ao programa proposto. Se for recusada aprovação a um Programa de Gestão Ambiental, o Concessionário Mineiro poderá apresentar o número de Programas de Gestão Ambiental emendados necessários para obter tal aprovação.

24.4.4 Concessionário Mineiro deverá actualizar o Programa de Gestão Ambiental. O Concessionário Mineiro deverá apresentar um Programa de Gestão Ambiental actualizado para aprovação pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, de acordo com este Contrato e o Regulamento Ambiental a cada cinco (5) Anos Civis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa, como parte do processo da renovação da licença ambiental, e sempre que pretenda alterar as suas Operações Mineiras que implica a necessidade de uma alteração substancial do programa.

24.5 Aprovação pelo ministro responsável pela tutela do ambiente. Na apreciação de um Plano de Gestão Ambiental e de um Programa de Gestão Ambiental, ou suas actualizações, o ministro responsável pela tutela do ambiente deverá tomar em consideração as recomendações do comité orientador constituído nos termos do Regulamento Mineiro Ambiental, e se o ministro indeferir tal plano ou sua actualização deverá Notificar o Concessionário Mineiro e o comité orientador dos motivos do indeferimento.

24.5.1 Concessionário Mineiro pode solicitar apreciação por um Perito Independente. Se o Programa de Gestão Ambiental proposto pelo Concessionário Mineiro, ou sua actualização, for indeferido, o Concessionário Mineiro pode submeter a matéria a apreciação por um Perito Independente, nos termos da Cláusula 29.3. Se tal Perito Independente considerar que o programa do Concessionário Mineiro, ou sua actualização, cumpre com os requisitos do Regulamento Ambiental e reflecte as melhores práticas internacionais para projectos de natureza e circunstâncias similares, tal programa ou sua actualização considera-se aprovado e a licença ambiental será emitida.

(c) Imposto Sobre a Produção e quaisquer outros montantes de pagamentos de impostos de qualquer Concessão Mineira na Área do Contrato, mas os termos particulares de cálculo do montante de tais pagamentos é confidencial;
(d) informação relacionada com o número e frequência de acidentes relacionados com qualquer Operação Mineira na Área do Contrato;
(e) pagamento de qualquer montante ou prestação de qualquer serviço no âmbito de um Plano de Desenvolvimento Comunitário;
(f) informação relacionada com áreas abandonadas;
(g) estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental, Programas de Gestão Ambiental, relatórios anuais de gestão ambiental;

(h) informação em posse do Governo antes da recepção do Concessionário Mineiro que tenha sido legitimamente divulgada por qualquer pessoa sem qualquer obrigação de confidencialidade para com o Concessionário Mineiro.

25.4 Prazo de confidencialidade. O período de confidencialidade de quaisquer Relatórios, Notificações, planos, dados minerais ou informação confidencial obtida, preparada ou apresentada pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou de um título mineiro que integre parte ou a totalidade da Área do Contrato deverá estar de acordo com este Contrato e a Lei de Minas, e se nenhum período estiver especificado, o período de confidencialidade terminará no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do término do presente Contrato. .

25.5 Quando é necessário consentimento escrito para divulgar informação confidencial. A divulgação de relatórios, planos, dados minerais e informação confidencial apenas deverá ser feita por uma das partes com o consentimento prévio por escrito da outra parte (o qual não deverá ser negado irrazoavelmente), contudo, adicionalmente às excepções previstas na Lei de Minas, será permitida a seguinte divulgação:
(a) a um funcionário de uma parte, a Associadas ou Subcontratados para efeitos de execução das Operações Mineiras;
(b) pelo Concessionário Mineiro a qualquer sócio relativamente a qualquer divulgação legalmente necessário decorrente da relação do sócio com o Concessionário Mineiro na qualidade de sócio;

(c) pelo Concessionário Mineiro ou um Financiador do Projecto a qualquer potencial novo investidor ou comprador de uma participação directa ou indirecta no Concessionário Mineiro ou nas Operações Mineiras;
(d) qualquer banco, bolsa de valores ou outra instituição financeira reconhecida para efeitos de obtenção de empréstimos, Hedging, seguro, abonação ou outras facilidades financeiras para as Operações do Contrato ou a qualquer substituto actual ou potencial ou cessionário de totalidade ou parte de qualquer empréstimo ou facilidade financeira, Hedging ou seguro prestadas para as Operações do Contrato por qualquer banco ou outra instituição financeira reconhecida;
(e) por qualquer das partes a qualquer contabilista, auditor, advogado, ou outro consultor financeiro ou jurídico contratado pela Parte em relação com as Operações do Contrato;
(f) pelo Concessionário Mineiro e suas Associadas incluindo qualquer sócio do Concessionário Mineiro ou Associada conforme necessário de acordo com as regras de

24.6 Obrigação de apresentação de relatórios para cada Programa de Gestão Ambiental. O Concessionário Mineiro deverá em cada Ano Civil após o primeiro ano em que existe Produção Comercial, até ao dia 31 de Março, como parte do relatório anual nos termos da Cláusula 20.4, para cada um dos seus Programas de Gestão Ambiental na Área do Contrato, apresentar em duplicado ao ministério responsável pela tutela do ambiente um relatório de gestão ambiental em conformidade com o Regulamento Ambiental a cobrir cada um dos itens listados na Cláusula 24.4.2, indicando a sua situação actual. Tal relatório deverá ser detalhado o suficiente que permita ao ministério determinar se o programa está a ser implementado com sucesso.

24.7 Concessionário Mineiro deverá implementar e cumprir o Programa de Gestão Ambiental. Não obstante o disposto na Cláusula 24.1, o Concessionário Mineiro deverá cumprir com e implementar os Programas de Gestão Ambiental aprovados pelo Governo para a(s) Área(s) de Concessão Mineira do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato.

24.8 Recuperação optimizada de Produtos Mineiros Comerciais. O Concessionário Mineiro compromete-se a que qualquer mineração, processamento ou tratamento de Minério pelo Concessionário Mineiro serão conduzidos de acordo com as práticas internacionais geralmente aceites como costumes, e de acordo com tais práticas o Concessionário Mineiro compromete-se a envidar todos os esforços razoáveis para optimizar a recuperação de Minério de reservas provadas e recuperação metalúrgica de Produtos Minerais Comerciais do Minério desde que tal seja económica e tecnicamente viável. O Concessionário Mineiro poderá utilizar novos métodos e tratamentos quando tais métodos e tratamentos melhorem a recuperação dos Produtos Minerais Comerciais.

CLÁUSULA 25 CONFIDENCIALIDADE

25.1 Contrato confidencial. O presente Contrato é confidencial.

25.2 Relatórios, planos e informação são confidenciais. Todos os relatórios, planos e informação obtida, preparada ou apresentada pela ou para o Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou de um título mineiro que compreenda parte ou a totalidade da Área do Contrato será tratada como informação confidencial excepto se especificado que não é confidencial por este Contrato, pela Lei de Minas ou pela Lei Aplicável. Qualquer informação confidencial fornecida pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou da Lei Aplicável deverá ser tratada como tal pelo MIREM e pelo Governo. As partes podem por acordo mútuo por escrito decidirem que qualquer outra informação não é confidencial.

25.3 Questões não confidenciais. Sujeito ao disposto na Cláusula 25.2 e sem prejuízo ao disposto na Cláusula 25.5, as Partes acordam que as seguintes matérias não deverão ser classificadas como confidenciais:
(a) quantidades anuais de minerais produzidos de qualquer Concessão Mineira dentro da Área do Contrato;
(b) emprego, incluindo os programas de formação do Concessionário Mineiro;

qualquer bolsa de valores reconhecida de que o Concessionário Mineiro, suas Associadas ou sócios sejam membros;
(g) pelo MIREM, para os efeitos das Operações do Contrato a qualquer agência do Governo ou qualquer Pessoa que seja consultor do MIREM ou do Governo;
(h) pelo Concessionário Mineiro ou suas Associadas a qualquer agência do Governo do local do seu domicílio ou registo para conduzir negócios conforme seja necessário pelas leis em vigor em tal país;
(i) se e quando necessário em conexão com qualquer processo judicial, de conciliação ou de arbitragem; ou
(j) se a informação entrar no domínio público sem que tal seja resultado de uma quebra da confidencialidade.

25.6 Receptor deverá manter informação confidencial como tal. Qualquer informação confidencial divulgada nos termos da Cláusula 25.5 deverá ser divulgada em termos que assegurem que tal informação é tratada e mantida como confidencial pelo seu receptor. As partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que os seus respectivos agentes e funcionários e os agentes e funcionários das suas Associadas e sócios e os seus consultores técnicos e profissionais não divulguem informação que é confidencial de acordo com os termos desta Cláusula e não fazem uso incorrecto de tal informação para benefício próprio, dos seus empregados ou de qualquer terceiro.

25.7 Tratamento de tecnologia patenteada ou informação. Toda a tecnologia patenteada ou informação sujeita a licença e pagamento de royalties ou outras taxas e que é utilizada nas Operações do Contrato não deverá ser divulgada a qualquer terceiro excepto na medida em que tal esteja previsto nos respectivos contratos de licença.

CLÁUSULA 26 FORÇA MAIOR

26.1 Significado de Força Maior. "Força Maior" significa qualquer evento, causa ou circunstância ou qualquer combinação de eventos, causas ou circunstâncias que:
a) é fora do controlo da parte que se queixa de estar a ser afectada por tal Força Maior ("a Parte Afectada");
b) pelo exercício de diligências adequadas a Parte Afectada, não foi possível com esforços razoáveis evitar ou superar tal Força Maior, e, sem limitar esta generalidade, inclui, sem limitar, o seguinte,
(i) guerra (declarada ou não), acto de terrorismo, revoluções, desordem pública, desordem ou violência política ou militar, rebelião, insurreições, motins, distúrbios civis, bloqueamentos, sabotagem, embargos, ou golpe de estado;
(ii) acções laborais, greves, lockouts e quaisquer outros conflitos laborais, sem necessidade que a Parte Afectada seja uma Parte no presente Contrato ou possa influenciar ou dirimir a resolução de tal conflito laboral;
(iii) quaisquer conflitos com Pessoas que reclamem estar a ser significativamente afectadas pelas Operações do Contrato, tais como, sem limitar, outros detentores de títulos Mineiros ou pedidos de títulos Mineiros, membros da comunidade local, unidades governamentais a nível central, provincial e local, Utentes de Terra e outras comunidades;
(iv) falta de acesso pelo Concessionário Mineiro à Linha Férrea da Sena ou outra linha férrea e ou ao terminal de carvão no Porto de Beira ou outro porto ou outro método de transporte e exportação do Produto Mineral Comercial em termos iguais ou equivalentes aos termos dados aos outros titulares mineiros;

(v) epidemias, terramotos, tempestades, inundações, erupções vulcânicas, maremotos ou outras desastres naturais e condições climatéricas adversas ou severas, explosões, incêndios, falha ou atraso de transporte;

(vi) acções ou omissões adversas pelo Governo, incluindo, sem limitar, um Efeito da Alteração na Lei e qualquer falta para confirmar ou indeferir qualquer aprovação, permissão, licença ou consentimento necessário para o qual o Concessionário Mineiro tenha devidamente apresentado todos os requisitos aplicáveis;

(vii) expropriações, requisições governamentais ou nacionalizações;

(viii) qualquer Acto de Deus;

(ix) sabotagem e actos de danificação maliciosos;

(x) falha ou suspensão no fornecimento de energia eléctrica;

(xi) falha ou avaria no equipamento que não podia ser prevenida pelas práticas de engenharia, manutenção e operação prudentes;

(xii) qualquer outra causa como acima descrito em que a parte afectada não tenha controlo razoável, excluindo os casos de privação financeira indevida resultante de flutuações do preço de mercado;

(xiii) demoras na entrega por um fornecedor devidas a quaisquer dos eventos de força maior acima referidos;

(xiv) desde que o Governo não terá direito a invocar Força Maior como uma Parte Afectada tendo como fundamento qualquer dos eventos descritos nas alíneas (iii), (iv) (vi) ou (vii) supra.

26.2 Efeitos da Força Maior sobre as obrigações. O não cumprimento parcial ou total, ou atraso na execução por uma parte de qualquer obrigação nos termos deste Contrato, ou, da Lei de Minasqualquer obrigação decorrente de uma Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, não deverá ser considerado como incumprimento do presente Contrato ou tal Título Mineiro e deverá ser desculpado se e na medida em que tal incumprimento ou atraso é causado por Força Maior ou a execução por essa parte das suas obrigações no âmbito do presente Contrato é material e adversamente afectada por tal evento ou os efeitos de tal Força Maior.

26.3 Prorrogação do prazo do Contrato. Todos os períodos de interrupção devida à ocorrência ou impacto de casos de Força Maior deverão ser adicionados ao prazo total de duração do Contrato ou Título Mineiro para seu cálculo e para execução das obrigações no âmbito do presente Contrato. Todos os períodos de interrupção devidos à ocorrência ou impacto de ocorrência de Força Maior devem ser acrescentados à duração total do prazo no cálculo do período de validade do Título Mineiro.

26.4 Notificação de Força Maior. A parte que reclame a suspensão das suas obrigações no âmbito do presente Contrato devido a um caso de Força Maior deverá:

(a) prontamente Notificar a outra parte da ocorrência, se possível no prazo de quarenta e oito (48) horas (mas em nenhuma circunstância não mais do que 7 (sete) Dias de Calendário a contar da ocorrência) pela método mais expedito disponível, seguido de confirmação por escrito;

(b) tomar todas as acções razoáveis e legítimas para remover a causa da Força Maior; e

(c) Após remoção ou término da ocorrência de Força Maior, prontamente Notificar a outra parte e tomar todas as medidas necessárias para reassumir as suas obrigações

no âmbito do presente Contrato o mais rapidamente possível após a remoção ou termo do evento de força maior.

26.5 Partes devem reunir-se para rever situação. Quando um caso de Força Maior ou o seu efeito se prolongue por mais de 15 (quinze) Dias de Calendário consecutivos, as partes devem reunir-se o mais rapidamente possível para rever a situação e acordar nas medidas a serem tomadas para a remoção da causa do caso de Força Maior e reassumir a execução das suas obrigações de acordo com o previsto no presente Contrato.

26.6 Nenhuma obrigação para resolver conflitos com terceiros. Nenhuma parte será obrigada a resolver qualquer conflito com Terceiros, excepto em circunstâncias que considere aceitáveis ou devido a decisão final de qualquer agência arbitral, judicial ou regulatório que tenham jurisdição para resolver o conflito.

CLÁUSULA 27 CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

27.1 Concessionário Mineiro tem direito de ceder a sua posição contratual. Sujeito ao disposto neste artigo e na Lei de Minas, o Concessionário Mineiro tem direito de ceder os seus interesses, direitos e obrigações no âmbito do presente Contrato.

27.2 Aprovação da cessão não deverá ser irrazoavelmente indeferida. Qualquer cessão pelo Concessionário Mineiro da totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações no âmbito deste Contrato estará sujeita a consentimento prévio por escrito pelo Ministro o qual não deverá ser indeferido irrazoavelmente.

27.3 Sujeito a um aviso por escrito dado com antecedência, MIREM deverá c aprovara constituição de qualquer penhor, hipoteca ou outro ónus ou encargo, cessão ou transmissão condicional ou definitivo pelo Concessionário Mineiro ou qualquer outro titular de acções ou outros direitos de propriedade representando uma maioria ou outro interesse controlador no Concessionário Mineiro, quando em qualquer dos casos tal seja feito nos termos de qualquer acordo de financiamento para o Projecto, ou qualquer cessão efectuada nos termos do tal penhor, hipoteca ou outro ónus ou encargo. O MIREM acorda que, mediante o pedido razoável do Concessionário Mineiro (i) fornecerá ao Terceiro Financiador do Projecto um reconhecimento por escrito relativamente a qualquer tal penhor, hipoteca ou outro ónus ou encargo, cessão ou transmissão condicional ou definitivo por forma a aperfeiçoar tais direitos de garantia e (ii) celebrará com o Terceiro Financiador do Projecto um acordo reconhecendo os direitos do Financiador do Projecto.

27.4 Sem prejuízo às disposições das Cláusulas 14, 27.3 e 27.10, quando o Concessionário Mineiro ou outro titular de acções ou outros direitos de propriedade representando uma maioria ou outro interesse controlador no Concessionário Mineiro, solicitar uma aprovação para ceder, penhorar, onerar ou de outra forma transferir, a um Associado ou a terceiro, todos ou uma parte dos seus direitos e obrigações ao abrigo deste Contrato ou dos bens adquiridos pelo Concessionário Mineiro para o Projecto ou no decurso do mesmo, o MIREM dará tal aprovação no prazo de trinta (30) dias após ter recebido uma notificação por escrito para o efeito, sob condição de que:

27.4.1 o Concessionário Mineiro não está em Situação de Incumprimento (a não ser que tal Situação de Incumprimento será sanada na conclusão ou prontamente a seguir tal cessão, oneração ou transmissão);

27.10.2 Não será exigida nenhuma aprovação do MIREM para qualquer venda de acções detidas no Concessionário Mineiro ou numa Associada numa bolsa de valores, uma alienação directa ou indirecta da propriedade legal ou beneficiária de quaisquer garantias de uma Associada ou empresa-mãe do Concessionário Mineiro, que seja resultado da venda, fusão, aquisição, cisão ou outra, entre Associadas do Concessionário Mineiro ou que envolvam partes não associadas, e qualquer alteração na participação social não deverá afectar nenhum dos direitos ou obrigações do Concessionário Mineiro no âmbito do presente Contrato .

27.11 Subcontratação não carece de aprovação. O disposto nas Cláusulas anteriores não deverá impedir o Concessionário Mineiro de subcontratar a totalidade ou parte das Operações do Contrato a um Operador ou outro subcontratado. A subcontratação da totalidade ou parte das Operações do Contrato a um Operador ou outro Subcontratado não carece de aprovação prévia pelo MIREM.

27.12 Cessão de título mineiro. O Concessionário Mineiro pode ceder qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira que compreenda a totalidade ou parte da Área do Contrato mediante pedido ao MIREM de acordo com a Lei de Minas, ainda que a transmissão a um Associado que cumpra com o disposto da Cláusula 4.4, e a legislação mineira carece da aprovação prévia do MIREM e a transmissão será registada e o respectivo Título Mineiro será emitido em nome da Associada, medainte pagamento das respectivas taxas de processamento.

CLÁUSULA 28 TÉRMINO

28.1 Quando o Contrato deve terminar. Sujeito a este Cláusula 28, o presente Contrato deverá terminar com o abandono ou renúncia pelo Concessionário Mineiro da totalidade da Área do Contrato ou caducidade, renúncia ou revogação de todas as Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato e com o consentimento prévio por escrito de qualquer Financiador do Projecto de acordo com as disposições da Lei de Minas e o presente Contrato.

28.2 Revogação da Licença de Prospecção e Pesquisa e da Concessão Mineira. Sujeito aos termos e condições do presente Contrato, adicionalmente a quaisquer fundamentos de revogação de Licença de Prospecção e Pesquisa ou de Concessão Mineira estabelecidos na Lei de Minas, o Ministro pode, de acordo com os procedimentos de revogação estabelecidos na Lei de Mina e no presente Contrato, revogar qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato se o Concessionário Mineiro está Em Situação de Incumprimento por qualquer dos Incumprimentos estabelecidos na Cláusula 28.4.

28.3 Ministro pode resolver Contrato se Concessionário Mineiro estiver Em Situação de Incumprimento. O Ministro pode, mediante Notificação à Concessionário Mineiro e de acordo com este Cláusula 28, resolver este Contrato se o Concessionário Mineiro estiver Em Situação de Incumprimento por qualquer dos motivos estabelecidos na Cláusula 28.4.

27.4.2 o cessionário satisfaz o disposto na Cláusula 4.4 e se vincule aos termos e condições do presente Contrato, e tal esteja previsto no instrumento de cessão ou transferência; e
27.4.3 seja fornecida ao MIREM uma cópia do instrumento detalhado de cessão, penhor, ónus ou outra transferência e de qualquer acordo operativo ou outro, incluindo o montente pago ao cedente se for o caso disso.

27.5 Satisfeitas as condições acima referidas, o MIREM emitirá um novo título mineiro em nome do cessionário, se for caso disso.

27.6 Condições de cumprimento obrigatório antes da cessão. As seguintes condições devem estar satisfeita antes que o Ministro possa aprovar qualquer pedido pelo Concessionário Mineiro para ceder a totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações:
(a) O Concessionário Mineiro não está em Situação de Incumprimento (a não ser que tal Situação de Incumprimento será sanada na conclusão ou prontamente a seguir tal cessão, oneração ou transmissão);
(b) O cessionário compromete-se a vincular-se aos termos e condições do presente Contrato e o instrumento de cessão estabelece legitimamente tal compromisso;
(c) O cessionário demonstrou acesso os requisitos financeiros e recursos técnicos e experiência para executar as Operações do Contrato;
(d) Uma cópia do instrumento de cessão e quaisquer acordos de operação ou outros for apresentado ao MIREM; e
(e) O instrumento de cessão ter sido devidamente outorgado, estabelecendo, entre outros, que o cessionário assume todas as obrigações pertinentes do Concessionário Mineiro, sendo que o indeferimento do pedido de cessão deverá resultar em revogação automática de tal instrumento de cessão.
27.7 Cessão que não cumpra será nula e de nenhum efeito. Qualquer cessão que não cumpra com o disposto aplicável neste Cláusula 27 será nula e de nenhum efeito.
27.8 Prazo para decisão de aprovação. O MIREM deverá apreciar e determinar qualquer pedido do Concessionário Mineiro para aprovação de qualquer cessão proposta dentro de um prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data de recepção do pedido escrito do Concessionário Mineiro juntamente com a documentação relativa aos requisitos estabelecidos na Cláusula 27.3(a-e).

27.9 Recusa de aprovação pode ser submetida a arbitragem para determinação. Se o MIREM indeferir o pedido nos respectivos termos da presente Cláusula 27, o Concessionário Mineiro pode submeter a matéria em conflito para resolução nos termos do Cláusula 29.3.

27.10Cessão de interesses de controlo em acções do concessionário mineiro. Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 27.3 e na Cláusula 27.10.2, qualquer alienação directa superior a 50% (cinquenta por cento) da propriedade legal ou beneficiária ou direitos de voto do Concessionário Mineiro, por venda, acordo de voto ou outra que transfira o controlo efectivo do Concessionário Mineiro será considerada como cessão.

27.10.1 Qualquer alienação directa de 50% (cinquenta por cento) ou menos da propriedade legal ou beneficiária ou direitos de voto do Concessionário Mineiro não requer o consentimento do MIREM.

28.3.1 Oportunidade para sanar incumprimento. "Em Situação de Incumprimento" significa:

(a) O Concessionário Mineiro cometeu um Incumprimento; e

(b) O MIREM Notificou o Concessionário Mineiro para sanar o Incumprimento (com cópias para os Financiadores do Projecto, como credores pignoratícios ou hipotecários ou Partes Exequentes relativamente aos quais tenha sido dado o aviso previsto nos termos Cláusulas 14, 28 e 34; e

(c) O Concessionário Mineiro (ou um Financiador, do Projecto, Parte Exequente ou seu representativo) não sanou o incumprimento no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário após recepção de tal Notificação para sanar o Incumprimento ou tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento ou, quando o incumprimento não é passível de ser sanado, não tenha pago as compensações acordadas entre o MIREM e o Concessionário Mineiro.

28.3.2 Prazo para sanar Incumprimento pode ser prorrogado. O prazo de noventa (90) Dias de Calendário para sanar o Incumprimento nos termos da presente Cláusula 28 e da Cláusula 14, será prorrogado pelo Ministro quando o Concessionário Mineiro ou Parte Exequente de forma diligente e de boa-fé esteja a tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento e mediante pedido devidamente apresentado pelo Concessionário Mineiro ou Parte Exequente a solicitar um período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento. O Ministro deverá conceder tal prorrogação pelo período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento.

28.3.3 Sanação pode incluir pagamento de multas e penalidades. A sanação de um Incumprimento poderá incluir o pagamento de qualquer multa ou outra penalidade que possa ser devida nos termos da Lei Aplicável.

28.4 Fundamento para resolução. São fundamentos para a recissão do presente Contrato, ou a revogação de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato, conforme o caso, sujeito ao disposto nas Cláusulas 14, 28.3 e 28.5:

(a) for emitida qualquer ordem ou decisão judicial por tribunal de jurisdição competente para dissolver o Concessionário Mineiro, excepto se a dissolução for para efeitos de fusão ou reconstrução e o MIREM tiver sido Notificado de tal fusão ou reconstrução; ou

(b) tiver sido apresentada uma declaração de falência ou outra restruturação contra o Concessionário Mineiro ou tiver sido celebrado qualquer acordo ou concordata dos seus credores; ou

(c) o Concessionário Mineiro, no caso de ser uma pessoa colectiva, se tiver transformado ou dissolvido, excepto se o Ministro tiver aprovado a transformação ou, no caso de dissolução, seja para efeitos de fusão ou reconstrução e o consentimento prévio do Ministro tenha sido obtido; ou

(d) o Concessionário Mineiro não cumpre com a sentença final emitida como resultado de um processo arbitral ou outra determinação por um Perito Independente, nos termos da Cláusula 29.3; ou

(e) O Concessionário Mineiro não tenha cumprido a obrigação de manter produção em todas as suas Concessões Mineiras na Área do Contrato como estabelecido na Cláusula 9.4.3; ou

de Gestão Ambiental e a Lei Aplicável; e (c) relativamente a qualquer responsabilidade que tenha tido origem antes da resolução ou quaisquer outras obrigações continuadas, quer em respeito ao Estado, a qualquer terceiro ou de outra forma decorrente dos termos do presente Contrato.

28.9 Efeitos da resolução contratual na Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira. A resolução deste Contrato não deverá afectar os direitos e obrigações do Concessionário Mineiro decorrentes de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detidas pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato.

28.10 Contrato e Títulos Mineiros mantêm-se em vigor durante período de arbitragem. Qualquer disputa sobre a existência de motivos para revogação da Concessão Mineira ou Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato ou resolver o presente Contrato pode ser submetida a arbitragem vinculativa por qualquer das partes, nos termos da Cláusula 29. No caso de tal disputa, o presente Contrato e quaisquer Licenças de Prospecção e Pesquisa ou Concessões Mineiras mantêm-se em vigor até decisão final sobre o conflito por meio de arbitragem ou acordo mútuo.

28.11 Renúncia. A qualquer momento durante o prazo do presente Contrato, após ter efectuado as "Diligências Razoáveis", tal como abaixo definido, nas suas Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento no âmbito do presente Contrato, se na opinião do Concessionário Mineiro a continuação das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento já não são desejáveis, e sujeito ao consentimento de um Financiador do Projecto, conforme o caso, o Concessionário Mineiro pode, mediante Notificação ao MIREM, abandonara quaisquer das Operações do Contrato.

28.12 Para efeitos da Cláusula 28.11, Diligências Razoáveis significa que o Concessionário Mineiro:

(a) Relativamente a qualquer renúncia ou abandono que ocorra antes da revogação ou caducidade da(s) Licença(s) de Prospecção e Pesquisa do Concessionário Mineiro que cubram a totalidade ou parte da Área do Contrato, atingiu o previsto na Cláusula 7.3 (se houver) sobre as obrigações de despesas de prospecção e pesquisa acumuladas e apresentado todos os relatórios necessários nos termos da Lei de Minas para a(s) referida(s) Licença(s) de Prospecção e Pesquisa;

(b) Para qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da totalidade das suas Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato, se existirem, tiver cumprido com as suas obrigações nos termos da Lei Aplicável para reabilitar e repor a(s) Área(s) da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e apresentado todos os relatórios necessários nos termos da Lei de Minas para as referidas licenças;

(c) Pagou todos os impostos, taxas e outras obrigações financeiras devidas ao Estado por qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira actual ou anteriormente detida pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato;

(d) Cumpriu todas as obrigações a serem preenchidas por si no âmbito de um Plano de Desenvolvimento Comunitário que explicitamente devem ser preenchidas nos termos de tal acordo antes que o presente Contrato possa ser resolvido; e

(e) Tenha satisfeito todas as suas outras obrigações financeiras, ambientais e legais decorrentes do presente Contrato.

(f) a violação de uma disposição do presente Contrato, ou
(g) a violação de uma condição em qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira que seja relativa à Área do Contrato.

28.5 Período de pré-aviso. O Ministro não deverá, nos termos da Cláusula 28.3 e 28.4, resolver o presente Contrato com fundamento em algum dos motivos acima especificados excepto se:
(a) tiver apresentado à Concessionário Mineiro um Pré-Aviso com uma antecedência de pelo menos 90 (noventa) Dias de Calendário, (com cópias para os Financiadores do Projecto, como credores pignoratícios ou hipotecários relativamente aos quais tenha sido dado o aviso previsto nos termos Cláusula 34) com a sua intenção de resolver o Contrato, e fundamentando os motivos da sua intenção; e
(b) durante os 90 (noventa) dias do período de pré-aviso especificado na Cláusula 14.7 ou na Cláusula 28.3.1, o Concessionário Mineiro (ou um Financiador do Projecto, Parte Exequente ou outro representativo do Financiador do Projecto) não sanou o Incumprimento ou remover os fundamentos para a resolução ou de forma diligente e de boa-fé não esteja a tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento e mediante pedido devidamente apresentado pelo Concessionário Mineiro (ou um Financiador do Projecto, Parte Exequente ou outro representativo do Financiador do Projecto) um período de tempo adicional é razoável e necessário para sanar o Incumprimento.

28.6 Prazo limite para submeter resolução a resolução de conflitos. No caso do Concessionário Mineiro (ou um Financiador do Projecto, Parte Exequente ou outro representativo do Financiador do Projecto) não concordar com:
(a) Qualquer fundamento sobre Incumprimento ou qualquer Notificação de resolução do presente Contrato ou prazo para sanar um Incumprimento; ou
(b) Qualquer fundamento para revogação ou qualquer Notificação de revogação de Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cobra a totalidade ou parte da Área do Contrato,
qualquer submissão da matéria pelo Concessionário Mineiro (ou um Financiador do Projecto Parte Exequente ou outro representativo do Financiador do Projecto) nos termos da Cláusula 29 a arbitragem ou para determinação por Perito Independente será feita no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário após recepção da respectiva Notificação.

28.7 MIREM deverá permitir outras Pessoas do Concessionário Mineiro a prosseguir. Em qualquer um dos eventos referidos nas Cláusulas 28.3 ou 28.4 e se o Concessionário Mineiro ser composto de mais do que uma pessoa, o presente Contrato pode ser resolvido apenas relativamente à pessoa que está em Situação de Incumprimento, se o evento que originou a resolução apenas se aplica a tal pessoa e desde que as outras pessoas que constituem o Concessionário Mineiro demonstrem ao MIREM a sua capacidade financeira e recursos técnicos para executar o presente Contrato de forma adequada e apropriada.

28.8 Obrigações após resolução. Após resolução do presente Contrato, o Concessionário Mineiro não terá quaisquer direitos ou obrigações relativamente à Área do Contrato excepto (a) entrar na Área do Contrato para proceder à remoção, destruição ou outra disposição de quaisquer bens de acordo com a Lei de Minas e o presente Contrato, (b) relativamente a qualquer responsabilidade ambiental nos termos do Plano

28.13 Após verificação pelo MIREM de que estes requisitos se encontram satisfeitos, a qual deverá estar concluída no prazo de sessenta (60) Dias de Calendário após recepção da Notificação, a renúncia do Concessionário Mineiro deve ser aprovada pelo Ministro. Este Contrato considera-se então resolvido e o Concessionário Mineiro isenta das suas obrigações aqui constantes.

CLÁUSULA 29 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

29.1 Negociações informais. Se existir qualquer diferença de opinião, litígio ou conflito entre as Partes em relação ao presente Contrato, ou em relação a qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira emitida à Concessionário Mineiro na Área do Contrato incluindo, mas sem limitar, a sua validade, interpretação, cumprimento, incumprimento ou resolução, a emissão de qualquer Aprovação ou Notificação ("Litígio"), tal Litígio será resolvida nos termos do disposto nesta Cláusula 29.

29.1.1 As partes deverão, em primeira instância, tentar resolver a Litígio numa base amigável e através de negociações informais e cada Parte Notificar a outra Parte de uma Litígio.

29.1.2 Contudo, sempre que o presente Contrato dispõe que uma questão relativamente a uma Aprovação, Notificação ou outro assunto poderá ser submetido para resolução por um Perito Independente nos termos da Cláusula 29.3, uma Parte pode submeter a Litígio directamente ao Perito Independente para resolução nos termos da Cláusula 29.3.

29.1.3 Se as partes não resolverem a material da Litígio por meio de negociações informais no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário a contar da data na Notificação nos termos desta Cláusula 29.1, qualquer parte poderá Notificar a outra parte da sua intenção de buscar negociações formais ou conciliação.

29.2 Negociações formais ou conciliação. Se quaisquer negociações informais não tiverem sucesso, as partes deverão levar a Litígio par uma reunião, em Maputo, entre um representante do Concessionário Mineiro, e um representante do MIREM, ou ambas as partes podem acordar a nomeação conjunta de um especialista neutro (Conciliador) para tais matérias sob Litígio em discussão para emitir uma recomendação não vinculativa. Se as partes não resolverem a Litígio por meio de negociação ou conciliação no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário a contar da data na Notificação nos termos da Cláusula 29.1, então qualquer parte pode Notificar por escrito a outra parte de que pretende, remeter a Litígio para uma decisão vinculativa emitida por um Perito Independente ou, conforme o disposto no presente Contrato, por arbitragem vinculativa.

29.3 Decisão vinculativa por Perito Independente. Sempre que nos termos do presente Contrato, ou da Licença de Prospecção e Pesquisa ou da Concessão Mineira na Área do Contrato, ou conforme previsto na Lei de Minas e seus regulamentos, uma Litígio seja referida para apreciação por um Perito Independente, as partes deverão primeiro procurar resolver as suas diferenças de forma amigável, conforme previsto nas Cláusulas 29.1 e 29.2. Se falharem os seus esforços para resolver a questão no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da data de entrega da Notificação nos

29.4.2.3 Contestação. Qualquer contestação aos direitos ou qualificações de um árbitro apenas será considerada de acordo com as bases especificadas pelas Regras da entidade designada nos termos da Cláusula 29.4.2.1 supra (ou se a entidade que tem tais regras não estiver ainda designada, nos termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL). Qualquer contestação será sujeita a decisão vinculativa pela entidade ou pessoa nomeada como a autoridade nomeadora nos termos da Cláusula 29.4.2.1 supra; desde que, contudo, não existirão fundamentos para contestação se o(s) árbitro(s) tiver(em) envidado esforços razoáveis para agir como Conciliadores entre as partes, muito embora nenhuma informação divulgada confidencialmente por uma das partes não possa ser divulgada à outra parte. Sem prejuízo do anteriormente disposto, a incapacidade do(s) árbitro(s) em emitirem uma decisão dentro do período estabelecido após encerramento da arbitragem será fundamento suficiente para tal contestação e não pagamento das taxas do(s) árbitro(s).

29.4.2.4 Substituição. A substituição de qualquer árbitro que seja exonerado ou apresente a sua exoneração, voluntária ou involuntariamente, do processo durante o decurso da arbitragem, será feita da mesma forma utilizada para a selecção ou nomeação do árbitro ora exonerado. Se algum árbitro for exonerado ou substituído devido a morte, resignação ou exoneração durante o curso do processo arbitral, se os restantes árbitros não acordarem na aceitação ou rejeição dos procedimentos já ocorridos na arbitragem, antes da nomeação de qualquer substituto, a decisão será deixada para o árbitro que preside a causa, ou, se este tiver sido a pessoa exonerada ou substituído, para a autoridade nomeadora.

29.4.2.5 Regras Aplicáveis. Excepto se de outra forma acordado por maioria dos árbitros (ou no caso de um único árbitro, por sua decisão), o processo arbitral será conduzido de acordo com as regras de arbitragem comercial promulgadas pelo ICSID ou UNCITRAL em vigor à data de início do processo arbitral.

29.4.2.6 Jurisdição e competências. O árbitro deverá determinar (ou, se for mais do que um árbitro, a maioria deverá determinar por meio de voto) se tem ou não jurisdição sobre a arbitragem, a matéria em discussão e as partes; na ausência de tal determinação específica, tal jurisdição será presumida para todos os efeitos.

29.4.2.7 As Partes consentem que os tribunais da Inglaterra terão jurisdição em que diz respeito à execução das disposições do presente Contrato sobre a arbitragem e da confirmação e ou execução de uma decisão proferida num processo de arbitragem realizado ao abrigo do presente Contrato, e as partes expressamente submetem à jurisdição de tais tribunais em que diz respeito à execução das disposições relativamente à arbitragem ao abrigo do presente Contrato. Cada Parte consinta e concorda irrevogavelmente, para o benefício da cada outra parte, que qualquer acção, procedimento ou litígio para confirmar ou executar uma decisão arbitral emitida ao abrigo do presente Contrato pode ser instaurado em qualquer tribunal que tem jurisdição sobre os bens da respectiva parte e cada Parte consinta e submete-se à jurisdição do tribunal relativamente a cada acção, procedimento ou litígio. Cada Parte renuncia qualquer objecção que pode haver relativamente ao foro de cada acção, procedimento ou litígio e também renuncia e concorda de não opor a instauração de qualquer acção, procedimento ou litígio na base da incompetência do tribunal. Não obstante o anterior, os tribunais da Inglaterra terão competência para determinar qualquer acção,

termos da Cláusula 29.1 a solicitar negociações formais ou conciliação, deverá ser nomeado um Perito Independente por acordo entre as partes. No caso de as partes não nomearem tal Perito Independente no prazo de quinze (15) Dias de Calendário após recepção de Notificação pela Parte que propõe a nomeação de um Perito Independente, o Perito Independente será indicada, sob solicitação de qualquer das Partes, pelo Presidente da Câmara de Comércio Internacional em Paris.

29.3.1 Submissão de questão a Perito Independente. A Litígio será submetida a um Perito Independente para decisão de acordo com as Regras de Especialistas Técnicos da Câmara de Comércio Internacional.

29.3.3 Decisão é final e vinculativa. A decisão do Perito Independente será final e vinculativa para as partes.

29.3.3 Local da resolução de conflitos. Qualquer audiência ou conferência feita pelo Perito Independente deverá ser realizada na Cidade de Tete ou na Cidade de Maputo e conduzida em língua portuguesa. O Concessionário Mineiro pode, mediante pedido, solicitar que tais audiências ou conferências sejam realizadas em outro local, mas neste caso o Concessionário Mineiro suportará os custos adicionais das partes.

29.3.4 Responsabilidade pelos custos. Excepto se as partes acordaram previamente de outra forma, o Perito Independente indicará na sua decisão qual a parte responsável pelo pagamento dos seus honorários e despesas.

29.4 Arbitragem vinculativa. Sujeito ao disposto na Cláusula 29.3, qualquer Litígio referida na Cláusula 29.1 que não possa ser resolvida por negociação ou conciliação pode ser apresentado por qualquer das partes a arbitragem vinculativa, na Cidade de Maputo ou na Cidade de Tete, de acordo com o presente artigo e com a Convenção para Resolução de Conflitos relativos a Investimento entre Estados e Nacionais de Outros Estados (a "Convenção") e as Regras para Instituição de Procedimentos de Conciliação e Arbitragem emitidas pelo Centro Internacional de Resolução de Diferendos relativos a Investimento ("ICSID"). Para evitar qualquer dúvida, para efeitos da jurisdição pelo ICSID, o Concessionário Mineiro é considerado de não ser um nacional de Moçambique. Se a arbitragem pelo ICSID não estiver disponível por qualquer motivo (incluindo falta de jurisdição nos termos da Convenção), a arbitragem deverá ser conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ("UNCITRAL").

29.4.1 Pedido de arbitragem.

29.4.1.1 Notificação inicial. Qualquer uma das partes do presente Contrato pode iniciar um processo de arbitragem vinculativo, mediante pedido pela parte demandante a Notificar a outra parte do seu pedido de arbitragem; em tal Notificação deve ser incluído: a) os nomes e domicílios das partes; b) referência ao presente Contrato; c) referência ao(s) Título(s) Mineiro(s) sujeitos ao presente Contrato; d) referência às disposições sobre resolução de conflitos; e) a natureza da Litígio e, se conhecido, o montante de qualquer pedido de indemnização por danos ou compensação; f) os factos da Litígio em que a reclamação se fundamenta; e g) a assistência ou remédio procurados

29.4.1.2 Resposta à Notificação inicial. A outra parte, ("a parte demandada"), deve responder no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário com a confirmação ou

recusa da totalidade ou parte do Litígio e das reclamações feitas pela parte demandante e uma breve declaração da natureza e circunstâncias de quaisquer pedidos reconvencionais em prospectiva. A falta de resposta dentro do prazo estabelecido não deverá atrasar a arbitragem, e em tais circunstâncias presume-se que a reclamação é negada e não foi aceite.

29.4.2 Árbitros.

29.4.2.1 Método de selecção. Excepto se as partes acordarem num único árbitro (ou no método de nomeação deste), a parte demandante da arbitragem deverá nomear um árbitro, que não pode ser trabalhador ou proprietário, directa ou indirectamente, da parte demandante. O nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico do árbitro seleccionado deverá ser incluído na Notificação de arbitragem descrito na Cláusula 29.4.1.1 supra. A parte contra quem o pedido de arbitragem foi feito, ("a parte demandada"), pode também nomear um árbitro, dentro do prazo de resposta estabelecido na Cláusula 29.4.1.2 supra, o qual não pode ser trabalhador ou proprietário, directa ou indirectamente, da parte demandada; o nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico de tal árbitro deverá ser incluído na resposta, que deverá ser entregue não apenas à parte demandante da arbitragem como também ao árbitro seleccionado pela parte demandante. Tais árbitros escolhidos pelas partes deverão actuar de forma neutra e após a aceitação da respectiva nomeação não deverão ter nenhuma outra comunicação *ex parte* com a parte que os nomeou. Os dois árbitros assim nomeados deverão, no prazo de vinte (20) dias de calendário, a contar da selecção do ultimo destes dois árbitros, escolher um terceiro árbitro que seja neutral (que deverá ser o árbitro presidente e administrativo para o processo de arbitragem aqui descrito), cujo nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico deverão ser notificados as ambas as partes. Este terceiro árbitro não deverá, excepto se as partes acordarem no contrário, ser nacional de qualquer país de qualquer das partes. No caso da parte demandada não seleccionar um árbitro no prazo especificado, o árbitro seleccionado pela parte demandante deverá ser designado como único árbitro. No caso dos dois árbitros, seleccionados como acima descrito, não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro dentro do prazo de vinte (20) Dias de Calendário após a selecção do árbitro pela parte demandada, o terceiro árbitro (i.e. "neutral") será seleccionado mediante pedido feito a, e pelo Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo, ("a autoridade nomeadora"). O terceiro ou único árbitro deverá ter conhecimentos competentes sobre a indústria mineira. Os árbitros deverão Notificar as partes (e outros árbitros) de quaisquer circunstâncias que possam potencialmente afectar a sua imparcialidade na arbitragem, incluindo, mas sem limitar, interesses financeiros ou pessoais na decisão da arbitragem, e relações passadas ou actuais com qualquer uma das partes em arbitragem ou suas associadas. Se tais circunstâncias existirem, existe o direito de oposição a tal árbitro tal como aqui estabelecido.

29.4.2.2 Exoneração. Não será autorizada a exoneração de nenhum árbitro excepto se este não participar no processo de decisão, ou quando o árbitro: a) demonstrar indícios de corrupção ou fraude; b) demonstrar uma parcialidade evidente; c) for culpado de má conduta numa tentativa de adiar a audiência; d) recusar a sua participação na audiência sem fundamento suficiente; e) sofrer de alguma doença continuada; f) estiver por qualquer motivo incapacitado de participar nos procedimentos arbitrais. Tal exoneração será feita por consentimento unânime dos restantes árbitros da causa, se existir mais do que um árbitro, e se existir apenas um árbitro mediante pedido à autoridade nomeadora.

procedimento ou litígio, e dirimir qualquer litígio derivada ou ligada ao presente Contrato (respectivamente "Procedimento" e "Litígio") e para estes efeitos, cada Parte submete-se irrevogavelmente aos tribunais de Inglaterra. Cada parte renuncia irrevogavelmente qualquer objecção que poderá haver contra a indicação do foro dos tribunais da Inglaterra para dirimir qualquer procedimento ou Litígio e concorda de não submeter nenhum pleito que os tribunais de Inglaterra não têm competência.

29.4.2.8 Cada Parte concorda que uma decisão definitivo em qualquer acção, procedimento ou litígio instaurado nos tribunais da Inglaterra de acordo com o anterior será vinculativa e poderá ser executada em qualquer jurisdição, na base de uma cópia autenticada da decisão prova da mesma ou por qualquer outro meio.

29.4.2.9 Provas, privacidade e confidencialidade. As Regras Suplementares que Regulam a Recepção de Provas actualizadas pela International Bar Association em 1999 aplicam-se a esta arbitragem, e as regras sobre provas aplicáveis a qualquer arbitragem conduzida nos termos do presente Contrato serão sujeitas a decisão discricionária da maioria dos árbitros, que deverão resolver quaisquer conflitos entre esta disposição e quaisquer procedimentos especificados ou outras regras adoptadas. Toda a prova (incluindo documentos, apresentações e testemunhas) será privada e confidencial e não poderá ser divulgada a terceiros não relacionados directamente com a arbitragem.

29.4.2.10 Relator. Se qualquer das partes fizer um pedido por escrito ao(s) árbitro(s), então (tal pedido deve ser feito até 20 (vinte) Dias de Calendário antes de quaisquer audiências na arbitragem juntamente com o depósito do montante necessário para cobrir os honorários), o árbitro ou presidente do tribunal arbitral deverá providenciar a contratação de um relator para registar a audiência. A parte que não solicitou os serviços do relator deverá contribuir proporcionalmente para os custos do relator se tal parte pretender uma cópia de quaisquer transcrições por ele feitas.

29.4.2.11 Medidas interinas e provisórias. A concessão de medidas interinas e/ou provisórias, incluindo sem limitar inibições e arrolamentos, será deixada à discrição do(s) árbitros após terem sido nomeados e tal nomeação ser aceite, ou no caso de um tribunal constituído por mais de um árbitro, após o tribunal estar devidamente constituído. Nenhuma suspensão da execução do presente Contrato pelas partes ou qualquer pagamento devido por desempenhos anteriores deverá ser considerado como forma de colocar qualquer parte em desvantagem e frustrar procedimentos arbitrais eficientes relativamente à matéria em discussão. Quaisquer medidas interinas terão a mesma força e eficácia de uma decisão ou sentença final tal como aqui estabelecido e serão exequíveis.

29.4.3 Sentença/Decisão

29.4.3.1 Sentença/decisão final. Os árbitros terão autoridade para emitir uma sentença que conceda qualquer remédio ou solução a que a parte tenha direito nos termos da lei ou equidade. As sentenças ou decisões dos árbitros deverão ser fundamentadas e por escrito, assinadas e datadas pelos árbitros e indicando a sede (local principal) da arbitragem, e serão vinculativas para as partes. Nenhuma sentença ou decisão pelos árbitros será sobre matérias além da questão submetida a arbitragem, nem constituem uma revisão de outros termos e condições do presente Contrato sem que exista uma apostila assinada. Todas as sentenças e decisões serão tomadas por maioria dos árbitros, se existir mais do que um, e deverão ser tomadas nos prazo de 90 (noventa)

Dias de Calendário a contar da data da última audiência sobre a questão. Se existir mais do que um árbitro e se não haver uma decisão da maioria no prazo de quinze (15) dias antes do término do referido período, a decisão e/ou sentença do terceiro árbitro ou presidente do tribunal será vinculativa para as partes. Todas as compensações monetárias serão estabelecidas em dólares dos Estados Unidos da América, e deverão incluir juros, prazos e método de computação. Se alguma das partes não aparecer, após Notificação para o seu último domicílio conhecido, poderá ser emitida uma decisão fundamentada na prova apresentada aos árbitros. Qualquer sentença ou decisão será comunicada às partes e seus advogados de forma electrónica (e.g. telefax ou correio electrónico) e subsequentemente confirmada às partes e, seus advogados por correio de um duplicado de tal decisão ou sentença por escrito, conforme estabelecido na Cláusula 29.4.4.3, assinada quer pelo único árbitro ou pela maioria dos árbitros, conforme aplicável. A sentença ou decisão deverá incluir a determinação do método e local de pagamento, no caso de uma parte da decisão ser relativa a danos, e também incluir uma decisão final sobre os honorários dos árbitros e custos administrativos da arbitragem, e pode impor tais custos apenas a uma das partes, ou dividi-los entre ambas, conforme os árbitros julguem apropriado. Sem prejuízo do anterior, as partes serão responsáveis pelos honorários e despesas dos seus próprios advogados e todos os custos relacionados com a presença e depoimento das suas testemunhas e preparação de provas, se existirem. Qualquer acordo alcançado entre as partes subsequente à demanda inicial para arbitragem pode, após apresentação de tal acordo aos árbitros, ser reduzida a sentença escrita, ficando assim disponível para confirmação pelos tribunais e/ou executada nos termos da lei. Qualquer sentença e/ou decisão feito nos termos aqui estabelecidos terá força executiva em qualquer tribunal com jurisdição sobre as partes ou sobre a matéria em questão. As partes confessam e renunciam a jurisdição sobre as suas pessoas e seus bens (quanto às suas pessoas, matéria em questão ou outra) relativamente à execução de qualquer sentença emitida nos termos do presente Contrato.

29.4.3.2 Modificação ou correcção de sentença/ decisão. A modificação ou correcção de uma sentença/decisão emitida pelos árbitros nos termos aqui estabelecidos apenas pode ser feita por escrito e após demonstração, aceite pelos árbitros, de que: a) existiu um erro evidente no cálculo de montantes, ou um erro evidente na descrição de qualquer pessoa, coisa ou propriedade referida na sentença; b) os árbitros emitiram uma sentença ou decisão que incluía questões não abrangidas na matéria que lhes foi apresentada no âmbito da arbitragem, cuja correcção pode ser feita sem afectar o mérito da decisão ou sentença relativamente à matéria submetida a arbitragem; c) a sentença é imperfeita em termos formais que não afectam o mérito da controvérsia submetida a arbitragem.

29.4.3.3 Irrecorribilidade de sentença /. Excepto conforme aqui estabelecido, são irrecorríveis a sentença ou decisão emitida no âmbito de um processo arbitral conduzido nos termos aqui previstos.

29.4.4 Disposições gerais.

29.4.4.1 Depósito de custas / taxas / garantias. Pode ser solicitado pelo árbitro (ou presidente do tribunal arbitral, no caso de existir mais de um árbitro), qualquer depósito adiantado relativamente aos custos administrativos da arbitragem, honorários dos árbitros e garantia por custos, sendo que tal depósito inicial e quaisquer depósitos e/ou garantias subsequentes deverão ser pagos equitativamente pelas partes, prontamente mediante Notificação para pagamento, na moeda e pela forma estabelecida na

Contrato, com excepção da responsabilidade decorrente de quaisquer actos realizados com dolo directo ou eventual. Após trânsito em julgado de qualquer sentença arbitral (bem como a possibilidade de correcção ou sentenças arbitrais adicionais previstas na Lei Aplicável ao contrato, lex arbitri ou regras aplicáveis terem caducado ou terem sido exaustas), nenhum árbitro terá qualquer obrigação de prestar qualquer declaração a qualquer pessoa relativamente a qualquer matéria sobre a arbitragem, e nenhuma parte deverá procurar que qualquer árbitro seja compelido a apresentar testemunho em qualquer processo legal decorrente da arbitragem.

29.4.4.9 A sentença arbitral é vinculativa e final e tem força executiva. As partes reconhecem que a sentença arbitral é vinculativa e final, e acordam em proceder à sua execução em qualquer tribunal com jurisdição sobre a mesma e de submeter à jurisdição do tribunal para o efeito da sua execução.

29.4.4.10 Falta de participação de parte. A falta de participação de uma das partes nos procedimentos arbitrais não constitui fundamento para rejeitar a jurisdição do tribunal arbitral ou da sua sentença.

29.4.5 Governo não deve invocar a defesa de imunidade. O Governo renuncia a qualquer objecção ao processo arbitral e sua sentença excepto se a arbitragem não seguiu as regras estabelecidas no presente Contrato. O Governo não deverá invocar a objecção de imunidade, que é expressamente renunciada para todos os efeitos.

29.5 Conflito de natureza comercial. As partes declaram que qualquer conflito emergente do presente Contrato é de natureza comercial.

29.6 Efeito da resolução. As disposições do presente artigo mantêm-se em vigor não obstante a resolução do contrato.

29.7 Quando, por virtude de qualquer Litígio que tenha sido submetida a arbitragem, tenha expirado o prazo relevante para a apresentação de qualquer pedido, a emissão de qualquer aprovação ou licença, o exercício de qualquer opção ou direito de preferência, o pagamento de qualquer encargo, etc., a decisão arbitral deverá fazer provisão apropriada para o exercício apropriado, se relevante, do direito ou obrigação em causa.

CLÁUSULA 30 EXPROPRIAÇÃO

30.1 Proibição de expropriação ou nacionalização das Operações Mineiras. Sujeito à presente Cláusula 30, nenhuma Operação Mineira do Concessionário Mineiro na Área do Contrato deverá ser nacionalizada ou expropriada pelo Estado; e nenhuma pessoa que detenha, total ou parcialmente, o capital do Concessionário Mineiro será compelida por lei a entregar o seu interesse no capital a qualquer outra pessoa.

30.2 No presente Contrato, "Expropriação" significa qualquer nacionalização, expropriação ou outra tomada de posse pelo Governo, ou qualquer medida ou medidas que, individual ou conjuntamente, tenham um efeito equiparado.

30.3 Por forma a dar efeito ao disposto na presente Cláusula 30, não obstante qualquer disposição legal ou Alteração na Lei, esta Cláusula 30 será regida pelas normas e princípios relevantes de direito internacional e todos os diferendos que surjam ao abrigo

Notificação para se efectuar o depósito. Se qualquer das Partes falhar ou recusar fazer qualquer depósito ou apresentar qualquer garantia, o árbitro poderá impor sanções na forma de taxas adicionais razoáveis à parte faltosa; contudo, os procedimentos de resolução do conflito poderão continuar após pagamento integral de tais depósitos e/ou prestação de garantias pela outra parte; contudo, a falta em efectuar tais depósitos e/ou prestar garantias não deverá prejudicar a objectividade das acções dos árbitros.

29.4.4.2 Local e condução das audiências. Os árbitros deverão seleccionar a hora, data e local em Maputo, no prazo de quinze (15) Dias de Calendário da demanda inicial ou Notificação, da sessão de arbitragem e audiências preliminares ou conferências preliminares terão lugar, excepto se os árbitros determinarem de outra forma. As partes, e seus advogados, se existirem, deverão ser notificados por escrito pelos árbitros sobre tais horas, datas e locais. A Notificação da hora, data e local de uma audiência ou conferência preliminar será feita pelos árbitros e deverá ser enviada às partes entre quarenta e cinco (45) a sessenta (60) Dias de Calendário antes da sua realização.

29.4.4.3 Representação por advogado. As partes podem ser representadas pelos seus advogados ou outros representantes se o pretenderem, mas devem Notificar à outra parte e aos árbitros o nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico de tal advogado ou representante.

29.4.4.4 Alegações. A apresentação por escrito por cada parte das suas alegações deverá ser simultaneamente enviada aos árbitros e à outra parte, ou seu advogado, se tiver sido nomeado, na forma de envio de Notificações aqui estabelecida, e deverá ser enviada até trinta (30) Dias de Calendário antes da data especificada para qualquer audiência ou conferência preliminar. Qualquer parte poderá então apresentar resposta por escrito à alegação inicial da outra. Tais alegações deverão descrever a posição da parte bem como as testemunhas (se existirem) e provas que se propõe serem apresentadas, devendo anexar-se a sua descrição completa. Qualquer resposta pode conter a mesma informação, relativamente a qualquer refutação à alegação inicial da outra parte. A natureza e extensão dos procedimentos de prova, se forem permitidos, serão deixados à discrição dos árbitros, mas o pedido para tais procedimentos deve ser apresentado por Notificação aos árbitros no prazo de dez (10) Dias de Calendário após recepção da alegação inicial ou sua resposta.

29.4.4.5 Língua. As audiências, notificações e documentos e quaisquer sentenças a serem emitidas, conforme aqui descrito, deverão ser feitas em língua portuguesa, excepto se as Partes acordarem em contrário ou os Árbitros assim determinem tendo em conta as respectivas circunstâncias do Litígio.

29.4.4.6 Notificações. As notificações emitidas no âmbito da arbitragem deverão ser feitas na forma e maneira estabelecida na Cláusula 34.

29.4.4.7 Lei substantiva aplicável. A determinação de qualquer Litígio deve estar de acordo com a Lei Aplicável a respeito das Operações de Carvão bem como de acordo com as práticas da indústria internacional da indústria de Carvão e tais regras da lei internacional que possam ser aplicáveis.

29.4.4.8 Irresponsabilidade. Nenhum árbitro será responsável por qualquer acto ou omissão em conexão com qualquer arbitragem conduzida nos termos do presente

ii) as leis do país de constituição da concessionária ou da principal empresa mãe da concessionária (ou do local principal onde exerce a sua actividade);

CLÁUSULA 32 LEI APLICÁVEL E FÓRUM

32.1 Lei aplicável. O presente Contrato, sujeito às Cláusulas 1.2 e 30, será regido e interpretado em todos os seus aspectos e para todos os efeitos de acordo com a Lei Aplicável e de acordo com as regras do direito internacional e as práticas da indústria que sejam aplicáveis..

32.2 Fórum Excepto se de outra forma especificamente estabelecido no presente Contrato ou na Lei Aplicável, o fórum aplicável para o presente Contrato, para todos os seus efeitos, será Maputo, Moçambique.

CLÁUSULA 33 DISPOSIÇÕES GERAIS

33.1 Alterações. O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado excepto por acordo mútuo e por escrito das partes, sem prejuízo ao disposto nas Cláusulas 14 e 27.3.

33.2 Acordo completo. Os termos do presente Contrato constituem o acordo completo entre as partes e sobrepõe-se a todas as comunicações, representações, contratos ou acordos anteriores, escritos ou verbais, entre as partes (ou suas associadas ou antecessores em interesses), relativamente à matéria do presente Contrato .

33.3 Efeitos de renúncia em outros termos e condições. Não se pode considerar que o cumprimento de qualquer condição ou obrigação a ser cumprida no âmbito do presente Contrato foi renunciado ou adiado excepto por instrumento por escrito assinado pela parte a quem se atribui tal renúncia ou adiamento, sujeito ao consentimento prévio de qualquer Financiador do Projecto, conforme o caso, obtido pelo Concessionário Mineiro. A renúncia por qualquer das partes de qualquer obrigação ou declaração de incumprimento dos termos e condições do presente Contrato a serem cumpridas pela outra parte não deverá ser interpretada como a renúncia a qualquer direitos, obrigação ou declaração de incumprimento subsequente dos mesmos ou outros termos e condições a serem cumpridos pela outra parte.

33.4 Contrato é vinculativo. Os termos, compromissos e condições do presente Contrato são vinculativos e para benefício das partes e, sujeito ao aqui estabelecido, seus respectivos sucessores e cessionários., incluindo um Financiador do Projecto e uma Parte Exequente.

33.5 Proibição de parceria. Terceiros beneficiários. Nem o presente Contrato nem a execução pelas partes das suas obrigações constitui uma parceria entre as Partes. Nenhuma das Partes terá qualquer autoridade para vincular a outra, excepto se tal for expressamente conferido e não estiver revogado à data da sua execução. O presente Contrato deverá ser interpretado apenas em benefício das Partes, os Financiadores do Projecto, Partes Exequentes e seus respectivos sucessores e cessionários, e não deverá ser interpretado para criar direitos beneficiários de terceiros a qualquer outra pessoa ou a qualquer organização ou agência governamental.

ou em conexão com a presente Cláusula 30 serão resolvidos através de arbitragem nos termos da Cláusula 29 do presente Contrato.

30.4 Expropriação ou nacionalização deve ser por interesse nacional ou objectivos públicos. O Governo não realizará qualquer acto de Expropriação em relação as Operações Mineiras na Área do Contrato, a menos que tal Expropriação seja: (i) realizada por motivo público primordial, (ii) realizada numa base não discriminatória, (iii) realizada de acordo com a Lei Aplicável e com a lei internacional, e (iv) acompanhada da indemnização prevista nos termos da Cláusula 30.5, a seguir.

30.5 Indemnização no caso de expropriação. Se o Estado expropria ou nacionalizar qualquer das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro, o Estado acorda em pagar prontamente à Concessionário Mineiro uma indemnização tempestiva, adequada e efectiva , em moeda livremente convertível no exterior de Moçambique baseada no valor de mercado das Operações da Mina, pelo seu valor global como Concessionário Mineiro em funcionamento, e tomando em conta o valor de qualquer crédito dos Financiadores do Projecto.

30.6 Montante da indemnização. O valor de mercado de uma Operação Mineira para efeitos de indemnização no caso de expropriação ou nacionalização será o valor justo do mercado da Operação Mineira imediatamente antes de qualquer anúncio ou publicação da intenção do Estado em expropriar a Operação Mineira.

30.7 Resolução de conflitos sobre o valor de mercado. Se o Estado e o Concessionário Mineiro não acordarem no valor de mercado de Operações Mineiras expropriadas ou nacionalizadas, qualquer das partes podem, de acordo com a Cláusula 29.3, submeter o assunto para determinação por um Perito Independente que deverá ser uma firma de contabilidade internacional e não-Moçambicano ou banco internacional de investimento competente e reconhecida.

CLÁUSULA 31 CLÁUSULA ANTI-CORRUPÇÃO

31.1 Cláusula Anti-Corrupção

O Governo e a Concessionária, acordam em cooperar na prevenção da corrupção

31.1.2 As Partes comprometem-se adoptar acções disciplinares e medidas legais céleres no tocante as suas respectivas responsabilidades para impedir, investigar e formular queixa contra qualquer pessoa suspeita de corrupção ou de qualquer outra conduta abusiva intencional, de acordo com a legisloação nacional.

31.1.3 Nenhuma oferta, prenda, pagamento ou benefício de qualquer espécie, que seriam ou poderiam ser interpretados como constituindo uma prática ilegal ou corrupta, deve ser aceite, directa ou indirectamente, como estímulo ou recompensa pela celebração deste contrato ou para fazer ou desistir de fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este contrato.

31.1.4 O disposto acima, aplicar-se-á igualmente à concessionária, empresas afiliadas, seus agentes, representantes, sub-contratados ou consultores quando tal oferta, prenda, pagamento,ou benefício violar:

i) as leis aplicáveis na república de Moçambique;

CLÁUSULA 34 NOTIFICAÇÕES

34.1 O Concessionário Mineiro deverá comunicar ao MIREM a identidade e endereço de quaisquer Financiadores do Projecto, na medida que seja celebrados os acordos de financiamento e instrumentos de garantia, podendo os Financiadores do Projecto oficiosamente notificar o MIREM a sua identidade e endereço, fornecendo cópia de quaisquer acordos de financiamento e instrumentos de garantia.

34.2 Forma das notificações. Quaisquer notificações, declarações e outras comunicações dadas ou feitas por uma das partes à outra deverá, excepto se de outra forma especificado, ser dada por escrito, em língua inglesa, e entregue em mão ou enviada para o domicílio da outra parte no endereço indicado no presente artigo, por correio, correio electrónico ou fac-simile com todas as taxas pagas, e no caso de correio electrónico ou fac-simile deverá ser confirmada por carta enviada por correio. Se a parte efectivamente receber a Notificação, não será considerada defesa o facto de que a Notificação não foi entregue ou recebida na forma estabelecida neste artigo.

34.3 Data da Notificação. Quaisquer notificações, declarações e comunicações consideram-se entregues:
(a) Se enviadas em mão – no dia útil da entregue em mão;
(b) Se enviadas por correio – no dia útil da confirmação da recepção;
(c) Se enviadas por fac-simile – com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar que o número de fax-simile relevante e o resultado da transmissão estão "conforme", ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de catorze (14) Dias de Calendário a contar da data da transmissão;
(d) Se enviadas por correio electrónico - com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar a identificação do destinatário e respectiva confirmação da recepção da mensagem, ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de catorze (14) Dias de Calendário a contar da data da transmissão.

34.4 Endereçamento das Notificações.
34.4.1 Notificações ao Governo Todos os dados, quaisquer requerimentos, relatórios, pedidos ou comunicações serão dirigidas ao Ministro dos Recursos Minerais e submetidas à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial dos Recursos Minerais em Tete.
34.4.2Notificações ao Concessionário Mineiro Todas as Notificações ao Concessionário Mineiro devem ser copiadas aos Financiadores do Projecto

34.5 As notificações deverão ser enviadas aos seguintes endereços:

Se para o Governo, ou MIREM, ou ao Ministro --

S. Exa. a Ministra
MINISTÉRIO DE RECURSOS MINERAIS

Endereço:Avenida Fernão Magalhães, 34 - Maputo

FAX No.:
Email:

Se para o Concessionário Mineiro

Riversdale Moçambique Limitada
Endereço: Rua da Sé 114 Pestana Rovuma- Centro de Escritórios, 3° Andar- Maputo

FAX:
Email:

34.6 Concessionário Mineiro deve manter um endereço registado. O Concessionário Mineiro deverá a todo o momento manter domicílio em Moçambique para efeitos de recepção de Notificações.

34.7 Alteração do domicílio de Notificação. As partes podem a qualquer momento designar um domicílio substituto para os efeitos aqui estabelecidos por meio de Notificação entregue à outra parte de até cinco (5) Dias de Calendário antes da data efectiva de tal substituição. A falta de tal Notificação não desculpa a parte das consequências da não recepção de qualquer documento, Notificação ou comunicação.

CLÁUSULA 35 LÍNGUA

35.1 Língua dos relatórios, notificações e documentos. Todos os relatórios, notificações e outros documentos necessários ou que venham a ser necessários por este contrato deverão ser apresentados em português.
35.2 Prevalência da língua portuguesa. O presente contrato foi lavrado em inglês e português e, conjunta ou individualmente, os originais duplicados de cada texto serão executados e são vinculativos. Em caso de conflito entre as duas versões o texto em português deverá prevalecer.
EM FÉ DO QUE as partes celebraram o presente Contrato pelos seus representantes autorizados no dia e ano abaixo detalhado.

Assinado em representação do Governo da República de Moçambique

Assinatura da Ministra

Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias

Assinado em representação da Riversdale Moçambique Limitada

Assinatura

Stephen James Mallyon

Arun Das Baijal

ANEXO A – MAPA E COOREDENADAS DA ÁREA MINEIRA

33.6 Execução e entrega de documentos e instrumentos pelas partes. A qualquer momento, se e quando solicitado por uma parte, a outra parte deverá executar e entregar ou provocar a execução e entregar todos os documentos e instrumentos, e deverá praticar ou assegurar a prática de todas as acções que a parte possa razoavelmente considerar necessário ou desejável para dar efeito às disposições do presente Contrato .

33.7 Custos. Cada parte deverá assumir os seus próprios custos legais e despesas relacionadas com a preparação e, excepto se de outra forma previsto, com a implementação do presente Contrato .

33.8 Concessionário Mineiro assume responsabilidade por reclamações e indemniza Governo. O Concessionário Mineiro manterá o Estado livre e a salvo de qualquer reclamação e contas de todos os tipos, bem como demandas e acções decorrentes de acidentes ou injúrias a pessoas e bens causadas pelas Operações Mineiras do Concessionário Mineiro e indemnizará o Governo por quaisquer despesas ou custas em que incorra em relação com qualquer defesa de tais reclamações, contas, demandas e acções, desde que não resultam do incumprimento, dolo ou negligência do Governo.

33.9 Efeito da ilegalidade. Se por qualquer motivo qualquer disposição deste Contrato for ou se venha a tornar inválida, ilegal ou ineficaz, ou seja considerada por qualquer tribunal com jurisdição competente ou qualquer autoridade competente como inválida, ilegal ou ineficaz, todas as outras condições e disposições deverão contudo manter-se em vigor e com plena eficácia, desde que as questões económicas, à excepção de matérias fiscais, e a substância legal das transacções aqui contempladas não seja afectado por qualquer maneira adversa à outra parte. Após tal determinação de que qualquer termo ou pacto é inválido, ilegal ou incapaz de ser executado, as partes deverão negociar em boa-fé para modificar este contrato de forma a repor o mais logo possível a sua intenção original de forma aceitável de forma a que as transacções previstas neste contrato seja cumpridas na medida possível. Na falta de acordo entre o MIREM e o Concessionário Mineiro no prazo de sessenta (60) Dias de Calendário após recepção pelo MIREM de Notificação escrita de tal decisão sobre o Concessionário Mineiro (ou qualquer outro período que possa ser acordado entre as partes), cada parte pode submeter a questão a arbitragem para resolução, nos termos da Cláusula 29.4

33.10 Cômputo de tempo. Os tempos referidos no presente Contrato são os tempos de Maputo, Moçambique. Excepto se de outra forma estabelecido na Lei Aplicável ou neste contrato, o cômputo de qualquer período de tempo, o ano do acto, submissão, evento ou incumprimento, ou o dia do acto, submissão, evento ou incumprimento, consoante o contexto, a partir do qual o período de tempo iniciar a contagem deverá ser incluído. Um período de tempo, excepto se de outra forma indicado, consiste de anos, anos civis ou dias de calendário, consoante o contexto.

33.11 Conversão de moeda. Na medida em que seja necessário para efeitos do presente Contrato adoptar uma taxa de câmbios para conversão de uma moeda estrangeira para meticais ou vice-versa, as partes deverão usar a taxa de câmbios diária estabelecida pelo Standard Bank de Moçambique.

ANEXO A/2 – COORDENADAS ÁREA MINEIRA

COORDENADAS GEOGRAFICAS, 881L, 1319L Datum : Tete						
Vertex	Latitude (South)			Longitude (East)		
	Deg	Mins	Sec	Deg	Mins	
EL881L1	16	6	30	33	38	
EL881L2	16	6	30	33	39	
EL881L3	16	7	45	33	39	
EL881L4	16	7	45	33	39	
EL881L5	16	8	15	33	39	
EL881L6	16	8	15	33	40	
EL881L7	16	8	45	33	40	
EL881L8	16	8	45	33	40	
EL881L9	16	9	15	33	40	
EL881L10	16	9	15	33	41	
EL881L11	16	10	0	33	41	
EL881L12	16	10	0	33	41	
EL881L13	16	11	0	33	41	
EL881L14	16	11	0	33	41	
EL881L15	16	13	30	33	41	
EL881L16*	16	13	30	33	39	
EL881L17	16	12	30	33	39	
EL881L18	16	12	30	33	38	
EL881L19	16	11	45	33	38	
EL881L20	16	11	45	33	37	
EL881L21	16	10	30	33	37	
EL881L22	16	10	30	33	38	

1 Realização das actividades preliminares

Os objectivos desta actividade são:

- Elaborar um plano detalhado de trabalho para preparação de um plano de acção sobre reassentamento, discutir e concorda-lo com a Riversdale. Plano de trabalho será discutido também com outros Consultores envolvidos na planificação da Mina e com Governo Provincial para comentários e melhoramentos.

2 Dispor e consolidar mecanismos para promover comunicação, participação e integração de planos de operações

Comunicação e estratégia de coordenação irão conduzir e orientar a preparação de Plano de Acção do Reassentamento (PAR).
Isto inclui:

- Colaboração com a já existente Comissão Provincial de Reassentamento composta pelo representantes seniores de Governo Provincial e Governo Distrital de Moatize;

- a proposta Comissão Técnica de Reassentamento junto com técnicos da Riversdale e instituições relevantes do Governo Provincial e Distrital para fornecer e consolidar os aspectos técnicos do PAR; e

- grupos compostos por representantes e mandatários das pessoas afectadas (por exemplo: Comités das Aldeias para o Reassentamento), incluindo comunidades hospedeiras quando são identificadas.

Os seguintes comités vão ser estabelecidos:

- Comissão Técnica de Reassentamento; e

- Comités das Aldeias de Reassentamento na área de Projecto de Benga, em colaboração com a liderança tradicional e oficiais de Governo local

3 Descrever os planos ambientais em que o reassentamento vai decorrer

Os objectivos desta actividade são:

- Descrever o projecto global e seus componentes realçar aqueles que vão causar deslocação ou impactos nas famílias e comunidades que irão necessitar de medidas de reassentamento involuntário;

- definir área que será afectada pela Mina e que poderá causar deslocação das pessoas e necessitar de medidas de reassentamento duma forma ou outra;

- descrever políticas e legislação relevantes para reassentamento involuntário das pessoas em Moçambique e de melhores políticas, práticas e linhas de orientação, tais como as do Grupo do Banco Mundial que serão observados. Isto será

ANEXO C – METDODOLOGIA E POLÍTICA DE REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES AFECTADAS PELO DESENVOLVIMENTO MINEIRO

PROJECTO DE CARVÃO DE BENGA

PLANO DE ACÇÃO PARA REASSENTAMENTO

MÉTODOLOGIA

Investigações preliminares indicam que cerca de 1 200 famílias (aproximadamente 6.000 pessoas) poderão precisar de ser reassentadas por se encontrarem a residir nas áreas por onde a mina irá passar. A Riversdale vai preparar um plano de acção para o reassentamento (por exemplo: o reassentamento físico, compensação e reabilitação) de famílias desalojadas.

Princípios Operacionais para plano de reassentamento:

- A planificação vai estar de acordo com a relevante legislação Moçambicana e práticas correntes na planificação do reassentamento;
- O plano de reassentamento vai se adequar aos requisitos da Política de Banco Mundial e Reassentamento Involuntário (OP 4.12 de 2001). Onde existirem lacunas entre a política nacional de reassentamento e as políticas do Banco Mundial , a Politica de Banco Mundial vai ser adoptada como um padrão mínimo;
- Uma abordagem conjunta será adoptada para planificar o reassentamento, envolvendo as partes afectadas. Isto vai acontecer dentro das estruturas planificadas e existentes para evitar a criação de estruturas paralelas. Onde as estruturas apropriadas não existem, serão estabelecidas em colaboração com as autoridades governamentais;
- A participação das comunidades afectadas e outras partes interessadas de vai ser promovida para encorajar o domínio de processo de planificação e reduzir disputas;
- A planificação vai seguir uma abordagem integrante para assegurar que os planos resultantes estejam de acordo com planos estratégicos e prioridades do Governo em termos de desenvolvimento;
- A ratificação e aprovação das recomendações específicas que surgirem do processo de planificação vão ser obtidas de instituições relevantes e as partes interessadas e afectadas pelo projecto.

As seguintes tarefas principais vão ser realizadas. Deve se notar que algumas destas tarefas são interdependentes e vão ter lugar em paralelo. A planificação do reassentamento é um processo interactivo, que requer algumas tarefas sejam realizadas várias vezes antes de se preparar o plano final que vai depois ser aprovado e publicado.

alcançado através de um trabalho de revisão das políticas, legislação e guias de orientação disponíveis. Políticas específicas da empresa Riversdale que forem relevantes ao reassentamento irão de igual modo merecer destaque;

- descrever esquema de trabalho institucional dentro do qual o plano de reassentamento irá ser executado;

- elaborar os princípios que serão observados para plano de reassentamento e que constituirão bases para tomada de decisões durante o processo de planificação. Este inclui, por exemplo, critérios primários de elegibilidade, fornecimento de novas casas melhoradas, responsabilidades da Riversdale, etc. Estes princípios serão desenvolvidos juntos com a Riversdale e Governo Provincial para assegurar que estejam de acordo com as políticas da empresa e do Governo; e

- descrever um procedimento de resolução de conflitos que será estabelecido para todos as componentes do plano e da Mina de Carvão, particularmente os relacionados com o reassentamento.

4 Determinar o número, posição e características de potenciais famílias e comunidades a serem reassentadas

Um censo vai ser realizado na área proposta para Mina e zonas de impacto e possivelmente também nas outras zonas que estão identificadas como directamente afectadas. Os objectivos do censo são:

- identificar e registar famílias, grupos e outras entidades que serão fisicamente, economicamente ou culturalmente desalojadas (parcialmente, totalmente, permanentemente ou temporariamente) pelo desenvolvimento e operação subsequente da mina. Cada família será identificada por uma equipa de enumeradores formados em colaboração com a liderança da aldeia e autoridades locais que irão verificar os bens da família . Além de registar dados de identificação pessoal das famílias. Os enumeradores vão tirar fotografias de chefes de família s, atribuir um código de registo da família e entregar ao chefe da família (ou representante sénior) um cartão de registo.

- Registo e localização de cada família e outras infra-estruturas da família para obter coordenadas geográficas de cada família usando equipamento de GPS;

- Explicação sobre o projecto, a necessidade de reassentamento, o processo que se segue e procedimentos para registar e resolver disputas e reclamações brochuras com esta informação serão distribuídas a cada família ;

- recolher informação das famílias que será necessária para planos de reassentamento, tal como: número de pessoas na família , chefe de família organização de família , disponibilidade de emprego, meios principais de sobrevivência, etc. A equipa de enumeradores irá recolher esta informação usando um tipo de questionário escrito com controlo de qualidade a ser fornecido por um número de supervisores. Haverá consideração inclusive de membros provenientes da comunidade na equipa de enumeradores. Informação sobre tipos e números de animais domésticos pertencentes a algumas famílias

será também recolhida para fins de planos (por exemplo: terreno para pastar necessário e transporte de animais para lugares de reassentamento);

- recolher informação de cada membro de família que será necessária para plano de reassentamento, tal como: idade, sexo, participação na escola, nível de educação e habilidades, ocupação actual, localização actual, etc. Esta informação será recolhida usando o mesmo questionário que se usa para recolher informação sobre a família ; e

- identificar famílias vulneráveis que podem precisar de uma assistência específica.

Os dados recolhidos em cada família irão entrar no base de dados global para projecto que terão capacidades de GIS, ligar a informação de cada família em particular a localização geográfica da família . Será criado uma pasta de arquivo para cada família .

5 Determinar a natureza e amplitude das perdas incorridas pelas famílias e comunidades desalojadas

Imediatamente após o censo que já foi referenciado, outra pesquisa será feita na área afectada. Os objectivos desta pesquisa são:

- identificar, avaliar e estimar o património e bens de uma família , tais como dimensão do terreno de residência, terreno agrário, casas, outras estruturas de habitação (e.x: poços, celeiros e curral de animais domésticos) e culturas não colhidas bem como árvores de frutas que irão ser perdidas ou afectadas negativamente (parcialmente, totalmente, permanentemente ou temporariamente). O inventário e avaliação dos bens serão realizados por uma equipa de assessores com experiência e que irão trabalhar juntamente com técnicos do Governo Provincial (e.x: Director Provincial de Obras Públicas e Habitação bem como o de Agricultura) e os membros de habitação e os líderes locais. A avaliação será feita de acordo com o critério e metodologias de avaliação previamente acordados, porém irão observar os princípios dos custos totais de reassentamento. Fotografias irão ser tiradas dos bens afectados e a localização geográfica de cada bem será registado utilizando equipamento de GPS portátil. A informação sobre cada bem será registada num formulário de inventário que será assinado pelo assessor, chefe de 10 casas (ou representante caso o chefe de 10 casas esteja ausente) e um membro da autoridade local;

- abordagem e registo de opções e preferências para substituição dos bens afectados tais como vontade e capacidade do dono da casa em recolher materiais de construção e reconstruir infra-estrutura;

- identificar, avaliar e estabelecer custos das outras perdas económicas da habitação , tais como perda do potencial produtivo (a partir das culturas não colhidas e árvores de frutas), perdas de recursos de receitas e meios de sobrevivência perdidos(parcialmente, totalmente, permanentemente ou temporariamente);

- identificar, avaliar e estabelecer custos do património e bens públicos e comunitários, tais como fontes de água, áreas de pastagem de animais, igrejas e mesquitas, centros comunitários, escolas e unidades de saúde; e

- identificar e avaliar lugares sagrados e cemitérios e discutir as preferências das comunidades e dos habitantes sobre a maneira como tratar destes assuntos.

A informação recolhida para cada habitante (ou outra entidade) será registada na base de dados de todo projecto que terá capacidade de "GIS", ligando a informação de um habitante particular com a localização geográfica do habitante. As informações do inventário dos bens serão guardadas num dossier de cada habitante.

6 Desenvolver guias para planos de reassentamento e para futuro controlo de condições para socio-económico das famílias e comunidades afectadas

Mais pesquisas socio-económicas vão ser realizadas na área directamente afectadas, em paralelo com censo e inventário de bens. Os objectivos desta actividade são:

- aumentar a informação recolhida durante o censo para estabelecer uma base de qualidade para o plano de reassentamento; e

- obter um guião para monitorar dados de indicadores seleccionados que serão usados para monitorar condições de socio-económico depois do reassentamento de famílias e comunidades desalojadas.

Para ambos objectivos a informação vai sair dos resultados do censo e inquérito socio-económico realizados para o componente de impacto social de estudos do Impacto Ambiental. Estes incluem o inquérito quantitativos de habitantes de 20% das famílias na área afectadas, discussões de grupo focal, entrevistas bem estruturadas, avaliações rurais, um inquérito institucional e entrevistas semi-estruturadas com organizações governamentais e não-governamentais.

7 Determinar medidas de reassentamento (involuntário) que serão providenciadas às famílias, comunidades e partes afectadas

Os objectivos desta actividade são:

Desenvolver um quadro geral de reassentamento involuntário baseado na informação obtida durante censo e inquérito de inventário de bens. O pacote geral terá uma lista de compensação em forma monetária ou ajuda devida às famílias desalojadas em várias categorias de perda, tais como; terra, infra-estrutura, um potencial de perdidas, etc e será fornecidos outras assistências e indemnizações. O pacote geral será desenvolvido por uma equipa de plano de reassentamento em colaboração com a Riversdale, oficiais de governo provincial e distrital e Comissão de Reassentamento de Aldeia para assegurar que as compensações propostas estejam de acordo com as políticas, princípios e preferências das partes envolvidas; e

Determinar os intitulares devido cada habitante. Equipa de reassentamento irá aplicar o pacote geral de intitulares no impresso de inventário de bens para cada família (e.g. casas, material de construção, dinheiro, transporte de relocação etc.) serão dados á cada família . Pacotes individuais de intitulares serão registados como esboço de contractos

para dos intitulares que terão negociações com beneficiários quando plano de acção de reassentamento será aprovado para implementação; e

Determinar a quantidade total de benefícios que serão fornecidos para o reassentamento. uma tabela será preparada mostrando a quantidade total de tipo de cada benefício a ser fornecida pelo projecto em auxílio a planificação logística e preparação de orçamento do plano.

8 Terreno adequado para reassentamento – área(s) hospedeiras

Selecção do terreno para reassentamento pode ser um processo longo porque assuntos de terreno são politicamente, culturalmente e socialmente sensíveis. Os objectivos desta actividade são:

- seleccionar potenciais áreas hospedeiras. A equipa de plano de reassentamento terá discussões com comités de aldeia para reassentamento e oficiais de governo Provincial e Distrital (particularmente oficiais de serviços de geografia e cadastro) para identificar áreas possíveis de reassentamento. Isto é essencial porque o Governo Provincial é responsável pelos assuntos de terra nas sua província e porque é importante também determinar o estado presente de terra em causa (actual direitos de terra, reclamações de terra, licenças de minas, etc.) e actual ocupação de terra e uso. Isto será seguido por testes de imagens de satélite disponível, fotografias aéreas e mapas de um trabalho limitado de reconhecimento de campo. Na base de uma ou mais destas áreas com um potencial mais alto será seleccionada para uma investigação mais detalhada;

- Se aplicável, as discussões iniciais com comunidades hospedeiras potenciais e outros envolvidos para determinar sua vontade e habilidade de absorver as famílias desalojadas. Tal consulta é exigida em termos de legislação. Pode ser necessário negociar certos termos e certas condições (ex. compensação) com a comunidade hospedeira. Isto precisará de ser levado acabo pelo relevantes oficiais de governo com ajuda de equipa de plano de reassentamento. As Zonas potenciais de reassentamento terão necessidade de ser discutidas com comités de reassentamento das aldeias;

- realizar levantamento de dados de recursos nas áreas potências e hospedeiras para determinar a capacidade de área para acomodar as famílias desalojadas. Especialistas nas áreas tais como de terra, vegetação e hidro-geólogo serão empregues para realizar o levantamento de dados dos recursos desde a inspecção até ao nível semi-detalhado nesta fase. Os resultados dos estudos irão determinar se o lugar proposto é conveniente para reassentamento; e

- escolher e assegurar área para reassentamento. O processo de identificação e avaliação da conveniência da área para reassentamento é interactivo visto que algumas opções são deixadas a parte e outras novas investigadas. Baseando no processo acima descrito, a escolha final será feita. Isto precisará de ser confirmado pelo Governo Provincial que vai necessitar de oficialmente reservar a área para reassentamento de modo a evitar quaisquer novos pedidos para o direito de uso da terra a serem considerados. A equipa de plano de reassentamento irá apoiar o governo provincial e distrital no processo de modo a

assegurar os direitos de terra da comunidade desalojada, conforme preconiza a legislação.

9 Preparar planos necessários para reassentamento nas área(s) hospedeiras seleccionadas

Os objectivos desta actividade são:

- estabelecer um comité de aldeia hospedeira para determinar o mecanismo de troca de informação e promover a participação da comunidade hospedeira;

- preparar um plano preliminar de da zona hospedeira e ser levado acabo segundo os princípios de conservação ambiental. Isto será baseado nos resultados preliminares de estudo e será realizado pela equipa do plano de reassentamento em colaboração com os comités das aldeias para reassentamento e comité da aldeia hospedeira(se tiver). Actividade preliminar irá identificar áreas diferentes com potenciais diferentes para agricultura (por exemplo: irrigação, pastagem para animais, terrenos para residências, etc.)

- baseada nas investigações preliminares hidro-geológicas conduzir mais estudos detalhados hidro-geológico para localizar potencial fontes de água para finalidade doméstica e possivelmente irrigação. Estudos hidro-geológico serão conduzidos por um hidro-geólogo contratado, são necessários para identificar sítios para habitação e possíveis terrenos para irrigação;

- preparar um plano fisico para uma(s) aldeia(s) residência(s). A política do Governo em geral é que um plano de urbanização com terrenos residenciais normais, áreas para comunidade e serviços públicos, cemitérios, boas estradas, etc., devem ser preparados para novas povoações e este é normalmente a responsabilidade da Direcção Provincial de Geografia e Cadastro que será envolvido pelo projecto que estará a levar acabo esta tarefa;

- preparar ou obter desenhos de infra-estrutura que será construída na área(s) hospedeira. Baseado no inventário de bens e pacote geral de compensações, a equipa de plano para reassentamento vai determinar tipo e quantidade de infra-estrutura que será necessária para instalar, seja para indivíduo ou a nível da comunidade. Isto inclui casas, instalações da comunidade, sistemas de irrigação, fontes de água, estradas, etc. Para instalações públicas, tais como escolas e postos de saúde, as autoridades relevantes serão consultadas para determinar a necessidade destas instalações e que tipos de infra-estruturas para ser providenciados. Isto é para assegurar que desenvolvimento desta instalações esteja de acordo com a política e planos de desenvolvimento de Governo. Onde há possibilidade, desenhos de padrões que tenham sido aprovados pelo Governo serão usados. Em outros casos, serviços de um arquitecto ou engenheiro de construção serão adquiridos para preparar desenhos de requerida infra-estrutura. Desenhos das construções e outras infra-estruturas tem de ser aprovado pelo Direcção Provincial das Obras Publicas e Habitação;

- preparar uma arrumação fisica e um plano de conservação de solo para campos de agricultura (*machambas*) que serão providenciadas e inclui terrenos

Actividades do campo irão incluir um estudo quantitativo das habitações de 20% dos habitantes na comunidade hospedeira, encontros com grupos focais e entrevistas estruturadas com informantes-chaves.

11. Descrever as actividades e responsabilidades para implementação do Plano de Acção de Reassentamento

A equipa de plano de reassentamento em conjunto com a Riversdale e, onde for necessário, autoridades relevantes do Governo, irá preparar um plano de implementação, cujos objectivos principais serão para:

- Descrever a gestão global e estrutura de supervisão a ser observado na implementação;
- Identificar e alistar actividades de implementação que precisarão de ser realizadas;
- Descrever as responsabilidades dos indivíduos e instituições para a implementação das actividades e identificar e alistar outras que tem papel relevante na implementação; e
- Elaborar um programa cronológico para implementação das actividades que se ajustem ao programa global para o desenvolvimento da exploração mineira.

12. Preparar um plano para monitoria e avaliação da implementação do plano de acção de reassentamento

Os objectivos deste exercício são destinados á:

- Preparar plano de monitoria de progresso para monitorar a implementação das actividades e alcance dos resultados planificados e descrever mecanismos regulares de padrões a serem observados;
- Preparar um estudo de sustentabilidade para determinar a amplitude para as quais os direitos tenham sido satisfeitos a favor dos beneficiários e determinar a sua satisfação nos processos utilizados e resultados alcançados; e
- Elaborar um plano de avaliação e de monitoria do impacto socio-económico com vista a monitorar as condições socio-económicas pós-reassentamento das comunidades reassentadas e as comunidades hospedeiras contra os indicadores básicos estabelecidos durante a preparação do plano. O plano irá incluir recomendações para realizar estudos necessários de modo a obter informação de monitoria.

13. Estimar os custos de um plano de acção de preparação e implementação do reassentamento

Os objectivos desta actividade são:

possíveis para irrigação. Uma consulta de curta duração será realizada para levar acabo uma investigação mais detalhada de áreas seleccionadas de agricultura e preparar um plano de conservação de água e terra;

- investigar e planificar oportunidades para desenvolvimento sustentável após reassentamento na área hospedeira. A equipa de reassentamento irá investigar outras medidas não compensatórias que poderá ser implementadas na área hospedeira para melhorar meio de subsistência para as famílias reassentadas e comunidades hospedeiras. Esta actividade será feita em colaboração com Riversdale (de acordo com seus programas para desenvolvimento da comunidade), instituições relevantes do governo e organizações não governamentais. Porém, a amplitude em que estes planos podem ser incorporados, de forma pormenorizada, no plano de acção de reassentamento dependerá de um número de factores, tais como período de preparação de toda estratégia que será seguida pela Riversdale para assistência da comunidade;

- caso necessário, realizar uma avaliação do impacto ambiental das áreas hospedeiras, baseando-se no plano proposto para as mesmas áreas. Em conformidade com as normas ambientais a equipa de plano de reassentamento irá realizar um exercício de verificação para determinar se a área hospedeira deverá ser sujeita a estudos ambientais e que categorias de estudos ambientais serão necessários. Quaisquer estudos ambientais á serem realizados por uma firma de consultoria devidamente licenciada terá de ser preparada de acordo com a legislação ambiental nacional que pode ser um processo longo, antes de a licença ser emitida.

10 Identificar a necessidade e amplitude das possíveis medidas de reassentamento para os habitantes e a comunidade hospedeira.

A necessidade das medidas de reassentamento (e.x: compensação) nas comunidades hospedeiras só podem ser determinadas uma vez que fôr escolhida a área hospedeira e durante o plano de estudo actual da mesma área. Caso haja necessidade, os objectivos deste exercício são destinados á:

- Identificar impactos negativos que precisam de medidas de reassentamento para os proprietários das habitações ou comunidade hospedeira como um todo. Isto será realizado no campo pela equipa de reassentamento que trabalha com os líderes da comunidade hospedeira;

- Identificar, avaliar e estabelecer preço da propriedade do habitante e seus bens, no que diz respeito a área afectada no Projecto de Benga;

- Propor medidas á serem providenciadas à comunidade hospedeira como um todo para compensar pelas perdas de terra e recursos. As medidas podem incluir, por exemplo, benefícios a partir de, ou que são extensivos á, infra-estrutura social e económica a ser providenciada aos habitantes reassentados; e

- Obtenção de base de monitoria de informação para os indicadores seleccionados que irão ser usados para monitorar as condições socio-económicas pós-reassentamento dos habitantes hospedeiros e comunidades desalojadas.

ANEXO D - MODELO FINANCEIRO DO PROJECTO DE BENGA

Determinar custos de unidade para artigos individuais, que fazem parte de pacotes de compensação ou fazer parte de desenvolvimento geral de área hospedeira (ex. estradas, escolas, fontes de água etc.), que serão fornecidas;

Estimar custos globais de planificação incorridos durante preparação de plano de acção para reassentamento;

Estimar custos globais de implementação para gerir e supervisionar a implementação de plano de reassentamento; e

Preparar uma estimativa de custos para preparação e implantação de plano de acção para reassentamento.

14. Preparar e finalizar documentação do plano de acção para reassentamento

Preparação de relatório narrativo e mapas de apoio para PAR será realizado como um processo contínuo ao longo da planificação real e processos de consultas.

INDICE

PREÂMBULO 1
CLÁUSULA 1 – ÂMBITO 2
CLÁUSULA 2 DEFINIÇOES E INTERPRETAÇÃO 3
CLÁUSULA 3 REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS 18
CLÁUSULA 4 CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DIREITOS DE MINERAÇÃO 22
CLÁUSULA 5 AREA DE CONTRATO 24
CLÁUSULA 6 PRAZO E FASES DO CONTRATO 27
CLÁUSULA 7- FASE DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DE ESTUDO DE VIABILIDADE 28
CLÁUSULA 8 FASE DE DESENVOLVIMENTO 31
CLÁUSULA 9 FASE DE EXPLORAÇÃO MINERAL 33
CLÁUSULA 10 ..... FASE DE RECUPERAÇÂO E ENCERRAMENTO 35
CLÁSULA 11 DIREITOS e OBRIGAÇÕES DE ACESSO E USO DE TERRA 36
CLÁUSULA 13 ..... MÉTODO DE OPERAÇÃO 41
CLÁUSULA 14 ..... FINANCIAMENTO 45
CLÁUSULA 15 QUADRO FISCAL 47
CLÁUSULA 16 ..... OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL A PESSOAS NACIONAIS 51
CLÁUSULA 17 ..... CONTROLO CAMBIAL 52
CLÁUSULA 18 ..... EMPREGO DE PESSOAL 54
CLÁUSULA 19 ..... DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO 57
CLÁUSULA 20 ..... INFORMAÇÃO, DADOS MINERAIS E RELATÓRIOS 60
CLÁUSULA 21 ..... VENDAS E VALOR DOS PRODUTOS MINERAIS COMERCIAIS 61
CLÁUSULA 22 ..... BENS E EQUIPAMENTO 64
CLÁUSULA 23 ..... INFRAESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO 64
CLÁUSULA 24MEIO AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPI
CLÁUSULA 25 ..... CONFIDENCIALIDADE 70
CLÁUSULA 26 ..... FORÇA MAIOR 72
CLÁUSULA 27 ..... CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 74
CLÁUSULA 28 ..... TÉRMINO 76
CLÁUSULA 29 ..... RESOLUÇÃO DE CONFLITOS 80
CLÁUSULA 30 ..... EXPROPRIAÇÃO 87
CLÁUSULA 31 ..... CLÁUSULA ANTE-CORRUPÇÃO 88
CLÁUSULA 32 ..... LEI APLICÁVEL E FÓRUM 89
CLÁUSULA 33 ..... DISPOSIÇÕES GERAIS 89
CLÁUSULA 34 ..... NOTIFICAÇÕES 91
CLÁUSULA 35 ..... LÍNGUA 92

Este contrato foi celebrado a 22 de Novembro de 2012

ENTRE:

1. **HAMC Minerals Limited,** uma empresa constituída nos termos das leis de Jersey com o número de registo 111407 e tendo como sua sede no Terceiro Andar, Mielles House, La Rue de Mielles, St. Helier, Jersey, JE2 3QD **(Devedor)**; e
2. **Richmond Partners Master Limited,** uma empresa constituída em Cayman Islands, com sede em Ugland House, 113 South Church Street, PO Box 309, George Town, Grand Cayman Islands, British West Indies, actuando na qualidade de depositário para as Partes Seguradas **(Depositário)**.

CONSIDERANDOS:

A O Devedor e o Depositário celebraram o Contrato de Facilitação.

B É condição dos Documentos Financeiros que o Devedor celebre o presente contrato com objectivo de criação de direito de garantia nos termos da Lei acima, dentre outros aspectos, o capital social global emitido da Empresa.

Ficou acordado o seguinte:

1. Definições e Interpretação

1.1 No presente contrato, palavras e expressões devem, excepto onde o contexto exija interpretação diferente, ter os significado dado no Contrato de Facilitação.

1.2 No presente contrato, palavras e expressões a seguir devem, excepto onde o contexto exija interpretação diferente, ter os seguintes significados:

Garantias Adicionais, significa quaisquer acções da Empresa emitidas, transferidas ou então adquiridas pelo Devedor depois da data respectiva;

Caução, significa Garantias e Direitos Relacionados;

Empresa, significa HAMC Investments Limited, uma empresa constituída nos termos das leis da Jersey com registo número 111428 e tendo a sua sede no Terceiro Andar, Mielles House, La Rue De Mielles, St. Helier, Jerswy, JE2 3QD;

Delegado, terá o significado dado no Contrato de Facilitação;

Ónus, significa qualquer hipoteca, custo, caução, penhora, atribuição, obrigação, reserva de propriedade, direito de garantia, acordo de confiança ou qualquer outro acordo ou disposição que tenha como finalidade a criação de garantia;

Situações de Incumprimento, significa quaisquer situações ou circunstâncias especificadas na cláusula 10;

Contrato de Facilitação, significa Contrato de Facilitação datado da data respectiva, dentre outras, o Devedor (como mutuário), as subsidiárias do Devedor aqui mencionadas (como fiadores), as partes aqui mencionadas como credores reais e Depositário;

Documentos Financeiros, terá o significado dado no Contrato de Facilitação;

Parte Financiadora, terá o significado dado no Contrato de Facilitação;

Lei, significa a Lei de Direito de Garantias (Jersey) de 1983;

Reservas Legais, terá o significado dado no Contrato de Facilitação;

Nova Lei, significa o projecto de Lei 201 sobre Direito de Garantia de Jersey – aprovado pelo Estado de Jersey em 19 de Julho de 2011;

Garantias Reais, significa acções indicadas no Anexo 1;

Direitos Relacionados, significa todos os direitos do Devedor derivados de, ou ligados à Garantias incluindo, sem limitações, quaisquer direitos de receber garantias adicionais, recursos ou outras ofertas relativas a esses direitos (seja por meio de emissão de bónus, direitos de opção, troca, substituição, conversão ou de outros), ou receber valores (seja por meio de amortizações, reembolso do capital, distribuição, receita ou outros);

Obrigações Garantidas, significa todas as obrigações e responsabilidades (quer presentes ou futuras, efectivas ou contingentes, conjuntas ou separadas ou na qualidade de director, fiador ou em qualquer outra capacidade), ou devido pelo Devedor às Partes Garantidas de acordo com os Documentos Financeiros (incluindo, sem limitação, as obrigações e responsabilidades devidas nos termos dos Documentos Financeiros e/ou presente contrato);

Partes Garantidas, significa cada Parte Financiadora ou Delegado;

Garantias, significa as Garantias Reais e quaisquer Garantias Adicionais; e

Período de Garantia, significa o período que começa nessa data e termina na data em que o Depositário tenha determinado que todas as Obrigações Garantidas terão sidos irrevogavelmente pagas, cumpridas e/ou quitadas na totalidade.

1.3 Na interpretação do presente contrato, as disposições a seguir se aplicam, salvo onde o contexto exija interpretação diferente:

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
GABINETE DA MINISTRA

Doc. Ref. —

Data 14/08/14
Folhas 32

Proveniência Rio Tinto

Assunto Discussão sobre avaliação da Rio Tinto

DESPACHO			
Data	Proveniência		Destino
		Submetido à consideração de Sua Excia a Ministra 14/08/14	
		Cópias para DNM, Dep.to Jurídico e Empresas para a devida análise e parecer.	
		Sexa Ministra 15.8.14	
		Dra Vanda P/ analise e parecer Com urgência 15/8/2014	

Rio Tinto

Rio Tinto Jersey Holdings 2010 Limited
2 Eastbourne Terrace
London W2 6LG
United Kingdom
T +44 (0) 20 7781 2000
F +44 (0) 20 7781 1800

Copias para DNM, Depto jurídico e Assessores para a devida análise e parecer
Por
15/08/2014

Sua Excelência Esperança Bias
Ministra dos Recursos Minerais
Governo da República de Moçambique
Maputo, Moçambique

14 de Agosto de 2014

Excelência,

Na sequência da discussão sobre a avaliação da Rio Tinto Coal Mozambique (RTCM), escrevemos-lhe para prestar informações adicionais sobre o valor da venda da RTCM, que compreende uma participação na concessionária da mina de carvão de Benga e em titulares de outros projectos na Província de Tete, Moçambique, à International Coal Ventures Private Limited (ICVL) pelo valor de US $50 milhões. O Anexo 1 a esta carta apresenta um gráfico com o perímetro da alienação.

1. Aquisição da Riversdale Mining Limited

Em 2011, adquirimos a Riversdale Mining Limited (Riversdale) pelo valor de A$3,9 biliões (Anexo 2). Nessa altura alterámos o nome da empresa para Rio Tinto Coal Moçambique.

2. 17 de Janeiro de 2013 – Anúncio de Imparidade

Em 17 de Janeiro de 2013, a Rio Tinto anunciou que se verificaram imparidades na RTCM no valor de US$3 biliões. Foi igualmente anunciado que Tom Albanese tinha cessado as suas funções como presidente-executivo do Grupo Rio Tinto e Doug Ritchie, que liderou a aquisição e integração da RTCM como anterior como presidente-executivo da área de Energia, também tinha cessado as suas funções por mútuo acordo (Anexo 3).

3. 14 de Fevereiro de 2013 – Resultados Preliminares

Em 14 de Fevereiro de 2013, a Rio Tinto anunciou que tinham sido reconhecidas imparidades após impostos nas contas anuais de 31 Dezembro de 2012 da RTCM, no valor de US$2,86 biliões (Anexo 4). O valor atribuído à RTCM foi baseado na avaliação do justo valor deduzido dos custos de vender (*fair value less costs to sell* – "FVLCS"), com base nas projecções dos fluxos de caixa descontados. O motivo da imparidade consistiu no facto de as infraestruturas de desenvolvimento do carvão terem sido mais difíceis de implementar do que o inicialmente previsto. Em particular, tencionávamos transportar o carvão em barcos ao longo do rio Zambeze, mas esta opção não foi aprovada. Estas restrições no que diz respeito à infraestrutura, combinadas com uma revisão em baixa das estimativas de volumes de carvão coque recuperáveis nos terrenos da RTCM determinou uma reavaliação do plano global de produção (e respectivo incremento) da RTCM e, consequentemente, do seu FVLCS. A 31 de Dezembro de 2012 as contas foram auditadas pela PricewaterhouseCoopers (Anexo 5). Assim, a 31 de Dezembro de 2012, a RTCM foi avaliada em US$549 milhões.

4. 13 de Fevereiro de 2014 – Resultados Preliminares

Em 13 de Fevereiro de 2014, a Rio Tinto anunciou que tinham sido reconhecidas imparidades após impostos nas contas anuais de 31 de Dezembro de 2013 da RTCM, no valor de US$470 milhões (Anexo 6). O valor atribuído à RTCM foi baseado numa avaliação do justo valor deduzido dos custos de vender (FVLCS) com base nas projecções dos fluxos de caixa

descontados, que incluíram a reavaliação do Plano de Desenvolvimento e a revisão da taxa de desconto e o prémio associado ao risco país, resultando num valor recuperável inferior ao valor líquido contabilístico. As contas de 31 de Dezembro de 2013 foram auditadas pela PricewaterhouseCoopers (Anexo 7). A 31 de Dezembro a RTCM estava avaliada em US$84 milhões.

Estes relatórios públicos deverão ajudar a responder ao pedido de V. Exas. de informações acerca da evolução do valor do nosso investimento na RTCM. A esse respeito, gostaríamos de apresentar alguns comentários adicionais que fornecerão mais informações sobre a evolução desse valor.

5. Previsões do preço do carvão

O preço do carvão é um factor determinante na rentabilidade da RTCM e, como tal, na sua avaliação. Uma análise detalhada da evolução histórica do preço e a previsão de consenso tanto para o carvão coque (HCC) como para o carvão térmico são apresentadas no Anexo 8 e demonstram claramente a redução significativa dos preços desde a aquisição e que o mercado não prevê uma recuperação a longo prazo sustentada.

5.1.1. Descida do preço do carvão desde a aquisição

O preço do carvão coque diminuiu para aproximadamente um terço do preço que se verificava à data em que a Riversdale foi comprada (o preço médio do HCC FOB em 2011 foi de US$295/t, de acordo com a Platts), em contraponto com o preço actual de US$113/t (Platts, a 10 de Agosto de 2014).

Olhando para trás, tornou-se claro que os preços mais altos anteriores não eram estruturais, mas representavam uma resposta a alguns eventos fortuitos, como as inundações em 2010/2011, que levaram a China a passar de um importador significativo para uma posição em que 90% do carvão da China é agora proveniente do mercado doméstico. Além disso, uma série de projectos de carvão da Austrália são considerados rentáveis a um preço de aproximadamente US $110/t (de acordo com a Metalytics) e, consequentemente, a BHP Billiton Mitsubishi Alliance (a maior produtora de carvão da Austrália, que opera sete minas na Bacia de Bowen) está a investir em expansões significativas de minas *greenfield* e *brownfield*. Esta circunstância pode desincentivar o desenvolvimento de expansões *greenfield* e *brownfield* por outros produtores com custos mais elevados e é expectável que resulte num *superavit* estrutural de carvão no comércio transoceânico e num ambiente de preços baixos no futuro previsível.

5.1.2. Panorama do preço do carvão revisto e *stocks* de carvão térmico

A actual perspectiva de consenso não suporta os preços do carvão coque acima de US$155/t (com base em previsões de consenso de corretores) a longo prazo (pós 2018). O panorama do preço consensual médio a curto prazo em 2011 foi de US$228/t (baseado em notas de corretores para 2011), sendo agora de US$152/t.

O panorama do preço do carvão térmico comporta igualmente vários obstáculos, com a expansão contínua de fornecimento não convencional de combustível, que substitui a procura de carvão e contribuiu para uma queda do preço *spot* Newcastle do carvão térmico (FOB), desde o preço médio, em 2011, de US$121/t (de acordo com a Platts) até US$69/t (Platts, a 10 de Agosto de 2014). O carvão térmico representa aproximadamente 30% da produção total de carvão da RTCM. Além disso, a RTCM tem actualmente mais de 1,4Mt de carvão térmico em *stock* que não é capaz de vender no contexto dos preços actualmente em vigor sem incorrer em perdas significativas na venda.

6. Redução da avaliação de sociedades cotadas que operam no mercado do carvão

O Anexo 9 contém informação sobre índices geográficos de preços de acções de sociedades que operam no mercado do carvão desde a aquisição da Riversdale. Como se pode observar, a avaliação das sociedades que operam no mercado do carvão tem diminuído drasticamente a nível mundial. O índice dos produtores americanos de carvão desceu 65%. Sublinhe-se que os índices para a CIS e África desceram 96% de 1 de Janeiro de 2011 até hoje. Esta evolução está em linha com o declínio do valor da RTCM.

7. Perdas anuais, custos de caixa e reembolsos extraordinários de IVA

A RTCM registou uma perda líquida, excluindo imparidades, no valor de US$92m e US$142 milhões nos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente (Anexo 10). Nos primeiros 6 meses deste ano, foi registada uma perda líquida de US$53 milhões (Anexo 11). Actualmente, a RTCM está a registar fluxos de caixa negativos de aproximadamente US$15 milhões por mês e prevê continuar a apurar perdas até que a capacidade de escoamento do carvão aumente.

À semelhança de outras empresas que operam em Moçambique, existe também um atraso significativo dos reembolsos de IVA devidos à RTCM. Esta circunstância coloca uma pressão adicional sobre a operação e exige um investimento de liquidez adicional. Em 30 de Junho de 2014, a RTCM era credora de reembolsos de IVA no valor de US$81 milhões e o último pagamento foi recebido há um ano.

8. Crime

Em 2013, a RTCM foi vítima de aproximadamente 1.000 incidentes de natureza criminal nas suas operações em Tete e despendeu US$4 milhões na substituição dos activos furtados/danificados, o que implicou uma perda de receitas no valor de US$9 milhões decorrentes de paragens de produção relacionadas com esses crimes.

9. O processo de procura de um investidor adequado

O processo de procura de um investidor adequado por parte da RTCM começou em Setembro de 2013. Com o decurso das conversações e no início de 2014, este processo focou-se na procura de um novo proprietário para a RTCM.

Nas nossas conversas com o Governo de Moçambique acerca de potenciais investidores, ficou claro que deveria ser dada prioridade a investidores que: fossem operadores credíveis e internacionalmente reconhecidos; garantissem a continuidade operacional; e fossem bem capitalizados.

O processo resultou no envolvimento de 20 potenciais investidores, dos quais 16 assinaram acordos de confidencialidade e 10 prosseguiram para a fase de *due diligence*. Destas entidades, 5 apresentaram propostas indicativas e não vinculativas e prosseguiram para uma fase de *due dilligence* mais aprofundada. De entre todas as entidades, a ICVL levou a cabo a *due diligence* mais exaustiva, tendo sido a única a apresentar uma proposta vinculativa. Para além disso, em relação aos projectos para o futuro da operação, a ICVL estava disposta a continuar a investir na RTCM e a expandir ainda mais o negócio. Várias entidades demonstraram pouco ou nenhum interesse na expansão, a curto prazo, da RTCM. Por fim, a ICVL apresentou a proposta mais atractiva.

10. Feedback dos analistas de *equity* da banca de investimento

No seguimento do anúncio da transacção, um certo número de analistas de *equity* da banca de investimento publicou um intervalo de valores da RTCM entre US$373m

negativos (Citi) até US$439m (JP Morgan). A JP Morgan afirmou que: *"Salientamos que a Divisão [RTCM] reportou um EBITDA negativo de US$114m em 2013, e desde então os preços do carvão desceram ainda mais. A nossa avaliação pressupõe uma melhoria, a longo-prazo, dos preços do carvão em paralelo com a redução dos custos"*. Os relatórios de pesquisa podem ser consultados no Anexo 12.

11. Sumário

Os únicos *stakeholders* que incorreram em perdas devido à aquisição da RTCM são os accionistas da Rio Tinto. Entendemos que a ICVL é uma excelente proprietária para a RTCM e que está a pagar um justo valor pelo negócio, tendo em conta o ambiente difícil e as circunstâncias pouco propícias. Ao contrário de outros potenciais investidores, a ICVL revelou-nos que planeia investir e expandir a RTCM. Isto foi algo que foi igualmente discutido entre V.Exas e a ICVL. Em última análise, a ICVL informou-nos que vai garantir que a RTCM continuará a funcionar, ao invés de encerrar a operação.

A RTCM emprega 275 trabalhadores Moçambicanos, 5 trabalhadores estrangeiros e 30 trabalhadores em destacamento, nas várias unidades da empresa em Tete, Beira e Maputo. Adicionalmente, um conjunto de trabalhadores equivalente a cerca de 1.700 postos de trabalho indirectos, a tempo completo, encontra-se todos os meses envolvido na actividade da empresa através de empreiteiros e prestadores de serviços.

A RTCM aposta firmemente no desenvolvimento das capacidades técnicas e profissionais dos trabalhadores Moçambicanos. Para este efeito, a RTCM gere um Centro de Formação construído propositadamente para este fim, o qual oferece formação profissional a mais de 100 formandos Moçambicanos da comunidade em que se encontra. Esta qualificação formal é reconhecida pela autoridade nacional na matéria, o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFP). A RTCM também trabalha em estreita parceria com o INEFP e outras instituições através de Memorandos de Entendimento para desenvolver as capacidades locais e aumentar a qualidade da educação.

Com os melhores cumprimentos,

Mark Andrewes
Administrador
Rio Tinto Jersey Holdings 2010 Limited

Anexos

Anexo 1 – Gráfico com a Estrutura

Anexo 2 – Comunicado da Rio Tinto de 23 de Dezembro de 2010 anunciando a aquisição da Riversdale

Anexo 3 – Comunicado da Rio Tinto de 17 de Janeiro de 2013

Anexo 4 – Comunicado da Rio Tinto de 14 de Fevereiro de 2013

Anexo 5 – Extracto do Relatório e Contas de 2012 da Rio Tinto: relatório dos auditores independentes PricewaterhouseCoopers LLP aos membros da Rio Tinto plc e da PricewaterhouseCoopers aos membros da Rio Tinto Limited

Anexo 6 – Comunicado da Rio Tinto de 13 de Fevereiro de 2014

Anexo 7 – Extracto do Relatório de Contas de 2013 da Rio Tinto: relatório dos auditores independentes PricewaterhouseCoopers LLP aos membros da Rio Tinto plc e da PricewaterhouseCoopers aos membros da Rio Tinto Limited

Anexo 8 – Evolução do preço do carvão

Anexo 9 – Desempenho das acções de produtores de carvão

Anexo 10 – Sumário do desempenho financeiro da RTCM em 2012/2013

Anexo 11 – Sumário do desempenho financeiro da RTCM no primeiro semestre de 2014

Anexo 12 – Relatório de pesquisa da JP Morgan sobre a Rio Tinto de 19 de Julho de 2014 e Relatório de pesquisa do Citi de 30 de Julho de 2014

ENTRADA N.º 2300 SUB.....

Lisboa, 14/08/2014

Appendix 1: Structure Chart

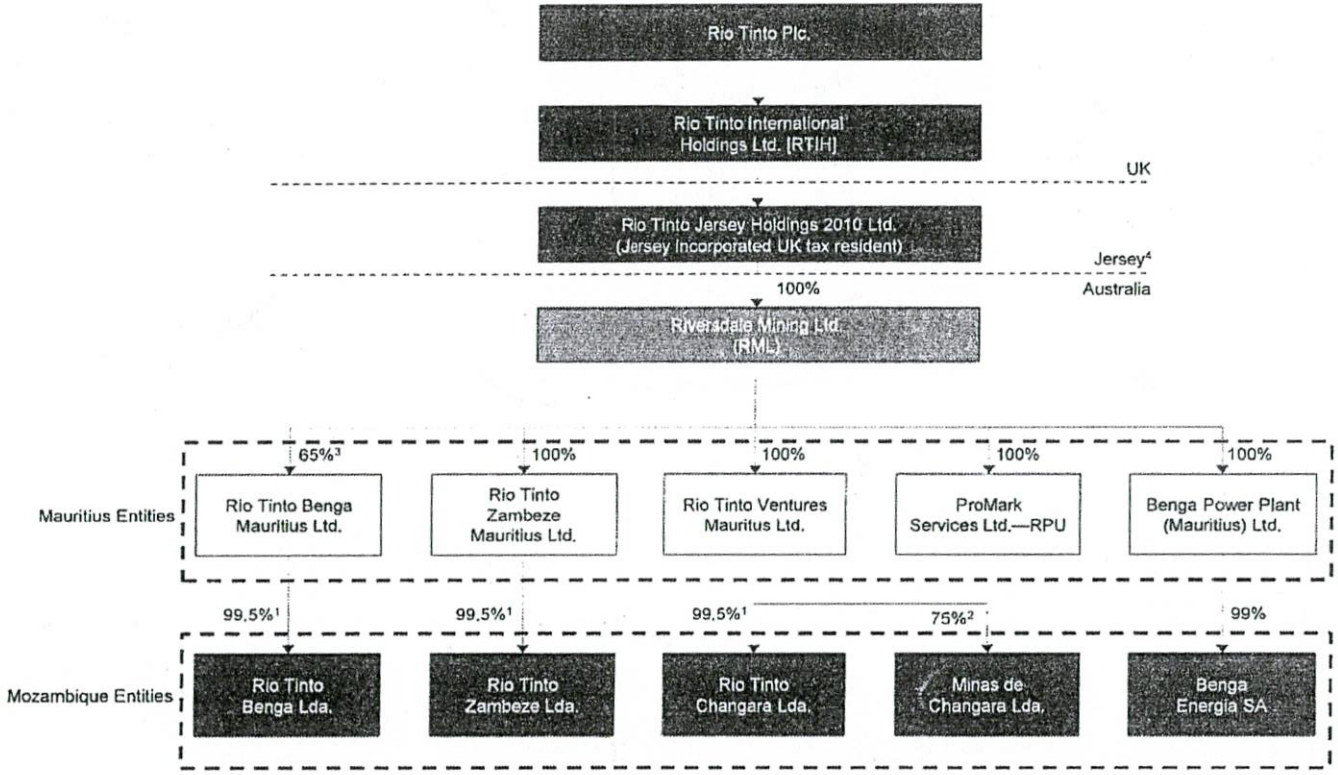

Notes:
1 Remaining 0.5% stake is held by RML directly
2 Remainder 25% stake is held by Empresa Moçambicana de Exploração Mineira SA
3 Remainder 35% stake is held by Tata Steel Limited
4 Rio Tinto Jersey Holdings 2010 Limited is a Jersey incorporated UK tax resident